SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 28 de Novembro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO IX | Nº 1981

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0054.0054/2017

TOMADA DE PREÇOS Nº 0004/2017.

OBJETO: *Contratação de empresa de construção civil, visando à pavimentação e drenagem de varias Ruas na Zona Urbana e Zona Rural do município de Cabaceiras PB, conforme detalhamento no Anexo I do Edital.*

A PREFEITURA DE CABACEIRAS - PB, através de seu Presidente da CPL, designado através da Portaria nº 143 de 02/01/2017 tornam público às empresas interessadas e ao público em geral, que no dia 27.11.2017 às 09h20min (horário local) foram abertos os envelopes de **Proposta de Preços** do certame acima, tendo o seguinte resultado: A melhor proposta de preço foi apresentada pela empresa: **JAILSON BATISTA DOS SANTOS - ME - CNPJ Nº - 16.707.246/0001-38** no valor de **195.768,88 (cento e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).**

Valor das demais propostas:

2º. METRO - ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ Nº 04.855.533/0001-06 no valor de R$ 214.483,24 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).
3º. TORRES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ Nº 14.313.165/0001-28 no valor de R$ 221.458,43 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos).
4º. CONCRENOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE LTDA - ME - CNPJ Nº 10.744.571/0001-94 no valor de R$ 243.879,67 (duzentos e quarenta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Dá-se o prazo de 5 (cinco)., dias aos interessados, nos termos do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, para apresentação de recurso administrativo, findo o prazo, **sem que tenha sido apresentado recurso**, encaminharemos para Homologação e Adjudicação do presente processo pelo senhor Prefeito.

Cabaceiras PB 27 de novembro de 2017.

JOSÉ ALEXANDRE FILHO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:9A958E1A

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 602/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal 87/1992, que Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CONCEIÇO-PB, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou em 27/11/2017, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei.

Art. 1º - O caput do art. 4º, e Inciso VII, da Lei municipal 87/1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - São Atribuições do Secretário de Saúde:

VII - Assinar Cheques conjuntamente com o Prefeito ou tesoureiro quando for o caso;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, ficando revogado expressamente todas as disposições em contrário.

Conceição/PB, 27 de novembro de 2017.

MARIA NILDA VIRGULINO DA COSTA DINIZ
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Ibrahim Soares Travassos
Código Identificador:0B2E31EB

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TERESINHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

PREGÃO PRESENCIAL N.º 45/2017

OBJETO: Aquisição de Material Esportivo e Locação de Estrutura de Apoio para atender as demandas operacionais da Realização de Festival Poliesportivo no Município de Santa Teresinha - PB. Data e Local, às 08:00 horas do dia 11/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB - CEP 58.720 – 000.

Santa Teresinha – PB, 24 de novembro de 2017.

ROMÁRIO RODRIGUES DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:8314C2A5

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
SEGUNDO AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Prefeitura de Coremas/PB, através da sua Presidente da CPL, torna público para os interessados o julgamento das propostas da**Tomada de Preços Nº003/2017**.
OBJETO: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia na Construção de uma UBS Porte I, no município de Coremas, conforme planilha orçamentária de custo.
LICITANTE COM A PROPOSTA CLASSIFICADA E VENCEDORA:
Pessoa Jurídica: Construtora J Galdino Eireli-EPP, CNPJ nº 20.227.311/0001-03, com o valor total de **R$ 442.479,95** (Quatrocentos quarenta e dois mil, quatrocentos setenta e nove reais, noventa e cinco centavos),
LICITANTES COM AS PROPOSTAS DESCLASSIFICADAS E PERDEDORA:
Pessoa Jurídica: A M Construção Eireli-ME, CNPJ nº 27.710.244/0001-14, com o valor total de **R$ 481.280,18** (Quatrocentos oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos);
Pessoa Jurídica: Marciel e Rolim Construções e Serviços Ltda-ME, CNPJ nº 26.520.926/0001-00, com o valor total de**R$ 466.491,62** (Quatrocentos sessenta e seis mil, quatrocentos noventa e um reais, sessenta e dois centavos).
NOTIFICAÇÃO: Fica concedido para os licitantes o prazo de 05 (cinco) dias uteis, nos termo do Art. 109 inciso 3º, da Lei 8.666/93.
DOWNLOAD:
www.coremas.pb.gov.br (horário de expediente da CPL é das 08h00min (oito horas) às 12h00min (doze horas).

Coremas/PB, 17 de novembro de 2017.

GILDEMARCOS DIOGENES GURGEL
Presidente da CPL

Publicado por:
Jacé Alves de Oliveira
Código Identificador:28F877F6

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
RETIFICAÇÃO - EDITAL DA CONCORRENCIA N° 001/2017

A Prefeitura de Coremas/PB, através de seu Presidente da CPL, no uso de suas atribuições vem por meio deste retificar o Edital da **Concorrência Nº 001/2017**, que tem como objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços com fornecimento de material para Construção de Creche - Escola Proinfância Tipo 1 no Município de Coremas/PB, de acordo com as especificações contidas nos anexos deste edital (Convênio FNDE Nº 700297/2009), que será realizada às 08:00hs. (Oito horas) do dia 08/12/2017.Tornar público para os interessados em participarem deste certame, nos itens abaixo relacionados, mantendo os demais itens do edital inalterados. **Desta forma fica excluída das exigência do referido edital a letra "C" (Atestado de capacitação técnica, em nome da Empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos) do item 10.2.3 (A documentação relativa à Qualificação Técnica)**. Maiores informações poderão ser obtidas junto a CPL, Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Centro, Coremas/PB.**Fone:**(83)-3433-1074.

Coremas/PB, 27 de novembro de 2017.

GILDEMARCOS DIOGENES GURGEL
Presidente da CPL

Publicado por:
Jacé Alves de Oliveira
Código Identificador:5742607B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 001/2017

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
Partícipes: Município de Itaporanga – PB, CNPJ sob nº 08.940.694./0001-59, como acordante e como proponente o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA - SEBRAE/PB, CNPJ sob nº 09.139.551/0001-05.
Objeto: Cooperação técnica e financeira entre os partícipes, com o fim de garantir recursos materiais para montagem do Complexo de Estrutura Física, objetivando a realização da INOVALE – Expofeira de Inovação e Empreendimento do Vale do Piancó.
Recursos: repasse do Município de Itaporanga-PB, à conta de dotação consignada no valor de R$ 36.000,00 e contrapartida do SEBRAE/PB no valor de R$ 100.000,00 perfazendo um total de R$ 136.000,00.
Data e Assinaturas: 01/11/2017, DIVALDO DANTAS – Prefeito Constitucional de Itaporanga - PB e WALTER AGUIAR – Diretor Superintendente do SEBRAE/PB.
Vigência: 01/11/2017 a 31/12/2017.

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:502BC27F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 395/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E COM APOIO NOS ARTs. 69 e 70 – ÍTEM II, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 04/69,

R E S O L V E:

Designar JAIRO ROMERO ROSADO DA SILVA, Assistente Administrativo, Matrícula nº. 4408, portador do Rg nº. 3.640.426-SSP/PB e CPF. nº. 093.793.404-60, lotado, na Secretaria Municipal de Saúde, para prestar serviço na **sede da Secretaria Municipal de Saúde.**
Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 27 de Novembro de 2017.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:2D43B268

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO – Anexo V (LRF, art 53, inciso III)	R$ 1,00		
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31 de Dez / 2016 (a)	Em 31/ago/2017 (b)	Em 31/out/2017 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	20.053.675,00	18.927.269,70	18.927.269,70
DEDUÇÕES (II)	4.575.348,20	11.258.881,46	11.702.979,35
Disponibilidade de Caixa	462.446,78	5.131.289,55	4.830.879,25
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.069.036,05	6.422.650,51	6.122.240,21
(-) Restos a Pagar Processados	2.606.589,27	1.291.360,96	1.291.360,96
Demais Haveres Financeiros	4.112.901,42	6.127.591,91	6.872.100,10
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I – II)	15.478.326,80	7.668.388,24	7.224.290,35
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	1.410.326,72	1.504.055,12	1.510.761,94
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI)=(III+IV–V)	14.068.000,08	6.164.333,12	5.713.528,41
RESULTADO NOMINAL		PERÍODO DE REFERÊNCIA	
		No Bimestre (VLc-VLb)	Até Bimestre (VLc-VLa)
VALOR		(450.804,71)	(8.354.471,67)
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA			0,00
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PUBLICAS - em 21 de novembro de 2017 as 08:56:05			

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
CRC 4395/O-7

CHRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO
Secretária de Planejamento e Finanças Públicas

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:A588DB1D

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo XIV (LRF, Art. 48)	R$ 1,00
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Até o Bimestre
RECEITAS	
Previsão Inicial	40.393.540,00
Previsão Atualizada	40.393.540,00
Receitas Realizadas	36.924.483,19
Déficit Orçamentário	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)	0,00
DESPESAS	
Dotação Inicial	40.393.540,00
Créditos Adicionais	4.981.418,63
Dotação Atualizada	4.981.418,63
Despesas Empenhadas	35.215.012,11
Despesas Liquidadas	31.854.523,89
Despesas Pagas	30.868.402,32
Superávit Orçamentário	5.069.959,30
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	35.215.012,11
Despesas Liquidadas	31.854.523,89

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	39.027.036,67
RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Até o Bimestre
Regime Geral de Previdência Social	
Receitas Previdenciárias (I)	0,00
Despesas Previdenciárias (II)	0,00
Resultado Previdenciário (III) = (I – II)	0,00
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos	
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00
Despesas Previdenciárias (V)	0,00
Resultado Previdenciário (VI) = (IV – V)	0,00

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal	0,00	(8.354.471,67)	0,00
Resultado Primário	0,00	5.954.471,98	0,00

RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO	Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo à Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	2.606.589,27	0,00	1.315.228,31	1.291.360,96
Poder Executivo	2.590.660,39	0,00	1.315.228,31	1.275.432,08
Poder Legislativo	15.928,88	0,00	0,00	15.928,88
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Defensoria Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	105.314,86	0,00	0,00	105.314,86
Poder Executivo	105.314,86	0,00	0,00	105.314,86
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Defensoria Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.711.904,13	0,00	1.315.228,31	1.396.675,82

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
ExercícioMínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	7.009.336,16	25%	34,16
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio	6.966.579,27	60%	99,39
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	3.661.128,62	60%	79,78
Complementação da União ao FUNDEB		0,00	

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00
Despesa de Capital Líquida	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (I – II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (IV – V)	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	0,00	0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.397.200,19	15,00	16,56
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP CONTRATADAS			VALOR APURADO NO EXERCÍCIO CORRENTE
Total das Despesas/RCL (%)			0,00
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PUBLICAS - em 21 de novembro de 2017 as 08:59:51			

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
CRC 4395/O-7

CHRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO
Secretária de Planejamento e Finanças Públicas

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:19C389C2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - HOMOLOGAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 006/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA

PROCESSO N.º 111/2017
TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2017
OBJETO: Execução de serviços de manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBS-1, UBS-2, UBS-3, UBS-4 e UBS-5) do Município de Juripiranga.

HOMOLOGAÇÃO

Expirado o prazo recursal, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe a empresa MONTBRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, no valor total de R$ 94.986,47 (Noventa e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Juripiranga(PB), 27 de novembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:E3578C86

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PREÇOS 006/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURIPIRANGA

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N.º 207/2017
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÍUDE DE JURIPIRANGA
CONTRATADA: MONTBRAVO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.010.332/0001-64.
OBJETO: Execução de serviços de manutenção das Unidades Básicas de Saúde (UBS-1, UBS-2, UBS-3, UBS-4 e UBS-5) do Município de Juripiranga.
VIGÊNCIA: 02 meses.
VALOR: R$ 94.986,47 (Noventa e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos).
FONTESDE RECURSOS: PAB, PSF e FMS.

Juripiranga, 27 de novembro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

DALVACI MARIA PEREIRA
Gestora do FMS

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:A3ADF3F8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO DESERTA - PREGÃO PRESENCIAL N.º 00066/2017

A Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Pregoeiro Oficial do Município, torna público o resultado da licitação **PREGÃO PRESENCIAL N.º 00066/2017, DO TIPO MAIOR OFERTA OU LANCE**, objetivando a Contratação de instituição financeira, doravante denominada Banco, para prestação de serviço de pagamento da folha de salário dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Juripiranga, caracterizando **DESERTA**, em razão de nenhuma empresa ter comparecido ao certame. A equipe decidiu repetir o instrumento convocatório.

Juripiranga(PB), 24 de novembro de 2017.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:F0E1F75B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 44/2017

OBJETO: Aquisição de Combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, Contratados, locados, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município de Manaíra – PB. Data e Local, às 09:00 horas do dia 12/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 27 de novembro de 2017.

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:25BF920B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 45/2017

OBJETO: Aquisição de Carne Bovina, Frango e Lingüiça para a manutenção, desenvolvimento, funcionamento e execução das ações, atividades e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Manaíra – PB. Data e Local, às 10:00 horas do dia 12/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 27 de novembro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:6AB2F351

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 46/2017

OBJETO: Aquisição Parcelada de Pães, para a manutenção, desenvolvimento, funcionamento e execução das ações, atividades e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Manaíra – PB. Data e Local, às 11:00 horas do dia 12/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 27 de novembro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:EB286CDF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2017

OBJETO: Aquisição de Pneus, Câmaras e Coletes e realização dos serviços automotivos congêneres destinados à frota de veículos e patrulha mecanizada/máquinas pesadas da Prefeitura Municipal de Manaíra – PB. Data e Local, às 15:00 horas do dia 12/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 27 de novembro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:BD21DED8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 48/2017

OBJETO: Aquisição Parcelada de Hortifrutis para o desenvolvimento das ações, atividades e programas de todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Manaíra – PB. Data e Local, às 16:00 horas do dia 12/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 27 de novembro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:591CE43D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 49/2017

OBJETO: Contratação de Profissional para Prestação de Serviços de Lavagem e Higienização dos Veículos pertencente a frota da Prefeitura Municipal de Manaíra – PB. Data e Local, às 16:30 horas do dia 12/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 27 de novembro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:1F7B282C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 50/2017

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo e de Expediente para todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de Manaíra – PB. Data e Local, às 08:00 horas do dia 13/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 27 de novembro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:4A2ABA18

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 51/2017

OBJETO: Contratação de Pessoa Física e/ou Jurídica para divulgação dos atos institucionais do Município mediante propaganda volante em carro de som. Data e Local, às 10:30 horas do dia 13/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 27 de novembro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:E555FE47

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 52/2017

OBJETO: Aquisição de Gás de Cozinha para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de Manaíra – PB. Data e Local, às 11:00 horas do dia 13/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra - PB, 27 de novembro de 2017.

JOÃO LOPES DE SOUSA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:CC1F325F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO N.º 05/2017

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Construção do Açude Público no Sítio São Joaquim I. Data e Local, às 09:30 horas do dia 13/12/2017, na sala de reuniões da CPL, na Rua Jose Rosas, S/N, Centro, Manaíra - PB, CEP 58.995-000.

Manaíra – PB, em 27 de novembro de 2017.

BENJAMIM HENRIQUES RABELO
Presidente da CPL

Publicado por:
João Lopes de Sousa Neto
Código Identificador:C64E28F7

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00037/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00037/2017, que objetiva: Aquisição de Uniformes Escolar diversos, destinados a Secretaria de Educação deste Município; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório

em favor de: GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME - R$ 121.190,00.

Mataraca - PB, 24 de Novembro de 2017.

EGBERTO COUTINHO MADRUGA
Prefeito.

Publicado por:
Maria de Lourdes da Silva
Código Identificador:33619792

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Uniformes Escolar diversos, destinados a Secretaria de Educação deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00037/2017. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Mataraca:
200 - Manut. das Atividades da Secretaria de Educação e Desporto; 0000 - Recursos Ordinários; 2065 - Outras Transferencia do FNDE; 33.90.30 - Material de Consumo.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Mataraca e: CT Nº 00085/2017 - 24.11.17 - GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME - R$ 121.190,00.

Publicado por:
Maria de Lourdes da Silva
Código Identificador:2F83DD0F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00037/2017

AVISO DE LICITAÇÃO

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Pedro Gondim, 220 - Centro - Monte Horebe - PB, às 09:00 horas do dia 13 de Dezembro de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO / MATERIAL PERMANENTE, Nº DA PROPOSTA 12445.872000/1140-02, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE-PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02e Decreto Municipal nº. 004/2010. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 34921032. E-mail:
MONTEHOREBECPL@GMAIL.COM.Edital:
www.tce.pb.gov.br.

Monte Horebe - PB, 27 de Novembro de 2017.

DELIALDO JOSÉ SILVA DE MARIZ
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:7C2E95B6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE NOTIFICAÇÃO

AVISO DE NOTIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, sediada na Rua Pedro Gondim, 220 - Centro - Monte Horebe - PB, vem por meio desta **NOTIFICAR** a empresa JOSÉ NERGINO SOBREIRA - P J S DISTRIBUIDORA, CNPJ nº 63.478.895/0001-94, com sede à AV PADRE CICERO – Bairro Muriti, Crato–CE, CEP 63.132-015, para que a mesma possa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, realizar a entrega de todos os produtos solicitados pela Secretaria de Saúde do município, sob pena de sofrer as sanções da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do contrato. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 34921031.

Monte Horebe, 27 de novembro de 2017.

DELIALDO JOSÉ SILVA DE MARIZ
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:19E2B815

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2017

EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO: Chamada Pública nº 00001/2017. OBJETO: Credenciamento dos fornecedores de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural para Alimentação Escolar - Recursos Orçamentários oriundos do PNAE. ABERTURA: 08/11/2017 as 09:00 horas. JUSTIFICATIVA: Licitação Deserta. DATA: 08/11/2017.

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:729E2E1A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2017

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Chamada Pública nº 00001/2017, que objetiva: Credenciamento dos fornecedores de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural para Alimentação Escolar - Recursos Orçamentários oriundos do PNAE; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Deserta**.

Monte Horebe - PB, 08 de Novembro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito.

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:69C84CB1

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 342/2017

LEI 342, de 24 de Novembro de 2017.

> "INSERE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 330 DE 30 DE MAIO DE 2017 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Monte Horebe – PB, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a Lei, cujo texto abaixo se encontra:
Art. 1º - Introduz os artigos de **18-A até 18-H** na **Lei Nº 330 de 30 de Maio de 2017**, conforme segue:
"Art. 18-A - Poderá constar da Lei Orçamentária para 2018, autorização para celebração de operações de crédito.
Art. 18-B - A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2018, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.
Art. 18-C - É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2018,

observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação do pela Secretaria do Tesouro Nacional.
Art. 18-D - Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.
Art. 18-E - A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.
Art. 18-F – Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entres da Federação, inclusive instituições pública vinculadas à União, ao estado ou a outro município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.
Art. 18-G – A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal Nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal Nº 11.107, de 06 de Abril de 2005 e de Lei Municipal a ser aprovada.
Art. 18-H – Para atender o disposto no Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 considera-se como despesa irrelevante aquela de valor igual ou inferior a R$ 300,00 (Trezentos reais)".
Art. 2º - Revogam-se as disposições em sentido contrário.
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Horebe/PB, 24 de Novembro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:DD5846E4

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017

LEI COMPLEMENTAR N° 03, de 24 de Novembro de 2017

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Monte Horebe, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O Prefeito Constitucional do município de Monte Horebe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica municipal, Submeteu à Câmara Municipal, onde foi aprovada, e ele sanciona e promulga a presente **LEI COMPLEMENTAR**, que dispõe o seguinte:
TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores municipais, das autarquias e das fundações públicas municipais.
Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á Servidor Público Municipal aquele investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.
Art. 3° - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser mantido a um servidor.
Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
Art. 4° - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.
Art. 5° - As carreiras serão organizadas em classe de cargos observada a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos a que devam atender.

§ 1° - As carreiras compreendem classes de cargos, observada a escolaridade e a qualificação profissional reunidas em segmentos distintos e escalonados nos níveis básicos, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso.
§ 2° - Classe é a divisão básica de carreira, que agrupa os cargos de mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.
§ 3° - As classes serão desdobradas em padrões, que correspondem os respectivos vencimentos.
Art. 6° - O ingresso no serviço público dar-se-à mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, no primeiro padrão de classe inicial do respectivo nível de Carreira.
§ 1° - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:
I - de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada e;
II - nível médio, certificado de conclusão do curso de 2° grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada e;
III - de nível básico, não há exigências de escolaridade formal, compreendendo categorias profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especializada.
§ 2° - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo 1°, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal equivalente.
Art. 7° - São vedados:
I - a prestação de serviço gratuito, salvo quando declarado relevante e nos casos previsto em lei;
II - o desvio do servidor para o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo efetivo, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que o autorizar.
TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,
REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 8° - Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo- lhe um titular.
Art. 9° - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.
§ 1° - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
§ 2° - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far- se-á mediante decreto do Prefeito Municipal, respeitadas as prescrições legais.
Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:
I - a denominação do cargo vago, e demais elementos de identificação, motivo de vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possa, ser atendido estes últimos elementos;
II - o caráter de investidura:
III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará comulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.
Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:
I - nomeação;
II - promoção;
III - readaptação;
IV - reversão;
V - reintegração;
VII- recondução;
VIII- aproveitamento.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO
Art. 13 - A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos;
Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.
Art. 14 - A nomeação para cargo de carreira de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e a progressão do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.
Art. 15 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a Defesa Nacional, até que se dê a prescrição da pena a ele imposta.

SUBSEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO
Art. 16 - O concurso será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
Art. 17 - O concurso tem prazo de validade de até 02 (dos) anos, prorrogável uma única vez por igual período.
§ 1° - O prazo de que trata este artigo não gera para os aprovados no concurso o direito de exigir a nomeação.
§ 2° - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo, os candidatos que nele se classificarem não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no anterior.
§ 3° - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado ou do Município, em jornal diário de grande circulação.
Art. 18 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.
§ 1° - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.
§ 2° - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais velho.
SUBSEÇÃO II
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.
§ 1° - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.
§ 2° - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
§ 3° - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.
§ 4° - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
§ 5° - Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato de provimento é declarado sem efeito.
Art. 20 - São competentes para dar posse:
I - O Prefeito Municipal aos Chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados.
II - O Chefe do Órgão de pessoal da Prefeitura aos servidores em geral.
Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.
Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.
§ 1° - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relotação.
§ 2° - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 23 - O servidor só poderá ter exercício, no órgão em que for lotado.
§ 1° - O afastamento do servidor do seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante previa autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.
§ 2° - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor “ex-ofício” ou a pedido.
§ 3° - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor e a Chefia responsável.
§ 4° - Toda transferência deverá ser previamente comprovada ou justificada, observada a conveniência do servidor e a compatibilidade com a sua função.
Art. 24 - A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.
Art. 25. - O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.
Art. 26 - O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.
§ 1° - Não cumprida esta obrigação, será o município indenizado da quantia total dispensada com a viagem, incluídos os vencimentos a as vantagens recebidas.
§ 2° - No caso do município não ser indenizado pelo servidor, poderá fazê-lo judicialmente.
Art. 27 - Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas entidades autarquias ou de economia mista, com vencimentos ou vantagens do cargo. Poderá haver permuta de servidores com os congêneres municipais para o atendimento das necessidades de ambos com ônus para o cedente, mediante convênio, ajuste ou outro instrumento de formalização.
Parágrafo Único - O servidor não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 2 (dois) anos, sem ser requisitado novamente, a não ser depois de decorridos 2 (dois) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.
Art. 28 - O número de dias que o servidor afastado da Prefeitura, nos termos do art. 27, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos como de efetivo exercício.
Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.
Art. 29 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observadas os limites mínimos de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão e função gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.
Art. 30 - Preso preventivamente ou em flagrante, por crime comum funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual haja pronuncia, o servidor será afastado do exercício sem remuneração, até decisão final passada em julgamento ou até que seja posto em liberdade, mesmo provisório.
SUBSEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade;
§ 1° - A avaliação de desempenho, processada na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração.
§ 2° - A apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar à autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.
§ 3° - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.
§ 4° - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão, ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão ou assessoramento.
§ 5° - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos no artigo 95, incisos I, II, III.

SUBSEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE
Art. 32 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo e confirmado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público após 03 (três) anos de efetivo exercício.
Parágrafo Único - O servidor estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO
Art. 33 - Promoção é a elevação do servidor na carreira, pela passagem à classe superior imediata da respectiva categoria funcional, obedecido o interstício de 02 (dois) anos na classe.
§ 1° - A promoção realiza-se pelos critérios de Antiguidade de classe e merecimento, alternadamente, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços da classe final.
§ 2° - As demais condições para a aplicação do disposto neste artigo são estabelecidas no plano de cargos e salários e no respectivo regulamento.
SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO
Art. 34 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.
§ 1° - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
SEÇÃO V
DA REVERSÃO
Art. 35 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
Art. 36 - A reversão efetiva-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exerce suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
Art. 37 - Não pode reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.
SEÇÃO VI
DA REINTEGRAÇÃO
Art. 38 - A reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidade a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
§ 1° - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor é reintegrado em outro de natureza, atribuições e remuneração compatíveis com as daquele, respeitada a habilitação profissional exigida, ou, na falta, posto em disponibilidade.
§ 2° - Encontrando-se provido o cargo, o seu ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, na forma do parágrafo anterior, ou, ainda, posto em disponibilidade.
SEÇÃO VII
DA RECONDUÇÃO
Art. 39 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.
Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor é aproveitado em outro (artigo 40).
SEÇÃO VIII
DO APROVEITAMENTO
Art. 40 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
Art. 41 - É obrigação do órgão central do sistema de pessoal civil propor o aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgão ou entidades da administração pública municipal.
Art. 42 - É tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.
CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA
Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - readaptação;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo inacumulável;
VII - falecimento.
Art. 44 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
II - quando tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.
Art. 45 - A exoneração do cargo em comissão e a dispensa de função dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.
Art. 46 - A vaga ocorrerá na data:
I - do falecimento;
II - imediata aquela em que se deu a aposentadoria do servidor nos termos do art. 40, da Constituição Federal e da legislação complementar;
III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que o aposentar, exonerar ou conceder promoção e ascensão;
IV - da posse de outro cargo de acumulação proibida.
CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO
Art. 47 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.
Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:
I - de ofício, no interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração.
SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO
Art. 48 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do sistema de pessoal.
§ 1° - A redistribuição dá-se exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
§ 2° - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade até seu adequado aproveitamento.
SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO
Art. 49 - Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de direção ou chefia têm substitutos automáticos, indicados no regulamento ou regimento do órgão ou entidade.
§ 1°. O substituto assume automaticamente o exercício do cargo em comissão ou da função de direção ou chefia, em caso de vacância e nos afastamentos temporários ou impedimentos regulamentares do titular.
§ 2°. O disposto no parágrafo anterior não impede a designação de substituto diverso, pela autoridade competente.
§ 3°. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.
TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
Art. 50 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.
Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo conforme art. 37 inciso XIII da Constituição Federal.
Art. 51 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.
§ 1° - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.
§ 2° - É assegurado a isonomia de vencimento, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
Art. 52 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito, observado o disposto no art. 18, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.
Art. 53 - O servidor perderá a remuneração:
I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 110, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;
III - quando no exercício do cargo em comissão;
IV - quando designado para servir em qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções prevista em lei.
Parágrafo Único - No caso do inciso III deste artigo, o servidor poderá optar pelo vencimento do cargo que for titular efetivo.
§ 1° - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.
§ 2° - Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
Art. 54 - Salvo por imposição legal, mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.
§ 1 °. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, a qual não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração.
§ 2°. Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.
Art. 55 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas, em parcelas mensais não excedentes, a 10% (dez por cento) da remuneração ou proventos.
Art. 56 - O servidor em débito com o Erário, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta dias) para quitar o débito.
Parágrafo único - a não quitação do débito no prazo implicará sua inscrição em dívida ativa.
Art. 57 - As faltas que serão abonadas por atestado Médico, a partir do quarto dia, o servidor deverá comparecer a Junta Médica do Município.
Parágrafo Único - Quando superior a 15 (quinze) dias, o servidor deverá ser encaminhado a perícia médica.
Art. 58 - Nos caso de faltas serão computadas, para efeito de desconto, os dias de repouso, Domingo e feriados intercalados.
Art. 59 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.
CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
Art. 60 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
I - indenizações;
II - gratificações;
III - adicionais;
§ 1°. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
Art. 61 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES
Art. 62 - Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - transporte.
Art. 63 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.
SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO
Art. 64 - Será concebida a ajuda de custo ao servidor que for designado para servir fora do município ou que for afastado legalmente para participar de cursos, congressos ou seminários correlatos a sua função.
Art. 65 - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la levará em conta as despesas a realizar e o destino da viagem.
Art. 66 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.
Art. 67 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.
Art. 68 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.
Art. 69 - O servidor que receber a ajuda de custo e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente.
SUBSEÇÃO II
DAS DIARIAS
Art. 70 - O servidor que, a serviço, afastar-se em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.
§ 1° - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2° - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cindo) dias.

Art. 71 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.
Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.
SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE
Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.
SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS
Art. 73 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores, as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:
I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II - gratificação natalina;
III - do adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de férias;
VIII - do auxílio para diferença de caixa;
IX - participação em órgão de deliberação coletiva;
X - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.
SUBSEÇÃO I
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO
Art. 74 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou Assessoramento, cargo de provimento em comissão, é devido retribuição pelo seu exercício, na forma estabelecida em lei e no valor por esta fixado.
Art. 75 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.
Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇAO NATALINA
Art. 76 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.
§ 1° - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
2° - A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.
§ 3° - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.
Art. 77 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
Art. 78 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
SUBSEÇAO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
Art. 79 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 % (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do que trata o art. 50 desta lei.
Parágrafo Único - O servidor faz jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.
SUBSEÇAO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS
Art. 80 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo:
I - de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, conforme seja a insalubridade classificada no grau máximo, médio ou mínimo;
II - de 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.
§ 1° - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2° - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou de riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 81 - Na classificação das atividades penosas, insalubres ou perigosas são observadas, no que couberem as normas de segurança ou medicina do trabalho, estabelecidas em legislação específica.
Art. 82 - A atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos é mantida sob permanente controle.
§ 1°. A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.
§ 2°. Em se tratando de operações com Raios X ou substâncias radioativas, o controle previsto neste artigo deve assegurar a manutenção das doses de radiação ionizante abaixo do nível máximo previsto na legislação própria.
§ 3°. Os servidores a que se refere o parágrafo anterior são submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.
SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO
Art. 83 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
Art. 84 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.
SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 85 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), por cada hora trabalhada.
Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 83.
SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS
Art. 86 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional do que trata este artigo.
SUBSEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO DE DIFERENÇA DE CAIXA
Art. 87 - Ao servidor que no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber moeda corrente, poderá ser concedido, no período de exercício auxílio fixado em 10% (dez por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.
SUBSEÇÃO IX
PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA
Art. 88 - Será concedida gratificação ao servidor, pela participação em órgão de deliberação coletiva.
Parágrafo Único - O dispostos neste artigo somente será aplicado quando o serviço for executado fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho de seu cargo.
CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS
Art. 89 - O servidor efetivo ou em comissão faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, previamente justificada em despacho da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
§ 1° - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2° - As faltas injustificadas ocasionarão a diminuição dos dias de férias, nos mesmos moldes da CTL em seu artigo 130, como segue:
I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV – 12 doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.
§ 3º É vedado descontar, do período de férias, as faltas justificadas do empregado ao serviço.
§ 4º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
Art. 90 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.
Art. 91 - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
Parágrafo Único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
Art. 92 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação e só fará jus a 1 (um) abono pecuniário.
Art. 93 - As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.
Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.
Art. 94 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere, os incisos III, IV e V do art. 95.
CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 95 - Conceder-se-á ao servidor licença:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - para o serviço militar;
III - para atividade política;
IV - para tratar de interesses particulares;
V - para desempenho de mandato classista;
VI - licença prêmio por assiduidade;
VII - licença para capacitação;
VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.
§ 1° - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.
§ 2° - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
§ 3° - A competência para concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no Regimento Interno da Prefeitura.
Art. 96 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 97.
Art. 97 - A licença poderá ser prorrogada a pedido, observada as hipóteses previstas em lei.
SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA
Art. 98 - Poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
§ 1°. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
§ 2°. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, exercendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.
SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR
Art. 99 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido, na forma e condições previstas na legislação específica.
Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.
SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA
Art. 100 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
§ 1° - O servidor, candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, Assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.
§ 2° - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.
SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES
Art. 101 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.
§ 1°. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
§ 2°. Não se concederá nova licença antes de decorridos 3 (três) anos do término da anterior, ou de sua prorrogação.
SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA
Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.
§ 1° - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.
§ 2° - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.
§ 3° - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.
SEÇÃO VII
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
Art. 103 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.
Art. 104 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
licença para tratar de interesse particulares;
condenação a pena preventiva de liberdade por sentença definitiva;
desempenho de mandado classista.
Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na prorrogação de 15 (quinze) dias para cada falta.
Art. 105 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.
SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO
Art. 106 - Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.
Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE
Art. 107 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.
§ 1° - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.
CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE
Art. 108 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito federal e dos Municípios, sem vencimentos ou vantagens do cargo, observado o art. 27 da Lei Orgânica Municipal.
Parágrafo Único - O servidor poderá permanecer a disposição de outro órgão pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo prorrogável por igual período se assim requisitado novamente, só será permitido nova disposição depois de decorridos 2 (dois) anos de serviço efetivo no Município, contados da data do regresso.
SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO
Art. 109 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
§ 1° - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
§ 2° - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.
CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES
Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 111 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
§ 1° - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
§ 2° - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
§ 3° - Será concedida redução de 02 (duas) horas de jornada de trabalho diária para o servidor que tenha sob sua responsabilidade, deficiente físico ou mental, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.
CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO
Art. 112 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.
Art. 113 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade, promoção por tempo de serviço, progressão e adicional qüinqüenal, computar-se-á integralmente:
I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico e fundacional;
II - o período de serviço ativo nas forças armadas;
III - o tempo de serviço prestado como extra-numérico, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos.
Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão, passada pelo órgão competente.
Art. 114 - Além das ausências do serviço previstas no art. 110, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias;
II - exercício de cargo em comissão ou equivalentes em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital, inclusive autarquias e fundações;
III- o tempo de participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal.;
IV- desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
V - júri e outros serviços obrigatório por lei;
VI- licença:
a) à gestante, à adotante e à paternidade;
VII - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
VIII - moléstia comprovada, conforme o tempo determinado por junta médica oficial.
Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO
Art. 115 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
Art. 116 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 117 - Cabe o pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.
Art. 118 - Caberá recurso:
I - do indeferimento de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
§ 1° - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2° - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 119 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
Art. 120 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.
Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
Art. 121 - O direito de requerer prescreve:
I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de exoneração e de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 122 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
Art. 123 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
Art. 124 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.
Art. 125 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.
TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES
Art. 126 - São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - ser leal às instituições a que servir:
III - observar as normas legais e regulamentares;
IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da fazenda Pública.
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - ser assíduo e pontual ao serviço;
XI - tratar com urbanidade as pessoas;
XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
§ 1°. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.
§ 2°. A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em lei, regulamentado ou norma interna ou inerentes à natureza da função.
CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES
Art. 127 - Ao servidor é proibido:
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - recusar fé a documentos públicos;
IV - opor resistência injustificada ao andamento e processo ou execução de serviço;
V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X - participar de gerência, ou da administração de empresa privada, ou de sociedade civil de fins lucrativos, ou exercer o comércio, individualmente ou em sociedade, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XV - proceder de forma desidiosa;
XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.
CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO
Art. 128 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.
§ 1° - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do distrito federal, dos estados, dos territórios e dos Municípios.
§ 2° - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
§ 3° - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
Art. 129 - O servidor não pode exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, que funcione durante o horário normal de trabalho.
Art. 130 - O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular, licitamente, dois cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.
§ 1°. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.
§ 2°. O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.
Art. 131 - Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida a má fé, o servidor optará por:
§ 1° - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
§ 2° - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES
Art. 132 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
Art. 133 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§ 1° - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 55, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
§ 2° - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
§ 3° - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
Art. 134 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
Art. 135 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
Art. 136 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.
Art. 137 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
Art. 138 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.
Art. 139 - São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;

III - exoneração;
IV - disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função gratificada.
Art. 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
Art. 141 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 127, I a IV e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
Art. 142 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
§ 1° - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
§ 2° - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
Art. 143 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
Art. 144 - A exoneração será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incompetência pública e conduta escandalosa, na repartição, em atividade funcional externa ou, ainda que fora do serviço, em locais sob jurisdição de autoridade administrativa ou onde se realizem atos oficiais;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos VII a XIX do art. 127.
Art. 145 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Prefeito Municipal notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 2 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;
II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
III - julgamento;
§ 1° - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
§ 2° - A comissão lavrará até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observando o disposto nos artigos 168 e 169.
§ 3° - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo á autoridade instauradora, para julgamento.
§ 4° - No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto § 3° do artigo 172.
§ 5° - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
§ 6° - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação da disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
§ 7° - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 8° - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.
Art. 146 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de exoneração.
Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 45 será convertida em destituição de cargo em comissão.
Art. 147 - A exoneração ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 127, implica a indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 148 - A exoneração, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 127, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-sevidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for exonerado ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 127, incisos I, IV, VIII, X e XI.
Art. 149 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
Art. 150 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
Art. 151 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 154, observando-se especialmente que:
I - a indiciação da materialidade dar-se-á:
a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que reassumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
Art. 152 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo prefeito Municipal e pelo dirigente da autarquia e fundação, quando se tratar de exoneração ou indisponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão a 30 (trinta) dias;
III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.
Art. 153 - A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com exoneração, disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.
§ 1° - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2° - Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3° - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
§ 4° - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 154 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
§ 1° - Compete à autoridade, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.
§ 2° - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, a autoridade referida neste artigo designará a comissão de que trata o artigo 160.
§ 3° - A apuração de que trata o caput deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenham ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal e pelo seu representante designado por este, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir a apuração.
Art. 155 - As denúncias somente são objeto de apuração quando contiverem a identificação e o endereço do denunciante e forem formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
Parágrafo Único - Quando evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia é arquivada, por falta de objeto.
Art. 156 - Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - instauração de processo disciplinar.
Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
Art. 157 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de exoneração, ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.
CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO
Art. 158 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo ao qual cessam os seus efeitos ainda que não concluído o processo.
CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 159 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que encontre investido.
Art. 160 - O processo disciplinar é conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles o seu presidente que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
§ 1° - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2° - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
Art. 161 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.
Art. 162 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.
Art. 163 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar, não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1° - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2° - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
SEÇÃO I
DO INQUÉRITO
Art. 164 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
Art. 165 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Publico, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
Art. 166 - Na fase do inquérito, a comissão promove a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 167 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1° - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2° - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Art. 168 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.
Art. 169 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1° - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2° - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, procede-se à acareação entre os depoentes.
Art. 170 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previsto nos artigos 168 e 169.
§ 1° - No caso de mais de 01 (um) acusado, cada 01 (um) deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§ 2° - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 171 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.
Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
Art. 172 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1° - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
§ 2° - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§ 3° - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4° - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
Art. 173 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
Art. 174 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo Único - na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.
Art. 175 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1° - A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2° - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 01 (um) servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
Art. 176 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
§ 1° - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2° - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Art. 177 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.
SEÇÃO II
DO JULGAMENTO
Art. 178 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
§ 1° - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2° - Havendo mais de 01 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
§ 3° - Se a penalidade prevista for a exoneração ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 152.
§ 4° - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
Art. 179 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art. 180 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
§ 1° - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
§ 2° - A autoridade julgadora que der causa á prescrição de que trata o artigo 153, § 2°, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.
Art. 181 - Serão assegurados transporte e diárias:
I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.
SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO
Art. 182 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1° - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2° - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 183 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 184 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
Art. 185 - O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade julgadora que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
Parágrafo Único - deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 160.
Art. 186 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 187 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 139.
Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora determinar diligências.
Art. 188 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.
TÍTULO VI
DA SEGURIDADE DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 189 - O Plano de Seguridade Social do servidor será mantido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.
Parágrafo Único - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autarquia e fundacional, não terá direito aos benefícios do plano de seguridade social, com exceção da assistência a saúde.
Art. 190 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:
I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
III - assistência à saúde.
Art. 191 - Os benefícios do plano de seguridade social do servidor compreendem:
I - aposentadoria;
II - salário-família;
III - licença para tratamento de saúde;
IV - licença por acidente em serviço;
V - licença a gestante, à adotante e licença paternidade;
Parágrafo Único - Os benefícios constante no caput deste artigo, serão regidos pelas normas do Instituto Nacional de Seguridade Social.
CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA
Art. 192 - O servidor é aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiada ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1° - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
§ 2° - Nos casos de exercício de atividade consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses prevista no artigo 82, a aposentadoria de trata o inciso III, a e c, observa o disposto em lei específica.
SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA
Art. 193 - O salário-família é devido mensalmente ao servidor ativo na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.
§ 1° - É devido o valor da cota do salário- família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade.
§ 2° - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.
Art. 194 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.
Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
Art. 195 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.
Art. 196 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.
SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Art. 197 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
Art. 198 - para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.
§ 1° - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
§ 2° - Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses, será aceito atestado passado por médico particular.
§ 3° - No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.
§ 4° - O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.
Art. 199 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 192, § 1°.
Art. 200 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO
Art. 201 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
Art. 202 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
Art. 203 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quanto inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
Art. 204 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.
SEÇÃO V
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENCA-PATERNIDADE
Art. 205 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
§ 1° - A licença poderá ter início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo para diretamente pela Previdência Social.
§ 2° - No caso do nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 3° - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 4° - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
Art. 206 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença- paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
Art. 207 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
Art. 208 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias da licença remunerada.
Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.
CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE
Art. 209 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1° - Nas hipóteses previstas nesta lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de seguridade Social - INSS.
§ 2° - Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que

constituirá junta médica especificamente para esses fins indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.
TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 210 - O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.
Art. 211 - Os prazos previsto nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
Art. 212 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
Art. 213 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
c) e descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.
Art. 214 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprovem união estável como entidade familiar.
Art. 215 - Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.
Art. 216 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 217 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a **Lei Municipal Nº 366/1997** de 01 de Junho de 1997.

Monte Horebe-PB, em 13 de Novembro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:855990B4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 305/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

ABRE CRÉDITO ADICIONAL PARA COBERTURA DAS DESPESAS ADIANTE DISCRIMINADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, demais legislações vigentes e conforme a Lei Nº 1.706/2016 de 28/12/2016.

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

21100	**IPESP INSTITUTO PREVIDÊNCIA DE PICUÍ**	
2068	**MANTER ATIVIDADES DOS INATIVOS E PENSIONISTAS**	
	09.272.2026.2068.3190010000.03 – APOSENTADORIA E REFORMAS	750.000,00
Valor Total da Ação (2068) R$		**750.000,00**
Valor Total do Órgão (21100) R$		**750.000,00**
Valor Total R$		**750.000,00**

Art. 2º - A cobertura do crédito supracitado dar-se-á por Superáviti Financeiro no valor de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:8C79072E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 306/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR A EQUIPE TÉCNICA DE MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PMAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO, Prefeito Municipal de Picuí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o PMAS se dá por um processo coletivo, em conjunto com a sociedade civil organizada, movimentos sociais e o poder público, mas, para além do processo de elaboração e aprovação do PMAS, se faz necessário organizar os procedimentos de avaliação e acompanhamento;

CONSIDERANDO que monitorar e avaliar são etapas que se articulam continuamente em um único processo, contribuem para o alcance das metas propostas, apontam as lacunas e eventuais mudanças necessárias no percurso e incorporam ao plano o caráter de flexibilidade necessário para absorver as demandas da sociedade;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência Social possui o dever de assegurar o apoio técnico e administrativo para as ações de acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Assistência Social.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeadas para compor a Equipe Técnica de Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação do Plano Municipal de Assistência Social- PMAS, os seguintes membros:

KEILES LUCENA DE MACEDO
VANDERLÂNEA DE MACEDO SANTOS
MARIA FRANCINETE LIMA CUNHA
FABIANA DE FÁTIMA MEDEIROS AGRA

Art. 2º. Compete à Equipe Técnica monitorar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. O trabalho da Equipe Técnica constitui serviço público relevante, não implicando remuneração para qualquer de seus membros.

Art.4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:29E4AF14

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 307/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

ABRE CRÉDITO ADICIONAL PARA COBERTURA DAS DESPESAS ADIANTE DISCRIMINADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional deste Município, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, demais legislações vigentes e conforme a Lei Nº 1.706/2016 de 28/12/2016.

DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destinado a suplementar as seguintes dotações:

10100	**CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ**	
2001	**MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL**	
	01.031.1001.2001.3190130000.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.000,00
	01.031.1001.2001.3191130000.00 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.000,00
	01.031.1001.2001.3390390000.00 – OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA	2.000,00
Valor Total da Ação (2001) R$		**5.000,00**
Valor Total do Órgão (10100) R$		**5.000,00**
Valor Total R$		**5.000,00**

Art. 2º - Para cobertura do crédito supracitado fica anulado o crédito orçamentário no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Discriminado nas seguintes dotações:

10100	**CÂMARA MUNICIPAL DE PICUÍ**	
1002	**REFORMA DAS INSTALAÇÕES DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL**	
	01.031.1001.1002.4490510000.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES	2.000,00
	Valor Total da Ação (1002) R$	**2.000,00**
2001	**MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL**	
	01.031.1001.2001.3390300000.00 – MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
Valor Total da Ação (2001) R$		**3.000,00**
Valor Total do Órgão (10100) R$		**5.000,00**
Valor Total R$		**5.000,00**

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:FA22C54C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 630/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **TAYANA VITÓRIA MACEDO CAVALCANTI**, matrícula nº 65373, Comunicadora Social, lotada na Secretaria Municipal de Administração, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 02/01/2018 a 31/01/2018.

Picuí-PB, 27 de novembro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:719625A4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 631/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **MARILEIDE CRISTINA BARROS NEGREIROS SARAIVA**, matrícula nº 577, Agente de Saúde Pública, lotada na Secretaria Municipal de Administração, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 02/01/2018 a 31/01/2018.

Picuí-PB, 27 de novembro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Wallysson Bruno Macedo Barros
Código Identificador:48960720

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 034/2017)

OBJETO: a locação de 01 (um) imóvel residencial localizado na cidade de Pombal-PB, para o funcionamento da FARMÁCIA BÁSICA

FAVORECIDO: ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO
CPF: 368.597.374-68
VALOR: R$ 1.000,00 (Hum Mil reais) mensal e R$ 12.000,00 (Doze mil reais) anual.
PERÍODO CONTRATAÇÃO: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93 Art. 24, Inciso X e suas alterações posteriores

RATIFICO nos termos do artigo 24, X da Lei Federal nº 8.666/93 a Dispensa de Licitação **nº 034/2017**, em conformidade com o parecer jurídico emanado no dia 03 de novembro de 2017.

Pombal-PB 10 de novembro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:E95FD94F

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 0292/2017 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2017

OBJETO: LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL NA CIDADE DE POMBAL, PARA O FUNCIONAMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB.
CONTRATADO: ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO
CPF: 368.597.374-68
VALOR: R$ 1.000,00 (Hum Mil reais) mensal e R$ 12.000,00 (Doze mil reais) anual.
PERÍODO CONTRATAÇÃO: 12 (doze) meses até 10/11/2018.

Rubrica Orçamentária 2017: - 02.070 Secretaria de Saúde - 10 301 2009 2033 Manutenção da Secretaria de Saúde - 000322 3390.36 99 002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

Pombal 10 de novembro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito
Contratante

ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO
Contratado

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:E84A5F74

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.143/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido constante no Processo n.º 1.962/2017;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Lei 1.430 (PCCR da Educação);
CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) abaixo(a) mencionado(a) apresentaram todos os documentos necessários para a concessão do beneficio em tela;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de pagamento da Gratificação prevista no artigo 27 da Lei 1.430 (PCCR da Educação) a(os) servidor(es)abaixo mencionados.
SHIRLLEY HELANE DE SOUSA LEITE, Professor(a) Educação Básica I – MAG I, Mat.: 0385
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 06 de Novembro de 2017.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:01CBCBBF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.144/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.405/2017.
CONSIDERANDO o parecer *DESFAVORÁVEL* emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;
CONSIDERANDO que o servidor *NÃO* preenche os requisitos elencados na lei n.º 755/1992;

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFERIR, o pedido de Adicional de Insalubridade, a(o) servidor(a) **TACIO MEIRELES FARIAS VIEIRA,** ocupante do cargo público de provimento efetivo de **MOTORISTA, Mat.: 2232.**
Art. 2º - Registre-se a DECISÃO no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 06 de Novembro de 2017.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:3BD695AE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.145/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.525/2017.
CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;
CONSIDERANDO que o servidor preenche os requisitos elencados na lei n.º 755/1992;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Adicional de Insalubridade, a(o) servidor(a) **SILMARA RODRIGUES OLIVEIRA,** ocupante do cargo público de provimento efetivo de **TECNICA EM ENFERMAGEM, Mat.: 1520.**
Art. 2º - Registre-se a DECISÃO no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 06 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:B38FBB7F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.146/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.550/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **LUCIENE BARBOSA DAMASCENO,** ocupante do cargo público de **FISIOTERAPEUTA,** MAT. 0034, referente ao período de 10 de Outubro de 2017 a 14 de outubro de 2017**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de Outubro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 06 de Novembro de 2017.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:1B219963

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.147/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.378/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **MARIA APARECIDA SILVA SOUSA,** ocupante do cargo público de **TECNICA EM ENFERMAGEM – SALA DE VACINA,** MAT. 0182, referente ao período de 15 de Setembro de 2017 a 30 de Setembro de 2017**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de Setembro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 06 de Novembro de 2017.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:589F49F1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.148/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.550/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **MARIA APARECIDA SILVA SOUSA,** ocupante do cargo público de **TECNICA EM ENFERMAGEM – SALA DE VACINA,** MAT. 0182, referente ao período de 08(oito) dias a contar a partir de 02 de Outubro de 2017 a 10 de outubro de 2017**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de Outubro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 06 de Novembro de 2017.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:1A95348C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N° 1.149/2017

O Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO a *aposentadoria por auxílio doença previdênciário* do servidor abaixo menciondo, conforme Portaria GP N.º 296/2017;

CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio – PGM.

R E S O L V E :

Art. 1º - **CONCEDER,** ao **Sr. JOSÉ FIRMO DA NÓBREGA**, ocupante do cargo público de provimento efetivo de **AGENTE DE LIMPEZA URBANA,** vinculado na Secretaria Municipal de Infraestrutura desta Prefeitura Municipal de Pombal, o pagamento dos direitos laborais a que fizer jus, a luz da Legislação Municipal referentes ao período laborado;

Art. 2º - Registre-se a decisão no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas na Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, 10 de Novembro de 2017

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:6037353E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.178/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o dispsoto no processo administrativo n.º 2.513/2017 bem como, os documentos acostados em sua pasta funcional;

RESOLVE:
Art. 1º - INDEFERIR, Salário Família, a(o) servidor(a) **ABRAÃO ARAÚJO MARREIRO,** ocupante do cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, MAT. 0062**.**
Art. 2º - Registre-se a NÃO concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 10 de Novembro de 2017.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração
Mat.: 1184

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:309CA8FE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.179/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.617/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **MARIANA FIUSA DE ARAÚJO,** ocupante do cargo público de **PSICÓLOGA,** MAT. 2148, referente ao período de 07 de Outubro de 2017 a 11 de Outubro de 2017**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de Outubro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 10 de Novembro de 2017.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:0597E56B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.180/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.697/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **MARIANA FIUSA DE ARAÚJO,** ocupante do cargo público de **PSICÓLOGA,** MAT. 2148, referente ao período de 14 de Outubro de 2017 a 12 de Novembro de 2017, sendo a servidora encaminhada ao INSS a partir de 24 de Outubro para gozo do restante do benefício**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de Outubro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 10 de Novembro de 2017.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:BD1058D3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.181/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.647/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **KARINTHIA MAYANE RODRIGUES MONTEIRO,** ocupante do cargo público de **AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE,** MAT. 0738, referente ao período de 18 de Outubro de 2017 a 27 de Outubro de 2017**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de Outubro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 10 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:FB8BE6AD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.182/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.647/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **KARINTHIA MAYANE RODRIGUES MONTEIRO,** ocupante do cargo público de **AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE,** MAT. 0738, referente ao período de 24 de Outubro de 2017 a 07 de Novembro de 2017, sendo a servidora encaminhada ao INSS a partir de 01 de Novembro de 2017, para o gozo do restante do benefício**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de Outubro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 10 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:E2A94908

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.183/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.578/2017.
CONSIDERANDO o parecer *FAVORÁVEL* emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;
CONSIDERANDO que o servidor preenche os requisitos elencados na lei n.º 755/1992;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Adicional de Insalubridade, a(o) servidor(a) **EDILANIA MARCOLINO DE SOUSA ANDRADE,** ocupante do cargo público de provimento efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Mat.: 1320.**
Art. 2º - Registre-se a DECISÃO no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 10 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:7D678C10

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.184/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 1.906/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **LUCIMAR ALMEIDA DOS SANTOS,** ocupante do cargo público de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** MAT. 0035, referente ao período de 10 de Julho de 2017 a 15 de Julho de 2017.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de Julho de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 10 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:67733B59

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.189/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo n.º 2.229/2017;
CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, PROGRESSÃO FUNCIONAL (MUDANÇA DE CLASSE), para a classe 'C' a(o) servidor(a) **ITAMAR RIBEIRO DA SILVA,** ocupante do cargo público de **PROFESSOR MAG II**, MAT. 2203.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de Setembro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 22 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:59E6D7E8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1190/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO a apresentação de requerimento de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, parecer nº 2.790/2017, formulado pelo(a) servidor(a)abaixo identificado(a);
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde em Pessoa da Família, a(o) servidor(a) **MARCIA ADRIANA PEREIRA DE SOUSA,** ocupante do cargo público de **PROFESSORA MAG I,** MAT. 229-8, pelo período de 90 (noventa) dias com inicio em 09 de Novembro de 2017 a 07 de Fevereiro de 2018**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09 de Novembro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 22 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:9AD6494D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1191/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.392/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a(o) servidor(a) **EDILEUZA ALVES DE MATOS**, MAT. 0195, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, Licença Gestante, pelo período de 120 (cento e vinte dias) dias, a partir de 09/09/2017 a 06/01/2018.
Art. 2° - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 98, § 2° da Lei Municipal nº 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de Setembro de 2017.
Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 22 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:072914DB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.192/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o dispsoto no processo administrativo n.º 2.392/2017 bem como, os documentos acostados em sua pasta funcional;

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFERIR, Salário Família, a(o) servidor(a) **EDILEUZA ALVES DE MATOS,** ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, MAT. 0062**.**
Art. 2º - Registre-se a NÃO concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 22 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração
Mat.: 1184

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:4134FFA5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.193/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.791/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **VILMA LUCENA DA SILVA LOURENÇO,** ocupante do cargo público de **MONITOR DE CRECHE,** MAT. 0103, referente ao período de 01 de Novembro de 2017 a 07 de Novembro de 2017**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Novembro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 22 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:948E4148

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N° 1.194/2017

O Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO a *aposentadoria* da servidora abaixo mencionada, conforme Carta de Concessão datada em 04 de Setembro de 2017 e Portaria GP N.º 303/2017;

CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio – PGM.

R E S O L V E :

Art. 1º - **CONCEDER,** a **Sra. LUCIMAR ALMEIDA DOS SANTOS**, ocupante do cargo público de provimento efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** vinculado na Secretaria Municipal de Saúde desta Prefeitura Municipal de Pombal, o pagamento dos direitos laborais a que fizer jus, a luz da Legislação Municipal referentes ao período laborado;

Art. 2º - Registre-se a decisão no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas na Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, 22 de Novembro de 2017

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:B164C2C5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N° 1.195/2017

O Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO a *aposentadoria* do servidor abaixo mencionado, conforme Carta de Concessão datada em 14 de Novembro de 2017 e Portaria GP N.º 304/2017;

CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio – PGM.

R E S O L V E :

Art. 1º - **CONCEDER,** ao **Sr. SERAFIM ARAÚJO DE SOUSA**, ocupante do cargo público de provimento efetivo de **AGENTE DE LIMPEZA URBANA,** vinculado na Secretaria Municipal de Infraestrutura desta Prefeitura Municipal de Pombal, o pagamento dos direitos laborais a que fizer jus, a luz da Legislação Municipal referentes ao período laborado;

Art. 2º - Registre-se a decisão no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas na Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, 22 de Novembro de 2017

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:9A901681

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.196/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.826/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **JACIRAMY DE SOUZA RODRIGUES,** ocupante do cargo público de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** MAT. 1941,de 10(dez) dias, correspondente ao período de 10 de Novembro de 2017 a 20 de Novembro de 2017**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de Novembro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 23 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:76E7A3D5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.197/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.308/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;
CONSIDERANDO a necessidade da Administração, na prestação destes serviços educacionais.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, Licença para capacitação, a(o) servidor(a) **DANIELLE PEREIRA DE ARAÚJO LACERDA,** ocupante do cargo público de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, MAT. 1508**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 13 de Setembro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 23 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretario de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:E6CFB942

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.198/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.768/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991, art.83, inciso II e art. 91;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a(o) servidor(a) **JORDÃO DE SOUSA MARTINS**, MAT. 0893, ocupante do cargo de **ADVOGADO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO**, lotado(a) na Procuradoria Geral do Município , Licença Paternidade, pelo período de 05 (cinco) dias, a partir de 01/11/2017 a 05/11/2017.
Art. 2° - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a);
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Novembro de 2017.
Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 23 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:42BCDEC6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.199/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.774/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **LIZANDRA KAROL BARBOSA NUNES,** ocupante do cargo público de **MÉDICA PLANTONISTA,** MAT. 1273, referente ao período de 01 de Novembro de 2017 a 15 de Novembro de 2017, sendo de imediato encaminhamento da servidora ao INSS, para o gozo do restante do benefício**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Novembro de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 24 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:9151A459

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.200/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 2.144/2017;
CONSIDERANDO o parecer emanado pela Procuradoria Geral do Município;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **SONIA MARIA BATISTA DE ASSIS,** ocupante do cargo público de **PROFESSORA MAG I,** MAT. 0396, referente ao período de 21 de Agosto de 2017 a 04 de Setembro de 2017.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de Agosto de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 27 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:D6AA01BC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 1.201/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo n.º 2.136/2017;
CONSIDERANDO o parecer desfavorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFERIR, PROGRESSÃO FUNCIONAL (MUDANÇA DE CLASSE), do(a) servidor(a) **ALESXANDRO DA SILVA FERNANDES,** ocupante do cargo público de **AGENTE DE SAÚDE**, MAT. 0066.
Art. 2º - Registre-se a NÃO concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de Agosto de 2017.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 27 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA
Secretário de Administração

Publicado por:
Jonielly Martins Marques
Código Identificador:07F156A0

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2017

Prefeitura de Princesa Isabel/PB, através de seu Presidente da CPL, torna público para os interessados o julgamento da proposta de preços da Tomada de Preços Nº 016-/2017. **Licitante vencedora:Cesarino Construções Eireli – EPP**, CNPJ nº 08.061.304/0001-70, com o valor total de R$ 254.984,55 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco reais). Fica aberto vista do processo aos interessados para conhecimento dos autos.

Princesa Isabel /PB, 27 de novembro de 2017.

ARTUR BARBOSA DE SOUZA
Presidente da CPL

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:2D7FBBFF

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 369/2017

Tomada de Preços Nº017/2017.
Contratante: Prefeitura de Princesa Isabel/PB.
Contratante: Costa Lira Serviços e Transportes Ltda-EPP, CNPJ Nº 17.614.228/0001-74.
Objeto: Prestar os seguintes serviços:
Construção da entrada do Matadouro no Município (Lote I);
Pintura e Reforma da Secretária de Saúde no Município (Lote II);
Pintura e Reforma do CAPS I no Município (Lote III);
Pintura e Reforma do CAPS III no Município (Lote IV);
Reforma e Pintura do CEO no Município (Lote V);
Pintura e Reforma do centro de imagens no Município (Lote VI);
Pintura e Reforma do SAMU no Município (Lote VII);
Pintura e Reforma da UBS da Lagoa de São João no Município (Lote VIII);
Pintura e Reforma da UBS Centro I no Município (Lote IX);
Pintura e Reforma da UBS Cruzeiro no Município (Lote X);
Pintura e Reforma da UBS na Lagoa da Cruz no Município (Lote XI);
Pintura e Reforma da UBS no bairro São Francisco no Município (Lote XII);
Pintura e Reforma da UBS Maia no Município (Lote XIII);

Pintura e Reforma da UBS Padre Ibiapina no Município (Lote XIV);
Reforma e Adaptação da UBS da Escorregada no Município (Lote XV);
Reforma e Adaptação da UBS da Lagoa da Fazenda no Município (Lote XVI), conforme planilhas orçamentárias de custos.
Valor total:R$ 334.519,33 (trezentos trinta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais, trinta e três centavos).
Vigência: Até 20/03/2018 (Cronograma Financeiro).
Fonte de recurso: Recursos ordinários (110301).
Dotação: QDD/2017.
Data da ass.: 20 de novembro de 2017.
partes ass.: Ricardo P. Nascimento (Prefeito) e o Sr. Edilio de Lira Brito CPF nº 056.584.474-10 (Pela Contratada)

Princesa Isabel/PB,20 de novembro de 2017.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:953D69C6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL
AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2017

A Prefeitura de Princesa Isabel/PB, através de seu Presidente da CPL, torna público para os interessados o julgamento da habilitação da **Tomada de Preços Nº** 018/2017. **Licitantes habilitados:**OLIVEIRA LOCAÇÃO, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; CNPJ: 28.114.128/0001-03; CESARINO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP; CNPJ: 08.061.304/0001-70 e CEDRO ENGENHARIA LTDA EPP; CNPJ: 07.940.834/0001-26. **Licitantes inabilitados:**E L F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; CNPJ: 17.560.794/0001-40: Não Apresentou Os Itens: 8.2.1.Comprovação De Cadastramento Nos Termos Do Item 6.1 Deste Instrumento. Crc – Cadastro De Registro Cadastral; 8.2.6.1.Deverá Apresentar Certidão De Inadimplência, Emitida Pela Secretaria De Finanças Do Município De Princesa Isabel; 8.3.1.Comprovação De Prestação De Garantia - Item 6.7.1; E O Item 8.3.2. Comprovação De Que O Licitante Tem Pleno Conhecimento Das Condições Relativas A Natureza Da Obra Ou Serviços A Serem Executados, Feita Através De Declaração Formal Assinada Pelo Seu Responsável Técnico, Contendo A Identificação Da Empresa E Do Signatário, Local E Data. – Declaração De Visita, Apresentou Sem Assinatura Do Engenheiro;ZILDENA NUNES ANTUNES – EPP; CNPJ: 09.382.329/0001-39: não apresentou os itens: 8.2.4.certidões negativas das fazendas estadual e municipal da sede do licitante ou outro equivalente na forma da lei; 8.2.7. declaração do licitante: de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso xxxiii, da constituição federal - art. 27, inciso v, da lei 8.666/93; de superveniência de fato impeditivo no que diz respeito à participação na licitação; e de submeter-se a todas as cláusulas e condições do presente instrumento convocatório, conforme modelo - anexo ii; 8.2.9.certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para abertura das propostas; 8.3.1.comprovação de prestação de garantia - item 6.7.1; 8.3.2.comprovação de que o licitante tem pleno conhecimento das condições relativas a natureza da obra ou serviços a serem executados, feita através de declaração formal assinada pelo seu responsável técnico, contendo a identificação da empresa e do signatário, local e data. – declaração de visita; 8.5.1 a) - declaração assinada pelo titular da empresa com a indicação do nome, condição legal, número do cpf e da carteira de identidade do representante da empresa que assinará o contrato, assim como o endereço postal e eletrônico, e número do telefone; 8.5.1 b) - declaração assinada pelo titular da empresa com a indicação do banco, número da agencia, número da conta corrente, no qual deverão ser creditados os pagamentos das faturas pelos serviços executados; 8.5.1 c) - apresentar no mínimo duas fotos com impressão colorida de boa qualidade que identifique perfeitamente a fachada onde deverá constar o nome da empresa nela (frente em horário comercial) da sede da empresa licitante, do endereço inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas (cnpj) do ministério da fazenda, e ainda apresentar uma declaração assinada pelo titular da empresa que está apresentando duas seja necessário; declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso xxxiii, da cf - art. 27, inciso v, da lei 8.666/93. o proponente acima qualificado, sob penas da lei e em acatamento ao disposto no art. 7º inciso xxxiii da constituição federal, lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, declara não possuir em seu quadro de pessoal, funcionários menores de dezoito anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho; podendo existir menores de quatorze anos na condição de aprendiz na forma da legislação vigente; declaração de submeter-se a todas as cláusulas e condições do correspondente instrumento convocatório; COSTA LIRA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA: 17.614.228/0001-74; 8.2.9.certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para abertura das propostas, não apresentou e GKM CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EIRELI – ME: CNPJ: 26.910.069/0001-46; não apresentou o item 8. 8.2.1.comprovação de cadastramento nos termos do item 6.1 deste instrumento. crc – cadastro de registro cadastral. Fica aberto vista do processo aos interessados para conhecimento dos autos, sendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação; Fica notificado os licitantes habilitados para às **08h:00mn (oito horas)**, do dia **06 de Dezembro de 2017**, para a 2ª Sessão Publicado para abertura e julgamento das propostas de preços.

Princesa Isabel /PB, 27 de Novembro de 2017.

ARTUR BARBOSA DE SOUZA
Presidente da CPL

Publicado por:
Manoel Francelino de Sousa Neto
Código Identificador:0D542C11

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00010/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00010/2017, que objetiva: Contratação de Show Artístico do ramo musical através de empresário exclusivo da banda Feitiço de Menina, para apresentação em praça pública do Município de Santa Cecília, por ocasião dos Festejos Natalinos no dia 24/12/2017.; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ROGERIO FERREIRA TERTO - ME - R$ 20.000,00.

Santa Cecília - PB, 24 de Novembro de 2017.

ROBERTO FLORENTINO PESSOA
Prefeito.

Publicado por:
Maria das Graças Sales da Silva
Código Identificador:0407C256

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Show Artístico do ramo musical através de empresário exclusivo da banda Feitiço de Menina, para apresentação em praça pública do Município de Santa Cecília, por ocasião dos Festejos Natalinos no dia 24/12/2017.. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00010/2017. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Santa Cecília:
02.006 Secretaria de Educação Cultura e Esporte 13 392 0247 2018 Apoio e Promoção de Eventos Artísticos e Culturais 000140 3390.39 99 000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Santa Cecília e: CT Nº 00127/2017 - 24.11.17 - ROGERIO FERREIRA TERTO - ME - R$ 20.000,00.

Publicado por:
Maria das Graças Sales da Silva
Código Identificador:EBF9FD07

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 560/2017 SAPÉ, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI, combinado com o art. 88, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município de Sapé;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) para o quadriênio 2017 à 2021.

Art.º - 2º - O Conselho de Alimentação Escolar (CAE), do Município de Sapé, é composto por sete membros titulares, e seus respectivos suplentes, sendo:

1 (um) representante indicado pelo **Poder Executivo** do respectivo ente federado;
2 (dois) representantes dos **Docentes, Discentes e Trabalhadores da Educação**;
2 (dois) representantes de **Pais de Alunos** matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora;
2 (dois) representantes indicados por **Entidades Civis Organizadas**.

Parágrafo Único – Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

Art.º - 3º - O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo 2/3 dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho.

Art.º - 4º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE):

Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto as condições higiênicas, bem como aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
Receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;
Acompanhar a elaboração e cumprimento do cardápio desenvolvido por órgão competente.

Art.º - 5º - São os membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE):

Membros do CAE	Função no Conselho de Alimentação Escolar - CAE
Priscilla Waller M. de França	Representante do Poder Executivo Municipal - Titular
Lúcia Maria Pereira Leite	Representante do Poder Executivo Municipal - Suplente
Marinalva Menezes de Brito	Representante dos Docentes, Discentes e Trabalhadores da Educação - Titular
Noelma dos Santos da Silva	Representante dos Docentes, Discentes e Trabalhadores da Educação - Suplente
Ivonete Batista da Silva	Representante dos Docentes, Discentes e Trabalhadores da Educação - Titular
Eliana Vitorino Baldim	Representante dos Docentes, Discentes e Trabalhadores da Educação - Suplente
Nilcélia Odilon Martins	Representante de Pais de Alunos - Titular
Lígia Tavares Raimundo	Representante de Pais de Alunos - Suplente
Janaína Barbosa da Silva	Representante de Pais de Alunos - Titular
Claudilene Correia da Silva	Representante de Pais de Alunos - Suplente
Josefa Terezinha da Silva	Representante das Entidades Civis Organizadas - Titular
Maria de Lourdes R. Ferreira	Representante das Entidades Civis Organizadas - Suplente
Jailma Monteiro da Silva	Representante das Entidades Civis Organizadas - Titular
Vera Lúcia Felinto da Silva	Representante das Entidades Civis Organizadas - Suplente

Art.º - 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 27 de novembro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:3E7E4B7B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 559/2017 SAPÉ, 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI c/c o art. 88, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município de Sapé, e Lei nº 1.161/2014 da Estrutura Administrativa do Município, de 06 de janeiro de 2014.

R E S O L V E

Nomear o senhor Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador Geral do Município, em substituição a Fábio Roneli Cavalcanti de Souza, matrícula nº 2122439, pelo período de férias de 24/11/2017 á 23/12/2017.

Gabinete do Prefeito, em 24 de novembro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:E174ECEE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 061/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Serra Grande e Legislação Complementar, pela presente

RESOLVE:

Nomear **MARIA APARECIDA PEREIRA ALEXANDRE**, portadora do RG 2.912.655 SSP/PB e CPF 366.941.658-70 para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico AT1, lotando-o na Secretaria Municipal de Cultura, servindo-lhe de título a presente Portaria.

Publique-se
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Outubro de 2017.

JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:BA57AFAB

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 063/2017

PORTARIA SEAD/SG N.º 063/2017.

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **ALCIMAR GONZAGA DE ARAÚJO,** ocupante do cargo de **AGENTE DE LIMPEZA URBANA, MAT. 8050,** pelo período de 01 de Setembro de 2017 a 30 de Setembro de 2017, referente ao período aquisitivo de 2016.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Setembro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 30 de Agosto de 2017.

Publique-se,
Registre-se e
Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:36E99C9B

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 064/2017

PORTARIA SEAD/SG N.º 064/2017.

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido do **1/3 DE FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO,** ocupante do cargo de **AGENTE DE LIMPEZA URBANA, MAT. 11009,** referente ao período aquisitivo de 2016.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o (a) servidor (a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de Outubro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 17 de Outubro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:7E4C2475

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 065/2017

PORTARIA Nº 065/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **RITA DE KÁCIA CAVALCANTE DA SILVA,** ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MAT. 22033,** pelo período de 01 de Novembro de 2017 a 30 de Novembro de 2017, referente ao período aquisitivo de 2016.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Novembro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 17 de Outubro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:48FD322A

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 066/2017

PORTARIA Nº 066/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **MAIARA SUDÁRIO DIAS,** ocupante do cargo de **TÉCNICO DE ENFERMAGEM, MAT. 24027,** pelo período de 01 de Novembro a 30 de Novembro de 2017, referente ao período aquisitivo de 2016.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Novembro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 17 de Outubro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:E7982CAC

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 067/2017

PORTARIA Nº 067/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **JOSÉ AILTON NUNES,** ocupante do cargo de **VIGIA. 10006,** pelo período de 01 a 30 de Novembro de 2017, referente ao período aquisitivo de 2016.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Novembro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 17 de Outubro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:8D75032C

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 068/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **JACINTA DE FÁTIMA NUNES,** ocupante do cargo de **MERENDEIRA, MAT. 4011,** pelo período de 16 de Outubro a 14 de Novembro de 2017, referente ao período aquisitivo de 2016.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de Outubro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 12 de Outubro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:380582EC

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 073/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **CIDICLEIDE TRAJANO SILVA,** ocupante do cargo de **AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, MAT. 24025,** pelo período de 07 de Novembro a 06 de Dezembro de 2017, referente ao período aquisitivo de 2016.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07 de Novembro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 06 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:5B2ADBEE

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 074/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **JOSÉ FERRAZ DE ALEXANDRIA,** ocupante do cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MAT. 16006,** pelo período de 16 de Novembro a 15 de Dezembro de 2017, referente ao período aquisitivo de 2016.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de Novembro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 13 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:925A72D6

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 075/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - **DEFERIR** o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **JOSÉ NUNES DA CRUZ,** ocupante do cargo de **VIGIA, MAT. 10217,** pelo período de 02 a 31 de Dezembro de 2017, referente ao período aquisitivo de 2016.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de Dezembro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 10 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:9E013F83

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 076/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - **DEFERIR** o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **MARIA APARECIDA DA SILVA,** ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MAT. 10004,** pelo período de 01 a 30 de Dezembro de 2017, referente ao período aquisitivo de 2016. Com retorno às atividades em 31 de Dezembro de 2017.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Dezembro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 15 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:22B03CA6

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 077/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - **DEFERIR** o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **JOSÉ CLEUDO XAVIER DA SILVA,** ocupante do cargo de **MOTORISTA, MAT. 11004,** pelo período de 10 de Dezembro de 2017 a 08 de Janeiro de 2018, referente ao período aquisitivo de 2016. Com retorno às atividades em 09 de Janeiro de 2018.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de Dezembro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 20 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:4D34FE06

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 078/2017

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e **CONSIDERANDO** o requerimento administrativo de concessão de férias pelo servidor,

RESOLVE:

Art. 1º - **DEFERIR** o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo (a) servidor (a) **JOSÉ CALISTO JUNIOR,** ocupante do cargo de **MOTORISTA, MAT. 22016,** pelo período de 18 de Dezembro de 2017 a 16 de Janeiro de 2018, referente ao período aquisitivo de 2016. Com retorno às atividades em 17 de Janeiro de 2018.

Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do (a) servidor (a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no Regimento Jurídico do Município Lei 080/95 Subsidiado pela Lei 8.112/90.

ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de Dezembro de 2017.

ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Serra Grande, Estado da Paraíba, em 24 de Novembro de 2017.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JOCSÃ LADIV DE MOURA CRUZ
Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:DE032B74

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 022/2017, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

Cria a Comissão Especial Processante para apuração de responsabilidades por infração atribuídas a servidores públicos no que couber o Procedimento Sumário, na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e pela Lei Complementar nº 080/1995, que instituiu o REGIME JURÍDICO ÚNICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS no seu artigo 39 c/c Lei nº 8.112/90.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE, destinada à apuração de infrações praticadas por Servidores Públicos do Município de Serra Grande, na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e pela Lei Complementar nº 080/1995, que instituiu o REGIME JURÍDICO ÚNICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS no seu artigo 39 c/c Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - A Comissão Especial Processante de que trata o artigo anterior terá poderes para instaurar Procedimentos Sumários, procedendo na forma disciplinada no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e outras normas do ordenamento jurídico pátrio concernente à matéria.

Art. 3º - Nomeia os servidores: RONZINERIO OLIVEIRA SILVA, matrícula nº. 5001, Professor de Educação Básica B-III, lotado na Secretaria de Educação e GERICÉLIA ANDRADE DE SOUSA, Nutricionista, matrícula nº 5999, lotada na Secretaria de Saúde, integrarem a COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE de que trata o Artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor a partir desta data, determinando-se de logo a sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA GRANDE – PB, em 27 de NOVEMBRO de 2017.

JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:F05D4542

GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 062/2017

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Serra Grande e Legislação Complementar, pela presente,

RESOLVE:

Nomear, os Servidores abaixo, Membros da **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL** do Município de Serra Grande - PB:

Presidente: **MARY JANNE DE MOURA SUDARIO**
Membro: **ALISON DE SOUSA LEITE**
Membro: **ELIOMARQUES FELICIO DA SILVA**

Gabinete do Prefeito de Serra Grande - PB, 11 de Setembro de 2017.

Publique-se,
registre-se e
cumpra-se.

JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:3E508F1E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 070/2017

O *PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA,* no uso de suas atribuições legais nos termos do art. 60, inciso X, da Lei Orgânica do Município, pela presente,

RESOLVE

Exonerar o (a) servidor (a) **ROSELI FERREIRA CAVALCANTE, Mat. 11001**, portador (a) do RG nº 2.823.351 SSDS/PB e CPF nº 045.161.384-84, do Cargo em provimento de Comissão de DIRETOR ESCOLAR, a partir desta data.

Publique-se
Cumpra-se.

Serra Grande - PB, em 30 de Outubro de 2017

JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:0F20C3F3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 071/2017

O *PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA* no uso de suas atribuições legais nos termos do art. 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, da Lei n0 094 de 22 de novembro de 2004, pela presente.

Resolve:

Art. 1º - Exonerar **EDIOMARQUES FELICIO DA SILVA**, do **Cargo em Comissão de Secretário Municipal de Educação, Símbolo CSS 1**, tendo em vista Requerimento de EXONERAÇÃO a pedido do próprio servidor conforme determina o no art.35, inc. II da Lei nº 8.112/90 c/c Lei Complementar Municipal nº 080/1995.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e
publique.

Serra Grande - PB, em 01 de Novembro de 2017.

JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:D0DC4EE7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 072/2017

O *PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, ESTADO DA PARAIBA,* no uso de suas atribuições legais nos termos do art. 60, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, da Lei n0 163/2011, pela presente.

RESOLVE:

DESIGNAR o Professor **EDIOMARQUES FELICIO DA SILVA**, Mat. 23010, para ocupar o Cargo de DIRETOR ESCOLAR da Escola Municipal de Ensino Fundamental Acadêmico Francisco Vidal de Moura, servindo-lhe de título a presente Portaria.

Publique-se
Cumpra-se.

Serra Grande - PB, em 02 de Novembro de 2017.

JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocsã Ladiv de Moura Cruz
Código Identificador:EB7ED0C1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 766/2017, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir Imóvel para construção de matadouro público e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 68, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir por meio de compra, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), um terreno com uma área de 01 (uma) hectare, parte da propriedade de Genival Alves de Oliveira, escriturada no Cartório Imobiliário da Comarca de Soledade (Traslado 1º, Livro 61, fls 123v/124v), destinado a construção do Matadouro Público do Município de Soledade.
Art. 2º - Os recursos para fazer face as despesas estabelecidas nesta lei correrão por conta do orçamento vigente.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de novembro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleonildo Barros Gouveia
Código Identificador:90E1788B

GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 767/2017, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

Regulamenta o funcionamento de Parques de Diversão e Exposições que constatam equipamentos e brinquedos eletro-eletrônicos e mecânicos e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Soledade, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 68, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**
Art. 1º - Os parques de diversões e exposições que contenham brinquedos mecânicos e eletro-eletrônicos, para se instalarem e funcionarem dentro do Município de Soledade, dependerá de autorização (Licença de Funcionamento) , da Prefeitura Municipal, precedido de Inspeção Técnica a ser determinado pela Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, com observância dos seguintes critérios e providências:
I – A empresa solicitante do alvará de funcionamento deverá provar ter um responsável técnico pela instalação dos equipamentos e pela sua supervisão, e operadores dos brinquedos e/ou equipamentos portadores de cursos de segurança básica sem prejuízo das demais obrigações.
II – Durante a Inspeção Técnica deve constar, além da anotação de responsabilidade técnica com especificações do responsável, relatório minucioso sobre equipamentos e brinquedos, contendo as seguintes informações:
Quantidade de equipamento e/ou brinquedos;
Nome do fabricante e ano de fabricação;
Prazo das manutenções e certificado da ultima manutenção com a data e o responsável;
Idade e tamanho recomendado para usuário de cada brinquedo ou equipamento.
III - Os brinquedos e/ou equipamentos de diversão, deverá constar uma placa visível e legível, com idade recomendada e o tamanho recomendado para a utilização de cada modulo ou brinquedo, bem como a indicação do responsável com conhecimentos técnicos de manuseio de cada brinquedo para conduzir e orientar a criança, adolescente e adulto quanto a utilização do mesmo.
Art. 2º - O funcionamento sem alvará de funcionamento de parques de diversão e de exposições com equipamentos eletro-eletrônicos e mecânicos e
brinquedos, acarretará:
I - Interdição do Parque de Diversão e /ou da exposição;
II - Em caso reincidência, apreensão dos equipamentos e dos brinquedos;
III - Multa de 100 (cem) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência) e o dobro, no caso de reincidência ao proprietário ou responsável pelo parque.
Art. 3º - O não cumprimento em qualquer dos critérios estabelecidos nesta lei implicara na aplicação de multa de 20 (vinte) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência), por modulo de equipamentos e /ou de brinquedos.
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de novembro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Cleonildo Barros Gouveia
Código Identificador:2675CDC4

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
LEI

Lei n. 854, de 14 de novembro de 2017.

Que seja denominada a Rua José Joaquim Ezequiel (Zé de Ana), perpendicular à Rua: Antônio Marques da Silva Mariz e paralela com as Ruas: José Batista da Silva a Direita e Vicente Batista Nunes a esquerda, no alto da Cagepa localizado no Bairro Alto da Bela Vista. a qual se localiza perpendicular a Rua Francisco Correia de Queiroga e que tem como ponto de referência a esquina da Igreja Evangélica que da acesso ao loteamento Antônio Queiroga no bairro Alto da Bela Vista.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º- Fica denominada a Rua José Joaquim Ezequiel (Zé de Ana), perpendicular à Rua: Antônio Marques da Silva Mariz e paralela com as Ruas: José Batista da Silva a Direita e Vicente Batista Nunes a esquerda, no alto da Cagepa localizado no Bairro Alto da Bela Vista. a qual se localiza perpendicular a Rua Francisco Correia de Queiroga e que tem como ponto de referência a esquina da Igreja Evangélica que da acesso ao loteamento Antônio Queiroga no bairro Alto da Bela Vista.
Art. 2º- A denominação se trata o artigo anterior é uma homenagem ao saudoso José Joaquim Ezequiel (Zé de Ana).
Art. 3º- Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Uiraúna/PB, 14 de novembro de 2017.

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Francisco Francênsildo Almeida da Silva
Código Identificador:996C1F2F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
LEI

LEI n. 855, de 14 de novembro de 2017.

Autoriza o município de Uiraúna/PB a firmar contrato de comodato com a Associação Comunitária José Nogueira e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Uiraúna/PB autorizado a firmar contrato de comodato com a Associação Comunitária José Nogueira - sociedade civil de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.387/0001-55, com endereço no Sítio Pocinhos, zona rural do município de Uiraúna/PB, tendo por objeto a utilização do prédio onde funcionava a escola pública municipal naquela localidade, nos termos da Minuta de Contrato de Comodato anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. O comodato firmado entre as partes tem por objeto a utilização por parte do comodatário do prédio público onde funcionava a escola pública municipal do sítio Pocinhos, situado junto à sede da associação, destinado a utilizá-lo em eventos educacionais, culturais, desportivos e de lazer, objetivando a promoção, difusão e o desenvolvimento da comunidade, fornecendo um espaço adequado para a realização de suas atividades.

Parágrafo Único. O prazo do comodato será até 10 anos, podendo ser prorrogado por interesse das partes, com as demais disposições regidas conforme o termo de comodato contido no anexo único desta lei.

Art. 3º. As obrigações e responsabilidades atribuídas a comodante e ao comodatário constam no contrato a ser firmado entre ambos.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente, e todas as despesas com relação ao prédio ficam por conta da associação, que deve preservá-lo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município, Uiraúna/PB, 14 de novembro de 2017.

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Francisco Francênsildo Almeida da Silva
Código Identificador:212EC720

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
LEI

Lei nº. 856, de 14 de novembro de 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar um terreno pertencente ao Município de Uiraúna para o fim de indenização de benfeitorias quando da construção do açude de São João da Serra, e determina outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a Paulo Barnabé da Silva e Zuleide Ismael da Silva Barnabé, ambos casados, proprietários de terras no sítio São João da Serra, município de Uiraúna/PB, mais especificamente das terras onde foi construído o açude da comunidade de São João da Serra, um terreno situação na zona de expansão urbana deste município, localizado no Loteamento Santa Júlia, no sítio Aparecida, zona rural de Uiraúna/PB, estando localizado especificamente na Rua Projetada, do referido loteamento, sendo o Lote 19, na quadra 06, perfazendo a área de 375m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), sendo 15 metros de frente e 25 metros lateral.

Parágrafo único. A doação do terreno a referidos cidadãos se faz necessária para o fim de indenizá-los em decorrência da construção do açude do sítio São João da Serra em terras de propriedade do casal, indenizando-se as benfeitorias ali constantes, como a residência da família, com uma área de 158m², cacimbões e várias plantações de frutas, de onde a família retirava parte de sua subsistência.
Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal, após processada a doação, a realizar todos os registros, contábil e patrimonial, necessários ao cumprimento da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Uiraúna/PB, 14 de novembro de 2017.

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Francisco Francênsildo Almeida da Silva
Código Identificador:5490FAF9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00007/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00007/2017, que objetiva: Contratação dos serviços do SEBRAE/PB, para organização do evento da I EXPOUNA - Feira de Negócios de Uiraúna, a ser realizado no período de 30 de novembro a 01 de dezembro de 2017, no município de Uirauna/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: SERV DE APOIO AS MICRO E PEQ EMP DA PARAIBA SEBRAE PB - R$ 16.000,00.

Uiraúna - PB, 27 de Novembro de 2017.

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito

Publicado por:
Francisco Francênsildo Almeida da Silva
Código Identificador:E20243A5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação dos serviços do SEBRAE/PB, para organização do evento da I EXPOUNA - Feira de Negócios de Uiraúna, a ser realizado no período de 30 de novembro a 01 de dezembro de 2017, no município de Uirauna/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00007/2017. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Uiraúna.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2017. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Uirauna e: CT Nº 00100/2017 - 27.11.17 - SERV DE APOIO AS MICRO E PEQ EMP DA PARAIBA SEBRAE PB - R$ 16.000,00

Publicado por:
Francisco Francênsildo Almeida da Silva
Código Identificador:CFC95E9A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00007/2017. OBJETO: Contratação dos serviços do SEBRAE/PB, para organização do evento da I EXPOUNA - Feira de Negócios de Uiraúna, a ser realizado no período de 30 de novembro a 01 de dezembro de 2017, no município de Uirauna/PB. FUNDAMENTO LEGAL: *caput* do Art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Fazenda Pública. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 27/11/2017.

Publicado por:
Francisco Francênsildo Almeida da Silva
Código Identificador:97CB864F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 00003/2017

AVISO DE LICITAÇÃO
Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Silvestre Claudino, SN - Centro - Uiraúna - PB, às 09:00 horas do dia 13 de Dezembro de 2017, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para: Obra de Construção de uma Edificação unifamiliar na Rua Projetada, s/n, Bairro Frei Damião no Município de Uiraúna/PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 35342113. E-mail: licitacao@uirauna.pb.gov.br.Edital:
http://www.uirauna.pb.gov.br/ ou
www.tce.pb.gov.br.

Uiraúna - PB, 27 de Novembro de 2017.

LUCIMARIO QUEIROGA
Presidente da Comissão.

Publicado por:
Francisco Francênsildo Almeida da Silva
Código Identificador:C4E57FFF

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO DE 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)							R$ 1,00
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA(a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	40.393.540,00	42.705.215,63	8.835.097,39	20,69	36.924.483,19	86,46	5.780.732,44
Receitas Correntes	36.344.600,00	37.946.160,63	5.835.097,39	15,38	30.214.368,19	79,62	7.731.792,44
Receita Tributária	1.639.000,00	1.645.020,00	351.067,84	21,34	1.427.285,76	86,76	217.734,24
Impostos	1.590.000,00	1.590.000,00	346.292,34	21,78	1.393.576,31	87,65	196.423,69
Taxas	46.000,00	52.020,00	4.775,50	9,18	33.709,45	64,80	18.310,55
Contribuição de Melhoria	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
Receitas de Contribuições	848.000,00	848.000,00	145.345,03	17,14	706.102,12	83,27	141.897,88
Contribuições Sociais	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	88.000,00	88.000,00	23.916,40	27,18	58.699,28	66,70	29.300,72
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	750.000,00	750.000,00	121.428,63	16,19	647.402,84	86,32	102.597,16
Receita Patrimonial	306.890,00	805.519,27	256.721,91	31,87	696.583,59	86,48	108.935,68
Receitas Imobiliárias	2.731,00	2.731,00	14.217,82	520,61	63.980,19	2.342,74	(61.249,19)
Receitas de Valores Mobiliários	302.520,00	401.149,27	42.504,09	10,60	232.603,40	57,98	168.545,87
Receita de Concessões e Permissões	0,00	200.000,00	0,00	0,00	200.000,00	100,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	200.000,00	200.000,00	100,00	200.000,00	100,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.639,00	1.639,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,00
Receita de Serviços	13.285,00	13.285,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.285,00
Transferências Correntes	33.067.365,00	34.160.956,19	5.050.773,02	14,79	27.212.461,40	79,66	6.948.494,79
Transferências Intergovernamentais	32.914.456,00	33.856.003,95	4.941.023,02	14,59	26.895.793,16	79,44	6.960.210,79
Transferências de Convênios	152.909,00	304.952,24	109.750,00	35,99	316.668,24	103,84	(11.716,00)
Outras Receitas Correntes	470.060,00	473.380,17	31.189,59	6,59	171.935,32	36,32	301.444,85
Multas e Juros de Mora	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Indenizações e Restituições	250.000,00	250.000,00	3.065,01	1,23	7.620,50	3,05	242.379,50
Receita da Dívida Ativa	1.060,00	3.925,17	0,00	0,00	2.865,17	72,99	1.060,00
Receitas Diversas	218.000,00	218.455,00	28.124,58	12,87	161.449,65	73,91	57.005,35
Receitas de Capital	4.048.940,00	4.759.055,00	3.000.000,00	63,04	6.710.115,00	141,00	(1.951.060,00)
Alienação de Bens	1.005.000,00	1.005.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.005.000,00
Alienação de Bens Móveis	485.000,00	485.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	485.000,00
Alienação de Bens Imóveis	520.000,00	520.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	520.000,00
Transferências de Capital	3.043.940,00	3.754.055,00	3.000.000,00	79,91	6.710.115,00	178,74	(2.956.060,00)
Transferências Intergovernamentais	0,00	710.115,00	0,00	0,00	710.115,00	100,00	0,00
Transferências de Convênios	3.043.940,00	3.043.940,00	3.000.000,00	98,56	6.000.000,00	197,11	(2.956.060,00)
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I+II)	40.393.540,00	42.705.215,63	8.835.097,39	20,69	36.924.483,19	86,46	5.780.732,44
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V)=(III+IV)	40.393.540,00	42.705.215,63	8.835.097,39	20,69	36.924.483,19	86,46	5.-780.732,44
DEFICIT (VI)	-	-	-	-	0,00	-	-

TOTAL (VII) - (V + VI)	40.393.540,00	42.705.215,63	8.835.097,39	20,69	36.924.483,19	86,46	5.780.732,44
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			-	-	0,00	-	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS			-	-	-	-	-
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	-		-	-	0,00	-	-
Reabertura de Créditos Adicionais	-		-	-	0,00	-	-

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e - f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e - h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [2] (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	40.393.540,00	45.374.958,63	9.475.157,97	35.215.012,11	10.159.946,52	8.784.067,74	31.854.523,89	13.520.434,74	30.868.402,32	0,00
DESPESAS CORRENTES	33.649.742,00	36.801.844,66	6.028.387,77	28.890.477,08	7.911.367,58	5.416.158,16	26.635.100,58	10.166.744,08	25.648.979,01	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	19.891.241,00	24.755.832,43	4.207.351,51	21.018.912,12	3.736.920,31	3.588.926,23	19.039.502,84	5.716.329,59	18.076.775,87	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	21.612,00	42.800,37	0,00	41.188,37	1.612,00	0,00	41.188,37	1.612,00	41.188,37	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.736.889,00	12.003.211,86	1.821.036,26	7.830.376,59	4.172.835,27	1.827.231,93	7.554.409,37	4.448.802,49	7.531.014,77	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	6.447.137,00	8.426.452,97	3.446.770,20	6.324.535,03	2.101.917,94	3.367.909,58	5.219.423,31	3.207.029,66	5.219.423,31	0,00
INVESTIMENTOS	5.809.421,00	7.280.047,74	3.254.884,42	5.248.607,32	2.031.440,42	3.176.023,80	4.143.495,60	3.136.552,14	4.143.495,60	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	92.150,00	52.150,00	0,00	0,00	52.150,00	0,00	0,00	52.150,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	545.566,00	1.094.255,23	191.885,78	1.075.927,71	18.327,52	191.885,78	1.075.927,71	18.327,52	1.075.927,71	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	296.661,00	146.661,00	0,00	0,00	146.661,00	0,00	0,00	146.661,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X)=(VIII+IX)	40.393.540,00	45.374.958,63	9.475.157,97	35.215.012,11	10.159.946,52	8.784.067,74	31.854.523,89	13.520.434,74	30.868.402,32	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/REFINANCIAMENTO (XII)=(X+XI)	40.393.540,00	45.374.958,63	9.475.157,97	35.215.012,11	10.159.946,52	8.784.067,74	31.854.523,89	13.520.434,74	30.868.402,32	0,00
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-		-	-	5.069.959,30	-		-
TOTAL (XIV)=(XII+XIII)	40.393.540,00	45.374.958,63	9.475.157,97	35.215.012,11	-	8.784.067,74	36.924.483,19	-	30.868.402,32	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	-	-	0,00	-	-	0,00	-	-
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PUBLICAS - em 21 de novembro de 2017 as 08:53:26										

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
CRC 4395/O-7

CHRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO
Secretária de Planejamento e Finanças Públicas

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:EF814B98

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO_SUBFUNÇÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo II (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")											R$ 1,00
FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIA	DOTAÇÃO AT UALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO(c)=(a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO(e)=(a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(f)
			No Bimestre	Até o Bimestre(b)	%(b / total b)		No Bimestre	Até o Bimestre(d)	%(d / total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	40.393.540,00	45.374.958,63	9.475.157,97	35.215.012,11	100,00	10.159.946,52	8.784.067,74	31.854.523,89	100,00	13.520.434,74	0,00
Legislativa	1.815.000,00	1.815.000,00	0,00	0,00	0,00	1.815.000,00	0,00	0,00	0,00	1.815.000,00	0,00
Ação Legislativa	1.815.000,00	1.815.000,00	0,00	0,00	0,00	1.815.000,00	0,00	0,00	0,00	1.815.000,00	
Judiciário	96.322,00	103.537,37	23.738,36	98.839,36	0,28	4.698,01	24.047,78	98.839,36	0,31	4.698,01	0,00
Ação Judiciária	96.322,00	103.537,37	23.738,36	98.839,36	0,28	4.698,01	24.047,78	98.839,36	0,31	4.698,01	
Administração	2.916.845,00	3.444.276,70	620.705,65	3.083.568,76	8,76	360.707,94	460.409,57	2.515.937,71	7,90	928.338,99	0,00
Planejamento e Orçamento	212.461,00	1.296.547,99	213.366,48	1.280.015,91	3,63	16.532,08	46.838,19	771.406,25	2,42	525.141,74	
Administração Geral	2.659.796,00	2.075.605,02	392.567,17	1.745.641,08	4,96	329.963,94	398.799,38	1.686.619,69	5,29	388.985,33	
Administração Financeira	20.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	
Controle Interno	24.588,00	62.123,69	14.772,00	57.911,77	0,16	4.211,92	14.772,00	57.911,77	0,18	4.211,92	
Assistência Social	2.401.749,00	2.395.473,34	298.603,47	1.187.629,86	3,37	1.207.843,48	247.694,64	1.090.545,29	3,42	1.304.928,05	0,00
Formação de Recursos Humanos	14.774,00	14.774,00	0,00	0,00	0,00	14.774,00	0,00	0,00	0,00	14.774,00	
Assistência ao Idoso	5.549,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Assistência à Criança a ao Adolescente	358.653,00	367.769,64	58.411,14	211.000,22	0,60	156.769,42	44.649,90	188.700,44	0,59	179.069,20	
Assistência Comunitária	2.022.773,00	2.012.929,70	240.192,33	976.629,64	2,77	1.036.300,06	203.044,74	901.844,85	2,83	1.111.084,85	
Saúde	11.186.835,25	11.580.919,69	2.076.283,96	10.107.187,53	28,70	1.473.732,16	1.894.256,83	9.397.843,06	29,50	2.183.076,63	0,00
Administração Geral	20.983,00	17.010,96	0,00	0,00	0,00	17.010,96	0,00	0,00	0,00	17.010,96	
Assistência Comunitária	34.000,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	24.000,00	0,00	0,00	0,00	24.000,00	

Atenção Básica	7.310.893,25	8.103.069,11	1.397.908,76	7.403.863,19	21,02	699.205,92	1.202.209,69	6.766.934,64	21,24	1.336.134,47	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	3.444.333,00	3.107.363,30	653.545,20	2.515.876,53	7,14	591.486,77	667.817,14	2.444.060,61	7,67	663.302,69	
Vigilância Sanitária	66.991,00	35.573,55	0,00	0,00	0,00	35.573,55	0,00	0,00	0,00	35.573,55	
Vigilância Epidemiológica	120.000,00	204.226,27	24.830,00	163.545,27	0,46	40.681,00	24.230,00	162.945,27	0,51	41.281,00	
Infra-Estrutura Urbana	30.000,00	7.138,96	0,00	0,00	0,00	7.138,96	0,00	0,00	0,00	7.138,96	
Saneamento Básico Urbano	107.635,00	82.537,54	0,00	23.902,54	0,07	58.635,00	0,00	23.902,54	0,08	58.635,00	
Abastecimento	52.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Trabalho	409.555,00	277.381,42	45.323,99	224.077,36	0,64	53.304,06	45.323,99	224.077,36	0,70	53.304,06	0,00
Administração Geral	183.555,00	51.381,42	0,00	0,00	0,00	51.381,42	0,00	0,00	0,00	51.381,42	
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	226.000,00	226.000,00	45.323,99	224.077,36	0,64	1.922,64	45.323,99	224.077,36	0,70	1.922,64	

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIA	DOTAÇÃO ATUALIZADA(a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO(c)=(a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO(e)=(a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(f)
			No Bimestre	Até o Bimestre(b)	%(b / total b)		No Bimestre	Até o Bimestre(d)	%(d / total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	40.393.540,00	45.374.958,63	9.475.157,97	35.215.012,11	100,00	10.159.946,52	8.784.067,74	31.854.523,89	100,00	13.520.434,74	0,00
Educação	12.843.130,75	12.554.118,20	1.899.960,71	8.927.556,48	25,35	3.626.561,72	1.702.459,32	8.149.289,47	25,58	4.404.828,73	0,00
Alimentação e Nutrição	302.058,00	364.959,61	94.303,87	310.842,70	0,88	54.116,91	93.248,51	293.744,95	0,92	71.214,66	
Ensino Fundamental	10.555.950,00	10.201.019,41	1.682.538,45	7.876.979,17	22,37	2.324.040,24	1.485.689,20	7.202.646,58	22,61	2.998.372,83	
Ensino Médio	46.225,00	46.225,00	0,00	0,00	0,00	46.225,00	0,00	0,00	0,00	46.225,00	
Ensino Profissional	6.873,00	6.873,00	0,00	0,00	0,00	6.873,00	0,00	0,00	0,00	6.873,00	
Ensino Superior	146.844,00	64.849,23	0,00	0,00	0,00	64.849,23	0,00	0,00	0,00	64.849,23	
Educação Infantil	1.571.328,75	1.649.159,83	114.565,28	676.862,40	1,92	972.297,43	114.768,50	593.949,22	1,86	1.055.210,61	
Educação de Jovens e Adultos	212.852,00	220.032,12	8.553,11	62.432,21	0,18	157.599,91	8.753,11	58.508,72	0,18	161.523,40	
Educação Especial	1.000,00	1.000,00	0,00	440,00	0,00	560,00	0,00	440,00	0,00	560,00	
Cultura	420.782,00	678.717,16	141.068,68	579.982,15	1,65	98.735,01	148.840,68	557.921,15	1,75	120.796,01	0,00
Difusão Cultural	420.782,00	678.717,16	141.068,68	579.982,15	1,65	98.735,01	148.840,68	557.921,15	1,75	120.796,01	
Urbanismo	4.584.335,00	3.321.986,71	480.213,78	2.617.777,18	7,43	704.209,53	480.213,78	2.612.636,18	8,20	709.350,53	0,00
Defesa Civil	16.569,00	11.569,00	0,00	0,00	0,00	11.569,00	0,00	0,00	0,00	11.569,00	
Infra-Estrutura Urbana	1.096.978,00	247.658,31	527,15	2.723,07	0,01	244.935,24	527,15	2.723,07	0,01	244.935,24	
Serviços Urbanos	3.376.529,00	3.028.500,40	479.686,63	2.615.054,11	7,43	413.446,29	479.686,63	2.609.913,11	8,19	418.587,29	
Turismo	94.259,00	34.259,00	0,00	0,00	0,00	34.259,00	0,00	0,00	0,00	34.259,00	
Habitação	100.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00
Habitação Urbana	100.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	
Saneamento	124.082,00	44.082,00	0,00	0,00	0,00	44.082,00	0,00	0,00	0,00	44.082,00	0,00
Saneamento Básaico Rural	8.074,00	8.074,00	0,00	0,00	0,00	8.074,00	0,00	0,00	0,00	8.074,00	
Saneamento Básico Urbano	116.008,00	36.008,00	0,00	0,00	0,00	36.008,00	0,00	0,00	0,00	36.008,00	
Gestão Ambiental	822.616,00	5.674.963,17	3.319.755,02	5.595.220,89	15,89	79.742,28	3.198.031,99	4.459.909,17	14,00	1.215.054,00	0,00
Preservação e Conservação Ambiental	460.112,00	586.040,54	138.926,36	543.803,54	1,54	42.237,00	138.926,36	500.803,54	1,57	85.237,00	
Recursos Hídricos	362.504,00	5.088.922,63	3.180.828,66	5.051.417,35	14,34	37.505,28	3.059.105,63	3.959.105,63	12,43	1.129.817,00	
Agricultura	1.105.552,00	963.855,56	115.052,51	572.740,00	1,63	391.115,56	114.912,51	565.588,00	1,78	398.267,56	0,00
Assistência Comunitária	75.082,00	34.024,00	0,00	19.431,00	0,06	14.593,00	0,00	19.431,00	0,06	14.593,00	
Recursos Hídricos	148.281,00	80.281,00	0,00	0,00	0,00	80.281,00	0,00	0,00	0,00	80.281,00	
Abastecimento	5.504,00	5.504,00	0,00	0,00	0,00	5.504,00	0,00	0,00	0,00	5.504,00	
Extensão Rural	834.017,00	811.378,56	115.052,51	553.309,00	1,57	258.069,56	114.912,51	546.157,00	1,71	265.221,56	
Promoção da Produção Agropecuária	10.543,00	10.543,00	0,00	0,00	0,00	10.543,00	0,00	0,00	0,00	10.543,00	
Transporte Rodoviário	32.125,00	22.125,00	0,00	0,00	0,00	22.125,00	0,00	0,00	0,00	22.125,00	

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIA	DOTAÇÃO ATUALIZADA(a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO(c)=(a-b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO(e)=(a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(f)
			No Bimestre	Até o Bimestre(b)	%(b / total b)		No Bimestre	Até o Bimestre(d)	%(d / total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	40.393.540,00	45.374.958,63	9.475.157,97	35.215.012,11	100,00	10.159.946,52	8.784.067,74	31.854.523,89	100,00	13.520.434,74	0,00
Energia	92.114,00	721.233,48	167.799,59	691.419,48	1,96	29.814,00	167.799,59	691.419,48	2,17	29.814,00	0,00
Energia Elétrica	92.114,00	721.233,48	167.799,59	691.419,48	1,96	29.814,00	167.799,59	691.419,48	2,17	29.814,00	
Transporte	154.257,00	252.277,00	74.843,24	184.229,04	0,52	68.047,96	84.409,24	154.205,04	0,48	98.071,96	0,00
Infra-Estrutura Urbana	8.059,00	22.545,00	16.184,00	17.984,00	0,05	4.561,00	0,00	1.800,00	0,01	20.745,00	
Transporte Rodoviário	146.198,00	229.732,00	58.659,24	166.245,04	0,47	63.486,96	84.409,24	152.405,04	0,48	77.326,96	
Desporto e Lazer	207.227,00	80.715,84	4.451,83	57.281,20	0,16	23.434,64	6.650,83	57.281,20	0,18	23.434,64	0,00
Desporto Comunitário	207.227,00	80.715,84	4.451,83	57.281,20	0,16	23.434,64	6.650,83	57.281,20	0,18	23.434,64	
Encargos Especiais	816.477,00	1.309.759,99	207.357,18	1.287.502,82	3,66	22.257,17	209.016,99	1.279.031,42	4,02	30.728,57	0,00
Refinanciamento da Dívida Interna	552.477,00	1.298.742,36	207.357,18	1.287.502,82	3,66	11.239,54	209.016,99	1.279.031,42	4,02	19.710,94	
Outros Encargos Especiais	264.000,00	11.017,63	0,00	0,00	0,00	11.017,63	0,00	0,00	0,00	11.017,63	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	296.661,00	146.661,00	0,00	0,00	0,00	146.661,00	0,00	0,00	0,00	146.661,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III)=(I+II)	40.393.540,00	45.374.958,63	9.475.157,97	35.215.012,11	100,00	10.159.946,52	8.784.067,74	31.854.523,89	100,00	13.520.434,74	0,00

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
CRC 4395/O-7

CHRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO
Secretária de Planejamento e Finanças Públicas

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:1FA07561

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO – ANEXO XVI (ADCT, art. 77)				R$ 1,00
RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Semestre (c)	% (b/a)
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	24.804.000,00	24.804.000,00	19.719.580,03	79,50
Impostos	1.590.000,00	1.590.000,00	1.393.576,31	87,65
Multas, Juros de Mora e Dívida Ativa dos Impostos	0,00	0,00	2.865,17	0,00
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	23.214.000,00	23.214.000,00	18.323.138,55	78,93
Da União	18.510.000,00	18.510.000,00	14.390.050,14	77,74
Do Estado	4.704.000,00	4.704.000,00	3.933.088,41	83,61
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS (II)	7.686.720,00	7.686.720,00	6.470.409,55	84,18
Da União para o Município	7.652.720,00	7.652.720,00	6.289.908,53	82,19
Do Estado para o Município	34.000,00	34.000,00	0,00	0,00
Demais Municípios para o Município	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	180.501,02	0,00
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	12.545.620,00	12.545.620,00	14.379.696,48	114,62
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEB	4.642.800,00	4.642.800,00	3.645.202,87	78,51
TOTAL	40.393.540,00	40.393.540,00	36.924.483,19	91,41
DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (d)	% (d/c)
DESPESAS CORRENTES	9.766.077,25	11.191.394,30	9.366.167,28	83,69
Pessoal e Encargos Sociais	6.449.155,00	8.687.915,20	7.568.723,80	87,12
Juros e Encargos da Dívida				
Outras Despesas Correntes	3.316.922,25	2.503.479,10	1.797.443,48	71,80
DESPESAS DE CAPITAL	1.420.758,00	389.525,39	31.675,78	8,13
Investimentos	1.402.669,00	386.436,39	30.674,76	7,94
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida	18.089,00	3.089,00	1.001,02	32,41
TOTAL (IV)	11.186.835,25	11.580.919,69	9.397.843,06	81,15
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (e)	% (e) Despesas com a Saúde
DESPESAS COM SAÚDE (V) = (IV)	11.186.835,25	11.580.919,69	9.397.843,06	0,00
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	2.562,00	2.562,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	2.000,00	2.000,00	6.000.642,87	298.837,02
Recursos de Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS	2.000,00	2.000,00	5.976.740,33	298.837,02
Recursos de Operações de Crédito				
Outros Recursos			23.902,54	
(-) RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS[1]	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI)	11.182.273,25	11.576.357,69	3.397.200,19	29,35
CONTROLE DE RESTOS A PAGAR VINCULADOS À SAÚDE INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM EXERCÍCIOS ANTERIORES			DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS PRÓPRIOS VINCULADOS	
			Inscritos em Exercícios Anteriores	Cancelados em 2017 (VI)
RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VII)			669.019,70	
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LIMITE CONSTITUCIONAL <15%>[2] [(VI – VII) / I]				17,23
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Semestre (d)	% (d/c)
Atenção Básica	7.310.893,25	8.103.069,11	6.766.934,64	83,51
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	3.444.333,00	3.107.363,30	2.444.060,61	78,65
Vigilância Sanitária	66.991,00	35.573,55		
Vigilância Epidemiológica	120.000,00	204.226,27	162.945,27	79,79
Outras Subfunções	244.618,00	130.687,46	23.902,54	18,29
TOTAL	11.186.835,25	11.580.919,69	9.397.843,06	81,15
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PUBLICAS - em 21 de novembro de 2017 as 08:57:17				

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
CRC 4395/O-7

CHRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO
Secretária de Planejamento e Finanças Públicas

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:B49DD687

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO – Anexo VIII (LDB, Art. 72)				R$ 1,00
RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a) x 100
1-RECEITAS DE IMPOSTOS	1.590.000,00	1.590.000,00	1.393.576,31	87,65
1.1-Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	60.000,00	60.000,00	51.451,24	85,75
1.1.1-IPTU	60.000,00	60.000,00	51.451,24	85,75
1.1.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2-Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	130.000,00	130.000,00	94.187,74	72,45
1.2.1-ITBI	130.000,00	130.000,00	94.187,74	72,45
1.2.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3-Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	850.000,00	850.000,00	746.827,07	87,86
1.3.1-ISS	850.000,00	850.000,00	746.827,07	87,86
1.3.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4-Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	550.000,00	550.000,00	501.110,26	91,11
1.4.1-IRRF	550.000,00	550.000,00	501.110,26	91,11
1.4.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5-Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.1-ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00
2-RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	24.015.496,61	24.015.496,61	19.124.635,16	79,63
2.1-Cota-Parte FPM	19.301.496,61	19.301.496,61	15.180.270,65	82,06
2.1.1-Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	18.500.000,00	18.500.000,00	14.378.774,04	77,72
2.1.2-Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.3-Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	801.496,61	801.496,61	801.496,61	100,00
2.2-Cota-Parte ICMS	4.000.000,00	4.000.000,00	3.347.867,77	83,70
2.3-ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	6.000,00	6.000,00	3.780,10	63,00
2.4-Cota-Parte IPI-Exportação	4.000,00	4.000,00	43,45	1,09
2.5-Cota-Parte ITR	4.000,00	4.000,00	7.496,00	187,40
2.6-Cota-Parte IPVA	700.000,00	700.000,00	585.177,19	83,60
2.7-Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	25.605.496,61	25.605.496,61	20.518.211,47	80,13
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a) x 100
4-RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00
5-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.144.138,00	1.144.138,00	446.193,12	39,00
5.1-Transferências do Salário-Educação	0,00	0,00	0,00	0,00
5.2-Transferências Diretas - PDDE	21.704,00	21.704,00	540,00	2,49
5.3-Transferências Diretas - PNAE	253.058,00	253.058,00	234.890,00	92,82
5.4-Transferências Diretas - PNATE	110.147,00	110.147,00	70.742,88	64,23
5.5-Outras Transferências do FNDE	759.229,00	759.229,00	140.020,24	18,44
5.6-Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00
6-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	419.909,00	419.909,00	164.625,00	39,20
6.1-Transferências de Convênios	419.909,00	419.909,00	164.625,00	39,20
6.2-Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
7-RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00
8-OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	139.000,00	139.000,00	139.000,00	100,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 +6 + 7 + 8)	1.703.047,00	1.703.047,00	749.818,12	44,03
FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
10-RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	4.642.800,00	4.642.800,00	3.645.202,87	78,78
10.1-Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20,00% de 2.1.1)	3.700.000,00	3.700.000,00	2.875.754,52	77,72
10.2-Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20,00% de 2.2)	800.000,00	800.000,00	669.573,38	83,70
10.3-ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20,00% de 2.3)	1.200,00	1.200,00	756,02	63,00
10.4-Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20,00% de 2.4)	800,00	800,00	8,69	1,09
10.5-Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadado Destinados ao FUNDEB – (20% de (1.5 + 2.5))	800,00	800,00	999,15	124,89
10.6-Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20,00% de 2.6)	140.000,00	140.000,00	98.111,11	70,08
11-RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	5.496.626,44	5.496.626,44	4.588.900,34	83,43
11.1-Transferências de Recursos do FUNDEB	4.934.000,00	4.934.000,00	4.186.072,29	84,84
11.2-Complementação da União ao FUNDEB	554.000,00	554.000,00	392.505,14	70,85
11.3-Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	8.626,44	8.626,44	10.322,91	119,67
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	291.200,00	291.200,00	540.869,42	185,74
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	540.869,42			
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00			

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [6] (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)x100	
13-PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.841.600,00	4.682.687,34	4.090.113,29	150,67	3.661.128,62	134,28	0,00
13-PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.841.600,00	4.682.687,34	4.090.113,29	150,67	3.661.128,62	134,28	0,00
13.1-Com Educação Infantil	1.073.647,00	1.146.521,18	593.928,50	51,80	521.672,57	45,50	0,00
13.2-Com Ensino Fundamental	2.767.953,00	3.536.166,16	3.496.184,79	98,87	3.139.456,05	88,78	0,00
14-OUTRAS DESPESAS	1.646.400,00	1.411.382,78	952.628,38	71,52	825.464,63	61,97	0,00
14.1-Com Educação Infantil	79.434,00	79.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.2-Com Ensino Fundamental	1.566.966,00	1.331.948,78	952.628,38	71,52	825.464,63	61,97	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	5.488.000,00	6.094.070,12	5.042.741,67	82,75	4.486.593,25	73,62	0,00
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO							VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB							0,00
16.1 - FUNDEB 60%							0,00
16.2 - FUNDEB 40%							0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							0,00

17.1 - FUNDEB 60%	0,00
17.2 - FUNDEB 40%	0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	0,00

INDICADORES DO FUNDEB	VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)	100,00
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério [1] (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %	79,78
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %	17,99
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 +19.2)) %	2,23

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE	VALOR
20 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2016 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	0,00
21 – DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2017(2)	0,00

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [6] (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d) x 100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d) x 100	
22-EDUCAÇÃO INFANTIL	1.336.328,75	1.474.159,83	676.862,40	81,86	593.949,22	71,67	0,00
22.1-Creche	1.336.328,75	1.474.159,83	676.862,40	81,86	593.949,22	71,67	0,00
22.1.1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.153.081,00	1.225.955,18	593.928,50	48,45	521.672,57	42,55	0,00
22.1.2-Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	183.247,75	248.204,65	82.933,90	33,41	72.276,65	29,12	0,00
22.2-Pré-Escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.2.1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.2.2-Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23-ENSINO FUNDAMENTAL	9.734.603,00	9.420.522,30	7.637.566,87	161,43	6.966.579,27	147,38	0,00
23.1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	4.334.919,00	4.868.114,94	4.448.813,17	91,39	3.964.920,68	81,45	0,00
23-ENSINO FUNDAMENTAL	9.734.603,00	9.420.522,30	7.637.566,87	161,43	6.966.579,27	147,38	0,00
23.2-Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	5.399.684,00	4.552.407,36	3.188.753,70	70,05	3.001.658,59	65,94	0,00
24-ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25-ENSINO SUPERIOR	58.044,00	58.044,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26-ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	6.873,00	6.873,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27-OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
28-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	11.135.848,75	10.959.599,13	8.314.429,27	75,86	7.560.528,49	68,99	0,00

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
29-RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	540.869,42
30-DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
31-RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (49)	10.322,91
32-DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	0,00
33-DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
34-RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (4)	0,00
35-CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (45 j)	0,00
36-TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35) [6]	551.192,33
37-TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) – (36)) [6]	7.009.336,16
38-PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) %[6] - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%[5]	34,16

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS [6] (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d) x 100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d) x 100	
39-DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40-DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41-DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42-DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.564.047,00	1.393.408,38	517.553,52	37,14	502.804,42	36,08	0,00
43-TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (39 + 40 + 41 + 42)	1.564.047,00	1.393.408,38	517.553,52	37,14	502.804,42	36,08	0,00
44-TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (28 + 43)	12.699.895,75	12.353.007,51	8.831.982,79	71,50	8.063.332,91	65,27	0,00

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM 2017 (j)
45-RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	218.859,24	0,00
45.1-Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00	0,00
45.2-Executadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB	SALÁRIO	
	FUNDEB	EDUCAÇÃO
46-DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	66.806,63	0,00
47-(+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	4.578.577,43	0,00
48-(-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	4.486.593,25	0,00
48.1-ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	0,00	0,00
48.2-RESTOS A PAGAR	0,00	0,00
49-(+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	10.322,91	0,00
50-(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	169.113,72	0,00
51-(+) AJUSTES	0,00	0,00
51.1-RETENÇÕES	0,00	0,00
51.2-CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	0,00	0,00
52-(=)SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	0,00	0,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PUBLICAS - em 21 de novembro de 2017 as 08:52:31

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
CRC 4395/O-7

CHRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO
Secretária de Planejamento e Finanças Públicas

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:50F4EAA9

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II)	R$ 1,00
PLANO PREVIDENCIÁRIO	

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre/2017	Até o Bimestre/2016
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre2017	Até o Bimestre2016	Até o Bimestre2017	Até o Bimestre2016	Em 2017	Em 2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Previdenciárias do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III - VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00

Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00

BENS E DIREITOS RPPS	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	2017	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre2017	Até o Bimestre2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (X) = VIII - IX)	0,00	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre2017	Até o Bimestre2016	Até o Bimestre2017	Até o Bimestre2016	Até o Bimestre2017	Até o Bimestre2016
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Previdenciárias do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV)=(X - XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PUBLICAS - em 21 de novembro de 2017 as 08:54:36

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
CRC 4395/O-7

CHRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO
Secretária de Planejamento e Finanças Públicas

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:C9E9F2F9

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - ANEXO VI (LRF, art 53, inciso III)			R$ 1,00
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
		Até o Bimestre/2017	Até o Bimestre/2016
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	37.545.011,36	29.981.764,79	27.534.156,59
Receitas Tributárias	1.645.020,00	1.427.285,76	1.326.371,56
IPTU	60.000,00	51.451,24	86.806,59
IRRF	550.000,00	501.110,26	409.838,59
ITBI	130.000,00	94.187,74	94.820,32
ISS	850.000,00	746.827,07	703.996,57
Outras Receitas Tributárias	55.020,00	33.709,45	30.909,49
Receitas de Contribuições	848.000,00	706.102,12	687.387,30
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	848.000,00	706.102,12	687.387,30
Receita Patrimonial Líquida	404.370,00	463.980,19	0,00
Receita Patrimonial	805.519,27	696.583,59	226.332,19
(-) Aplicações Financeiras	401.149,27	232.603,40	226.332,19
Transferências Correntes	34.160.956,19	27.212.461,40	25.313.051,04
FPM	14.800.000,00	11.503.019,52	10.652.275,40
ICMS	3.200.000,00	2.678.294,39	2.286.530,96
Convênios	304.952,24	316.668,24	0,00
Outras Transferências Correntes	15.856.003,95	12.714.479,25	12.374.244,68
Demais Receitas Correntes	486.665,17	171.935,32	207.346,69
Dívida Ativa	3.925,17	2.865,17	0,00
Diversas Receitas Correntes	482.740,00	169.070,15	207.346,69
RECEITAS DE CAPITAL (II)	4.759.055,00	6.710.115,00	1.223.221,81
Operações de Crédito (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (V)	1.005.000,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IV)	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.754.055,00	6.710.115,00	1.223.221,81
Outras Transferências de Capital	710.115,00	710.115,00	0,00
Convênios	3.043.940,00	6.000.000,00	1.223.221,81
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VI) = (II – III – IV – V)	3.754.055,00	6.710.115,00	1.223.221,81
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + VI)	41.299.066,36	36.691.879,79	28.757.378,40

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR	
		Até o Bimestre/2017	Até o Bimestre/2016	Até o Bimestre/2017	Até o Bimestre/2016	Em 2017	Em 2016
DESPESAS CORRENTES (VIII)	36.801.844,66	28.890.477,08	26.196.302,33	26.635.100,58	26.035.531,97	2.255.376,50	160.770,36
Pessoal e Encargos Sociais	24.755.832,43	21.018.912,12	16.024.635,20	19.039.502,84	16.024.635,20	1.979.409,28	0,00
Juros e Encargos da Dívida (IX)	42.800,37	41.188,37	0,00	41.188,37	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	12.003.211,86	7.830.376,59	10.171.667,13	7.554.409,37	10.010.896,77	275.967,22	160.770,36
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII – IX)	36.759.044,29	28.849.288,71	26.196.302,33	26.593.912,21	26.035.531,97	2.255.376,50	160.770,36
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	8.426.452,97	6.324.535,03	1.556.923,36	5.219.423,31	1.508.923,36	1.105.111,72	48.000,00
Investimentos	7.280.047,74	5.248.607,32	1.070.602,46	4.143.495,60	1.022.602,46	1.105.111,72	48.000,00
Inversões Financeiras	52.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00			0,00	0,00		
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00			0,00	0,00		
Demais Inversões Financeiras	52.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	1.094.255,23	1.075.927,71	486.320,90	1.075.927,71	486.320,90	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI – XII – XIII– XIV)	7.332.197,74	5.248.607,32	1.070.602,46	4.143.495,60	1.022.602,46	1.105.111,72	48.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	146.661,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI+XVII)	44.237.903,03	34.097.896,03	27.266.904,79	30.737.407,81	27.058.134,43	3.360.488,22	208.770,36
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII – XVIII)	(2.938.836,67)	2.593.983,76	1.490.473,61	5.954.471,98	1.699.243,97	(3.360.488,22)	(208.770,36)
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				0,00			
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL							VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO PARA O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA							0,00
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PUBLICAS - em 21 de novembro de 2017 as 08:56:24							

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
CRC 4395/O-7

CHRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO
Secretária de Planejamento e Finanças Públicas

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:B90828D0

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

LEI COMPLEMENTAR N° 01, de 24 de Novembro de 2017.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE E DEFINE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito Constitucional do município de Monte Horebe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica municipal, Submeteu à Câmara Municipal, onde foi aprovada, e ele sanciona e promulga a presente **LEI COMPLEMENTAR**, que dispõe o seguinte:
Art. 1o Este Código institui o novo Sistema Tributário do Município de Monte Horebe, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Art. 2o São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.
Art. 3o Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.
Art. 4o O presente Código versa sobre:
I - Tributos Municipais: Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais; Sujeição passivo tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável; Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo; Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento; arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento; Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades e dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.
II - Legislação Tributária: Sujeito passivo tributário; Lançamento; Arrecadação; Restituição; Infrações e penalidades; Imunidades e isenções.

LIVRO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS E RECEITAS

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais
Art. 5o Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receitas do Município:
I - IMPOSTOS: Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, podendo ser estabelecida a progressividade e a tributação pode ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel; Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; sobre Transmissão de Bens Imóveis “inter-vivos” - ITBI, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.
- TAXAS:
decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
de expediente;
de licença para localização, instalação, funcionamento e renovação anual a estabelecimento de qualquer natureza;
de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
de licença para execução de obras;
de licença para publicidade;
de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
de fiscalização de abate de animais e seus derivados;
de licenciamento ambiental;
de execução de serviços diversos.
decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
1) de limpeza pública;
2) conservação de vias e logradouros públicos.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 6o Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.
CAPÍTULO II
Das Limitações do Poder de Tributar
Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:
- exigir ou aumentar tributo fora da disciplina jurídica dos tributos;
- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes;
III - cobrar tributos: Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado; no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou e utilizar tributo com efeito de confisco;

IV - Instituir impostos sobre:
patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
templos de qualquer culto;
patrimônio, rendas ou serviços dos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas e assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. A vedação do inciso IV, poderão ser extensivas às autarquias e às fundações que vierem a ser instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.
CAPÍTULO III
Do Recolhimento dos Tributos
Art. 8o O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados nos regulamentos decretados pelo Poder Executivo.

Art. 9o Quando não recolhido nos prazos fixados em regulamentos do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
- Multa;
- Juros de mora;
III - Atualização do valor com base no índice oficial do IPC mensal.
TÍTULO II
DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS
CAPÍTULO I
Da Legislação Tributária
Seção I

Das Disposições Gerais
Art. 10 A expressão "**legislação tributária**" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.
Art. 11 São normas complementares das leis e decretos:
I - As normas previstas no art. 3° desta lei;
II - As decisões de órgãos julgadores da jurisdição administrativa do Município;
III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.
Parágrafo único. A observância das normas referidas nesse artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.
Art. 12 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
- a analogia;
- os princípios gerais de direito tributário;
- os princípios gerais de direito público;
- a equidade.

Seção II
Das Obrigações Principal e Acessória
Art. 13 A obrigação tributária principal e Acessória.
§ Io A obrigação principal surge com a **Ocorrência do fato gerador**, juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2o A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3o A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária.

Seção III
Do Sujeito Passivo

Art. 14 O Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Seção IV
Da Solidariedade

Art. 15 São solidariamente responsáveis:
- as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;
- a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
iii - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato; Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão;
iv - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob firma individual.
Seção V
Da Responsabilidade Tributária
Art. 16 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Art. 17 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 18 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.
Seção VI
Das Infrações, Penalidades e Demais Cominações Legais
Art. 19 Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.
Art. 20 Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.
Art. 21 Os que, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.
Art. 22 As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:
- multas por infração;
- apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
in - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, ou de inscrição fiscal sempre, que a critério do **Secretário Municipal de Administração e Finanças**, for considerada ineficaz á aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá ser suspensa a inscrição do infrator até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas;
- a aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;
- quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos seguintes acréscimos: Multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração; Multa de mora de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento); Juros de mora, na forma prevista nesta Lei.
Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo, infração pelo mesmo contribuinte, de mais de uma disposição desta Lei ou do seu regulamento, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.
Seção VII
Do Cancelamento de Débito

Art. 23 Fica o Chefe do Executivo e o Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento autorizados a:
- cancelar administrativamente os débitos prescritos de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução; que, por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
- conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Parágrafo único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular ou do Chefe do Executivo.
Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com Órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com objetivo de permutar informações econômicos - fiscais.

Seção VIII
Da Restituição
Art. 25 O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido á Fazenda Municipal.
§ Io A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.
§ 2o A restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.
Art. 26 A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito.
Art. 27 O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
Art. 28 Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.
§ Io Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o **Secretário Municipal de Administração e Finanças** determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.
§ 2o. Quando o crédito estiver pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.
Seção IX
Da Compensação de Créditos
Art. 29 O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.
Seção X
Da Transação
Art. 30 É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.
Parágrafo único. Competente para autorizar a transação é o Prefeito do Município. Antecede ao ato autorizativo do negócio jurídico o parecer da Secretaria de Administração e Finanças.
Seção XI
Da Decadência e da Prescrição

Art. 31 O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:
I - do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 32 A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe:

Pela citação pessoal feita ao contribuinte;
Pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
Pela constituição do processo da divida ativa;
Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.
Seção XII
Das Isenções
Art. 33 A instituição de isenções, apoiar-se-ão sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.
§ 1o As isenções serão reconhecidas por ato do **Secretário Municipal de Administração e Finanças**, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, executando-se aquelas concedidas por prazo determinado.
§ 2o As inspeções deverão atender as condições previstas na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 A isenção será obrigatoriamente cancelada quanto:
I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
I -. desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.
CAPÍTULO II
Do Cadastro Fiscal
Seção I
Da Inscrição no Cadastro Fiscal
Art. 35 Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em Regulamento:

- o prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de policia;

- a inscrição será fornecida:
por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo:
de ofício, após expirado o prazo de inscrição.

III - apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

IV - servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes em levantamentos da Prefeitura, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Administração e Finanças.
Art. 36 Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.
Art. 37 O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal, que corresponde a uma infração da legislação tributária, será objeto da aplicação de penalidades, formalizada através de auto de infração.
Parágrafo único. Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.
Art. 38 Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento quando apurado em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado as leis de ordem pública ou se tomado responsável por crime contra a economia popular.
Seção II

Dos Débitos com a Fazenda Municipal
Art. 39 Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta inclusive fundações bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal, sem a regularização da situação.
Seção III
Da Baixa do Cadastro Fiscal

Art. 40 A baixa da inscrição cadastral será dada:
- mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal, dirigido ao **Secretário Municipal de Administração e Finanças**;
- por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;
III - quando não houver a renovação da licença de funcionamento por período igual ou superior 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização
Art. 41 O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
Parágrafo único. O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, que fixará as condições de sua realização.
Seção V

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 42 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.
Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo **Secretário Municipal de Administração e Finanças** considerada a gravidade e natureza da infração.
Seção VI

Da Apreensão e da Interdição
Art. 43 Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.
Art. 44 **O Secretário Municipal de Administração e Finanças**, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indicio da existência de documento ato ou fato que possa comprovar a pratica de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.
Seção VII

Da Sonegação Fiscal
Art. 45 Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Chefe do Executivo, o Assessor Jurídico do Município ou o Secretário Municipal de Administração e Finanças.
TÍTULO III
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
Seção I
Do fato gerador e das desonerações tributárias
Subseção I
Do fato gerador

Art. 46 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.
Parágrafo único. O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar no título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.
Art. 47 O código identificador do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU a ser registrado no Documento de Arrecadação Municipal - DAM é o seguinte: **1112.02.00**.
Art. 48 Para efeitos de incidência deste imposto considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
- meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- abastecimento água;
III - sistema de esgotos pluvial;
- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar.
- escola primária ou unidade de saúde, a um distancia de máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
Parágrafo único. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, nos termos do caput, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, indústria ou comércio, a seguir enumeradas:
- as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, após a criação do projeto de loteamento, aprovação pelos órgãos competentes, realização de obras de infraestrutura e de compensação ambiental, registro imobiliário do loteamento e dos contratos de compra e venda individualizados que documentam a transferência ao adquirente de cada lote, novo proprietário:
- as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
III - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Art. 49 Para efeitos de incidência do IPTU considera-se, ainda:

- construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- não construído, o terreno:
em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;
em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
Parágrafo único. É considerado integrante da edificação tributada o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:
I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.
Art. 50 O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.
Parágrafo único. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 51 O Chefe do Poder Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor dos imóveis, para efeito de lançamento do IPTU com base nos índices oficiais anuais de inflação apresentados pelo IBGE, conforme consta no art. 97, § 1°, do Código Tributário Nacional - CTN.

Subseção II
Das desonerações tributárias
Art. 52 As desonerações tributárias por não incidência constitucional, não incidência legal e isenção, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Chefe do Poder Executivo e / ou Secretário Municipal de Administração e Finanças.
§ 1o O pedido de reconhecimento de não incidência constitucional, não incidência legal ou isenção será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiado do requerente.
§ 2o Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 3o O reconhecimento da não incidência tributária, constitucional ou legal, gera seus efeitos desde a data a que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.

§ 4o O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante publicação do ato, retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 53 O reconhecimento da desoneração tributária não gera direito adquirido, tomando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, com os juros e penalidades cabíveis, desde a data do fato gerador, se apurado que o beneficiado, prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram beneficio.
Subseção III
Da não incidência
Art. 54 O IPTU não incide sobre:
- o patrimônio da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

- templos de qualquer culto, inclusive os prédios locados para tal fim, desde que a instituição esteja devidamente registrada nos órgãos competentes;

- o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1o A não incidência do inciso I não se aplica aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2o A não incidência expressa nos incisos II e III compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas, observados os seguintes requisitos:

não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;
aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.
§ 3o A falta de cumprimento de qualquer uma das condições previstas no § 2° deste artigo determinará a imediata suspensão da aplicação do beneficio para as entidades elencadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 4o Nos pedidos de reconhecimento da não incidência do IPTU, formulados pelas entidades educacionais e assistenciais, estas, além da comprovação dos requisitos mencionados no § 2°, deverão apresentar certidão de registro junto a órgão federal ou estadual competente.
Subseção IV
Das isenções
Art. 55 São isentos do pagamento de IPTU:
- os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- os imóveis tombados pela União, Estado ou Município.
Parágrafo único. As concessões de Isenções Fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo Órgão competente do Município.
Seção V
Da sujeição passiva
Subseção I
Do contribuinte
Art. 56 Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.
Subseção II
Do responsável
Art. 57 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto com seus acréscimos:

I - o possuidor;
II - o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
III - os promitentes compradores;
IV - os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, isenta ou com não incidência do imposto;
V- o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio.
Seção III
Da obrigação principal
Subseção I
Da base de cálculo

Art. 58 O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:
I - não se consideram:
os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade; as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
II - se consideram:

no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.
Art. 59 O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:
- na avaliação do imóvel não edificado, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;
- na avaliação da gleba, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000 m2), o valor do hectare e a área real;
III - na avaliação do imóvel edificado, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.
Art. 60 O preço do hectare na gleba e do metro quadrado no terreno padrão será fixado levando-se em consideração:
- o índice médio de valorização;
- os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

- qualquer outro dado informativo;
- a existência de mata nativa.
Art. 61 O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:
- os valores estabelecidos em contratos de construção;
- os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- quaisquer outros dados informativos.
Art. 62 Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta genérica de valores venais dos imóveis utilizados e os valores no mercado imobiliário local.
Art. 63 O valor venal do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.
Art. 64 O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área real.
Parágrafo único. A planta de valores dos imóveis será reavaliada no primeiro ano de cada mandato.
Art. 65 Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. Não constitui aumento do valor do IPTU a atualização do valor monetário da base de cálculo, mediante o uso de índice oficial definido no Livro que trata do procedimento tributário administrativo.
Art. 66 No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, ou para a revisão geral da planta genérica de valores do Município caberá ao Poder Executivo a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único. O anteprojeto de lei conterá:
I - em relação aos terrenos:

o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:
a) relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no cadastro imobiliário tributário;
o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.
Subseção II
Das Alíquotas
Art. 67 A alíquota para o cálculo do imposto, sobre o valor venal, é de:
- 1,0 % (um por cento) para os imóveis não edificados-terrenos;

- 1,0% (um e meio por cento) para os imóveis edificados residenciais;
- 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis edificados comerciais.
Art. 68 Poderá ser concedida uma redução **de até 20% (vinte por cento)** do valor do IPTU, desde que devidamente regulamentado por meio de Decreto.
§ Único A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída coberta e descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Subseção III
Do lançamento

Art. 69 O IPTU será lançado anualmente, pela autoridade fiscal, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1o Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

- a partir do mês seguinte:

ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
ao do aumento, demolição ou destruição do prédio.
- a partir do exercício seguinte:
ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área.
ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, incendiada, condenada ou em ruínas.
ao do loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.
§ 2o O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.
Art. 70 O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.
Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "Outros" para os demais.
Art. 71 A regular notificação do lançamento se dá por uma das formas abaixo:
- com a entrega do documento de arrecadação municipal, para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte no cadastro do mesmo;
- por edital que convoque o contribuinte a comparecer na sede da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para a retirada do carnê, dispensada a referência de valor, quando não localizado o contribuinte.
§ 1o Os responsáveis pelo pagamento do imposto referente a imóveis não edificados, que não tiverem domicílio fiscal declarado, deverão retirar os respectivos documentos de arrecadação nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2o A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 3o A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 4o O imposto poderá ser pago em parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, sem o benefício de que trata o art. 68.

§ 5o A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Subseção IV

Do pagamento

Art. 72 O Poder Executivo expedirá decreto, anualmente, dispondo sobre o pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, possibilitando o pagamento de uma só vez, anualmente, ou dividido, em prestações iguais, fixando as datas de vencimento de cada uma delas, vedado que ultrapassem o exercício financeiro.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na razão de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

Art. 73 Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em reais.

Subseção V

Da restituição

Art. 74 O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído a quem prove ter pagado o valor respectivo quando:

- for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas às normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
- ficar comprovado em processo administrativo à ocorrência do pagamento em duplicidade; III - for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Seção IV

Das obrigações acessórias

Subseção I

Da inscrição no cadastro imobiliário

Art. 75 A edificação e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por não incidência ou isenção.

Art. 76 A inscrição é promovida:

- pelo proprietário;
- pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - de ofício, quando se tratar de imóvel Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no artigo 34 e se omitir o contribuinte.

Art. 77 Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo único. Da entrega da ficha de inscrição será dado contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 78 Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será devolvido no ato.

§ 1o Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2o A edificação terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 79 Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos deste Código, ou à averbação na ficha de cadastro:

- a alteração resultante de construção, aumento, reforma, construção ou demolição;
- a transferência da propriedade ou do domínio;
- a mudança de endereço;
- o desdobramento ou englobamento de áreas.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 80 Na inscrição do imóvel edificado ou do imóvel não edificado serão observadas as seguintes normas:

- quando se tratar de imóvel edificado:

com uma só entrada, pela face do quarteirão e ela corresponde;

com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada, ou, sendo estas iguais, pela de maior valor.

- quando se tratar de imóvel não edificado:

com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistantes destas;

de esquina, situado nos setores 1 (um) ao 5 (cinco), pela face do quarteirão de maior valor, ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada; e, quando situado nos setores 6 (seis) ao 10 (dez), pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;

encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 81 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer tipo de alterações que tenha interesse em efetivar, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1o No caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do "Habite -se" ou do registro da individuação no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2o O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Seção V
Das obrigações de terceiros
Art. 82 Na lavratura de escritura, transcrição registro ou averbação de atos e termos da competência de Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua desoneração.
Art. 83 Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os Corretores de Imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos e prestar informações que solicitadas pelo fisco Municipal.

Subseção I
Disposições gerais

Art. 84 Ficam instituídos no Município os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova o seu adequado aproveitamento nos termos estabelecidos no § 4° do artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos 5° a 8° da Lei Federal n° 10.257, de 10 de Julho de 2001 (Estatuto da Cidade), no Plano Diretor de Planejamento e Gestão Municipal e nas demais normais legais vigentes.
Subseção II
Da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios
Art. 85 Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, serão notificados pelo Município para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 1o A notificação far-se-á:
I - por funcionário do órgão competente, ao proprietário do imóvel, ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada por carta registrada, com aviso de recebimento;
II - por edital, quando frustrada, por 2 (duas) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.
§ 2o A notificação referida no caput deste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, pelo Município.

§ 3o Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Município efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 2° deste artigo.
Art. 86 Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do recebimento da notificação, comunicar ao órgão competente notificante uma das seguintes providências:
- início da utilização do imóvel;
- protocolização de um dos seguintes pedidos:
alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
alvará de aprovação e execução de edificação.
Parágrafo único. A expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou do alvará de aprovação e execução de edificação destinada aos imóveis fica condicionada à comprovação efetiva da integral quitação do IPTU que sobre ele recai.
Art. 86 O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previstas no art. 84, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras, no caso de empreendimentos de grande porte.
Art. 88 A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação prevista no artigo 83, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.
Subseção III
Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo
Art. 89 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1o O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2o Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 3o Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel, ou até que ocorra a sua desapropriação.

§ 4o. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo.

§ 5o Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção da incidência do IPTU.

§ 6o Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município.

§ 7o Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.
Subseção IV
Da desapropriação

Art. 90 Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, cujo pagamento ocorrerá em até 5 (cinco) anos.
Art. 91 Após a desapropriação referida no artigo anterior, o Município de Cabaceiras deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.
§ 1o O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 2o Ficam mantidas, para o adquirente ou para o concessionário do imóvel, nos termos do § 1° deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização anteriormente impostas ao imóvel.
Seção VII
Das infrações e das penalidades
Subseção I
Das infrações materiais e suas penalidades

Art. 92 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

falta de declaração, no prazo de (trinta) 30 dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:
falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.
- no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.
§ 1o As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.
Art. 93 A imposição das multas referidas no artigo anterior obedecerá ao disposto no inciso VI do art. 23, desta Lei.
CAPÍTULO II
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
Seção I
Da Obrigação Principal
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador
Art. 94 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de Serviços contidos no anexo em referência constante no artigo 99 desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.
Parágrafo único. Para efeito de incidência do imposto, consideram - se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.
Art. 95 O código identificador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a ser registrado no Documento de Arrecadação Municipal - DAM é o seguinte: 1113.05.00.

Art. 96 O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 98 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
§ 1o Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto a ser cobrado sobre o total da receita.

§ 2o Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o "caput" deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.

§ 3o Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.
Art. 97 A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.
Seção II
Da Não Incidência
Art. 98 O imposto não incide sobre os serviços:
- prestados em relação de emprego;
- prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;
- de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Seção III
Do Sujeito Passivo
Art. 99 O Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços constante no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Seção IV
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 100 Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Prestador de Serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 99 desta Lei.

Art. 101 Para os efeitos do imposto, entende-se:

- Por empresa:

a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, no município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
o condomínio que preste serviço a terceiros.
- Por profissional autônomo:
O profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.
Art. 102 Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:
- o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou o parcelamento do imposto no município, ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;
- a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município, e não tiver recolhido o imposto no município onde o serviço for realizado.
- ocorrerem algumas das seguintes hipóteses:
As incorporadas e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;
As empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
As empresas de rádio em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
As operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;
As instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;
As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
As construtoras, em relação aos serviços subempreitados;
Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1o Nas hipóteses previstas neste artigo, **cabe ao responsável** reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2o Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§ 3o Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista nesta Lei.

§ 4o Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.
Art. 103 O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente exploração destes equipamentos.
Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.
Art. 104 Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

- o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Mercantil do município;
- o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;
- o prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 105 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes á obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:
- os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;
- os mandatários, prepostos e empregados.
Art. 106 A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.
Seção V
Do Local da Prestação de Serviço

Art. 107 Considera-se local da prestação do serviço, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
Parágrafo único. Nos termos da Lei Complementar Federal n° 157 / 2016, bem como da derrubada da Mensagem de Veto n° 720 / 2016, os serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, factoring e de leasing e congêneres terão por base de cobrança o domicílio do tomador dos serviços, ou seja, neste Município.

Seção VI
Da Isenção

Art. 108 São isentos do imposto:
- os profissionais autônomos qualificados como pequenos artífices, que exercerem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornaleiro e cozinheiro e outros a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário Municipal de Administração e Finanças, por Decreto do Executivo;

- bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;

- deficientes físicos, enquanto profissional autônomo, desde que comprovado;
- os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;

- os clubes sociais e recreativos, excluídas as receitas decorrentes de:
vendas de ingressos, inclusive convites ou mesas a não sócios;
admissão de sócio temporário;
prática de atividade desportiva por não sócios;
quaisquer outras advindas de não sócios.
- As atividades artísticas de show musical, teatro e congêneres, realizadas com artistas com domicílio no Estado da Paraíba, devidamente atestado por órgão competente do Poder Executivo Municipal.
§ 1o As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2o As isenções previstas nos incisos I, II, III, IV, deste artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.
Seção VII
Da Base de Cálculo e das alíquotas
Art. 109 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
§ 1o Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2o Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3o Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4o Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens terrestres e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5o Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.

§ 6o Na prestação dos serviços de obras de engenharia referidas nesta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7 o Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8o Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.
Art. 110 As alíquotas do imposto são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços constantes nesta Lei.
Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos através de alíquotas diferenciadas do imposto, em função do tamanho, porte e tipo de atividades de empresas que se instalarem no município, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 111 As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:
- execução de obras hidráulicas e de construção civil, e engenharia consultiva a elas relativas: 5% (cinco por cento);
- agências de propagandas: 2,5% (dois e meio por cento);
- serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres: 3% (três por cento);
- demais atividades: 5% (cinco por cento).
Art. 112 A prestação de serviços **quando desenvolvida por sociedades civis de profissionais**, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão, para as seguintes atividades:
- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, pronto - socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- Médicos veterinários;
- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- Agentes da propriedade industrial;
- Advogados;
- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- Dentistas;
- Economistas;
- Psicólogos;
- Assistentes Sociais.

§ 1o O imposto será calculado por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, e constante nos incisos de I a XIII deste artigo.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3o Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

§ 4o O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, e podendo ser pago semestralmente, conforme dispõe o art. 110, desta Lei, em relação à base de cálculo formada no período.

Art. 113 Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, e podendo ser pago semestralmente, conforme disposição desta lei, em relação à base de cálculo formada no período.
Art. 114 Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.
Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, só era admissível deduzir da base de cálculo o valor das sub-empreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienados ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 109.

Seção VIII
Do Arbitramento e da Estimativa
Art. 115 Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 116 Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

- a soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:
O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
O valor das despesas com pessoal;
O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
O valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias; ou

- a receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1o Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2o Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1°, alínea "c" deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Art. 117 O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:
- se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

- se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

- quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

- quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 118 Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:
- o preço corrente do serviço, na praça;
- o tempo de duração e a natureza especificada da atividade;
- as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.

Art. 119 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal de Administração e Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

- a autoridade referida no caput deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;
- quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;
- os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1o A qualquer tempo o Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.

§ 2o O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

§ 3º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar razões contra o valor estimado.

§ 4o O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade de instalações, equipamentos ou obras.

Seção IX
Do Lançamento

Art. 120 O lançamento do imposto será feito:
- mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, **através de declaração do contribuinte**, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco, conforme dispõe o art. 111, desta Lei, em relação a base de cálculo formada no período;
- mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 112, sujeito a posterior homologação pelo fisco;
- anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 112;
- por estimativa, de ofício, observado o disposto nos artigos 116 e 118 desta Lei.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- de ofício, por arbitramento;
- através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 18, excluída a penalidade por infração.

Art. 121 Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1o O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2o Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3o Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4o Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, **vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal**.

§ 5o Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 122 Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, micro-empresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Seção X
Da Arrecadação

Art. 123 O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores indicados pela Prefeitura Municipal, na forma definida pelo Poder Executivo, mediante Decreto, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos seguintes:

I - mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Administração e Finanças, nas hipóteses dos artigos 109, 111, 113 e 114 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;
II - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicilio neste Município;
III - Anualmente ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Administração e Finanças, para todos os demais casos não inclusos nos incisos I e II, deste artigo.

§ 1o Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2o O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 3o As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

§ 4o Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.
Art. 124 Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.
Art. 125 Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, **a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico**, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

Seção XI
Das Obrigações Acessórias
Art. 126 Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.
§ 1o O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Administração e Finanças poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

§ 2o Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.
Seção XII
Da Inscrição no Cadastro Mercantil
Art. 127 A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil do Município, antes do início de suas atividades.
- as alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência;
- o Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente;
- são considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;
IV - aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.
Parágrafo único. Será, também, obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.
Seção XIII
Da Escrita e do Documentário Fiscal
Art. 128 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.
§ 1o O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazo e as condições para a sua escrituração e emissão.

§ 2o O Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3o Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.

§ 4o Fica o contribuinte obrigado a apresentar o Cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

§ 5o O Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 122 desta Lei.
Seção XIV
Das Infrações e Penalidades

Art. 129 Serão punidos com multas:

- De 4 (quatro unidades) UFR-PB :

Exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Mercantil;
Deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
Não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.
O fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
A inexistência de livro ou documento fiscal;
A falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.
- de 2 (duas unidades) UFR-PB o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

- de 2 (duas unidades) UFR-PB a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

de 50,0 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

Relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
Relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
Relativo a receitas escrituradas no livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
Relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 89 desta Lei.
- de 100,0% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

- de 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
- de 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.
§ 1o. As infrações previstas neste item serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2o. Sempre que apurado, por meio de procedimento de oficio, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração:
VIII - de 4 (quatro unidades) UFRs-PB por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;
IX - de 4 (quatro unidades) UFRs-PB, por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;
X - de 2 (duas unidades) UFRs-PB, por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

XI - de 2 (duas unidades) UFRs-PB, por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

XII - de 5 (cinco unidades) UFRs-PB quando:

Negar-se exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;
Negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

XIII - de 2 (duas unidades) UFRs-PB, por extraviar ou inutilizar livros fiscais;

XIV- de 1 (uma unidade) UFR-PB, por extraviar ou inutilizar nota fiscal;

XV - de 1 (uma unidade) UFR-PB, por deixar de chancelar blocos e livros fiscais;

XVI - de 1 (uma unidade) UFR-PB, por deixar de apresentar guia de informação negativa de movimento.
Art. 130 A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.
CAPÍTULO III
Do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” De Bens Imóveis e De Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI
Seção I
Da Obrigação Principal
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 131 O imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

I - a transmissão da propriedade de bens imóveis, em conseqüência de:

compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
dação em pagamento;
arrematação e remissão;
Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros na forma da Lei.

- a transmissão, do domínio útil, por ato “Inter-Vivos”;
- a instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;
- a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;
- a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;
- o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;
- o compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
- qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos” que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.
Parágrafo único. O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VH, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.
Art. 132 O código identificador do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e De Direitos Reais a Eles Relativos - ITBI a ser registrado no Documento de Arrecadação Municipal - DAM é o seguinte: 1112.08.66.

Art. 133 Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

- o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o sub-solo;

- tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.
Art. 134 O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.
Subseção II
Da Não Incidência

Art. 135 O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:
- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

- o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;
- efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1o O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2o Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3o Verificada a não preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4o As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os seguintes requisitos:
- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 5o A vedação do item I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Subseção III
Do Sujeito Passivo

Art. 136 O imposto é devido pelo adquirente e no caso de cessão de direitos o cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
Art. 137 Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento os alienantes, cessionários, tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis, conforme o caso.
Subseção IV
Da Base de Cálculo e Alíquotas
Art. 138 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município ou os direitos transmitidos, exceto os casos:
§ 1o Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2o Nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.

§ 3o Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4o No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 5o Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 6o A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.
Parágrafo único. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município ou os direitos transmitidos, podendo, entretanto, em caso de não concordância da Divisão de Administração Tributária pelo valor apresentado documentalmente pelo adquirente, proceder com avaliação documental do imóvel, levando-se em consideração os elementos a seguir discriminados: forma, dimensão e utilidade, localização, estado de conservação, valores das áreas vizinhas, custo unitário de construção e valores aferidos no mercado imobiliário.
Art. 139 O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:
- até 428 UFR -PB / mês: 2% (dois por cento);
- de 429 até 856 UFR -PB / mês : 2,5%(dois e meio por cento);
- de 856 UFR -PB / mês, em diante: 3,0%(três por cento).

Subseção V
Do Lançamento

Art. 140 O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 131 desta Lei.
Art. 141 O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:
- pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;
- por via postal, com aviso de recebimento;
- mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;
- por publicação em órgão de imprensa;
- por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

Subseção VI
Da Arrecadação

Art. 142 O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:
- na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 143 Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.
§ 1o Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar- se- á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2o Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.
Art. 143. Não se restituirá o imposto pago:
- quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
Art. 144 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
- anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- nulidade do ato jurídico;
- rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 145 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.
Parágrafo único. O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.
Art. 146 O valor da avaliação deverá obedecer a critérios que permitam a perfeita precificação da operação, para que não ocorram prejuízos da administração tributária municipal com a diminuição de suas receitas.
Art. 147 O reconhecimento da imunidade ou da não incidência é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Nos casos de imunidade o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.
Subseção VII
Das Obrigações Acessórias
Art. 148 O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.
Art. 149 Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, inclusive substituto, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção.
Art. 150 Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, com o numero da Guia de Informação do Imposto, o número do Documento de Arrecadação e o valor recolhido ao erário, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.
Art. 151 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.
Subseção VIII
Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 152 O contribuinte do imposto é:

- o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- o cedente, no caso de cessão de direitos;
- cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 153 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:
- os alienantes e cessionários;
- os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu oficio.
Subseção IX
Das Infrações e Penalidades
Art. 154 Constituem infrações passíveis de multa:
- de 3 (três) UFRs-PB o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 149 desta Lei;

- de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:
a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;
a inobservância da obrigação tributária de que trata essa Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio.

§ 1o A infração de que trata a alínea “d” do inciso II deste artigo, por parte dos ofícios dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§ 2o A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.
Subseção X
Das Disposições Gerais
Art. 155 Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.
§ 1o Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 2o Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.

§ 3o A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Administração e Finanças.
CAPÍTULO IV
Das Taxas
Seção I
Da Obrigação Principal
Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 156 As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:

- Taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de policia;
- Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
-Taxas e Preços dos Serviços Públicos.

Seção II
Das Taxas de Licença
Subseção I
Da Incidência e do Fator Gerador
Art. 157 A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância e/ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:
I - a localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
II - o funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município, inclusive aqueles com atividades em horários especiais;
III - a utilização de meios de publicidade em geral;
- instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações e afins;
- a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
- exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
- utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;
- utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos; e uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, o espaço urbano e as obras de arte do domínio municipal, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infraestruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, no espaço de domínio municipal para a implantação de serviços.
- exercício de atividade de exploração de areia, terra, minério, entre outros recursos naturais correlatas para fins de atividade comercial.

§ 1o A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2o A fiscalização do funcionamento a que se refere o Inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.

§ 3o A licença de que trata o inciso IV, deste artigo, será concedida mediante a formalização dos transmite legais, através da efetivação do protocolo junto a **Secretaria de Administração e Finanças**, pelo interessado, requerendo a analise dos documentos inerentes a instalação dos equipamentos, estrutura física de sustentação e eletrônica, com vistas ao exame e estudo de viabilidade técnica, conforme dispositivos expressos em Decreto Municipal que regula este Código, no todo ou em parte.

§ 4o Quando da apresentação do requerimento à Secretaria de Administração e Finanças do Município, nos casos relativos ao inciso IV, deste artigo, o contribuinte devidamente regularizado junto ao cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal deverá apresentar a autorização de funcionamento dos equipamentos, de sustentação e eletrônicos, já emitida pela ANATEL.

§ 5o A licença, mencionada no inciso IV, deste artigo, **deverá ser renovada anualmente até o dia 28 de fevereiro**.

§ 6o A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 158 Em relação às licenças instituídas no artigo anterior:

I - em relação à localização e a fiscalização do funcionamento:

haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.
a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.
II - em relação à localização da publicidade:
exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, o pagamento da taxa devida;
incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior a Taxa de Licença em relação aos cartazes letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas e ainda a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.
sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.
a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
a publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município, e atendido a exigência do artigo 109 desta Lei.

III **- em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:**
Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.
Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.
O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo.
É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.
Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.
Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- as licenças constantes neste capítulo serão válidas para até o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes;
- as licenças relativas ao item IX artigo 157, desta Lei, referem-se ás redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e dutoviário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público;
- a licença anual para fins de exploração de extração de areia, terra, minério, entre outros recursos naturais, em qualquer área do município, por tamanho da área ocupada e profundidade, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, visando o controle e fiscalização das atividades e empreendimentos causadores em potencial de degradação ambiental:

§ 1o a licença de controle e fiscalização ambiental apenas poderá ser concedida desde que atenda às normas, constantes na Lei Municipal que disciplina o Código de Posturas Urbanas e em consonância ainda com a Lei Estadual e Lei Federal pertinentes, ou ainda com o Código Municipal de Meio Ambiente.

§ 2° a renovação da licença de controle e fiscalização ambiental deverá ser requerida 120 (cento e vinte) dias a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

§ 3o constitui infração a instalação, ampliação, ou operação de empreendimento e atividades potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão da licença em referência.

§ 4o os prazos das licenças pertinentes já concedidas ficam reduzidos para até 31 de dezembro do ano em curso, devendo-se proceder com a renovação com base neste instrumento legal.

§ 5o os recursos auferidos com o licenciamento serão aplicados em ações de preservação ambiental.

- não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;

- A localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

IX - Será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.
Art. 159 A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica em seu automático cancelamento pelo órgão competente, conforme disposições contidas nos artigos 35 a 45 desta Lei.
§ 1o. O cancelamento a que se refere o caput deste artigo não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2o O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito ás penalidades prevista nesta Lei.
Art. 160 O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:
- alteração na razão social ou no ramo de atividades;
- transferência de firma ou de local;
- cessação das atividades.
Art. 161 Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:
- recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;
- embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação do fisco;
- exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito á ordem, á higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.
§ 1o A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento **serão atos do Secretário Municipal de Administração e Finanças**.

§ 2o Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3o Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá requisitar a força policial.
Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 162 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos 157 e 158 desta Lei.

Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 163 A base de calculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo n, desta Lei.

Parágrafo único. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.
Subseção IV
Do Lançamento

Art. 164 A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantamentos realizados pelo órgão competente da Prefeitura, ou informações existentes no cadastro mercantil.
Subseção V
Da Arrecadação

Art. 165 A arrecadação da taxa de licença, no que se refere à licença para localização e funcionamento ou fiscalização de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos regulamentares, quando concedida a respectiva licença.
§ 1o No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§ 2o Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.
Subseção VI
Das Isenções

Art. 166 São isentos de pagamento de taxas de licença:

- a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

vendedores ambulantes de jornais e revistas;
engraxates ambulantes;
vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
- as construções de passeios, muros e calçadas;

- as construções provisórias destinadas á guarda de material, quando no local das obras;
- as associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;
- os parques de diversões com entrada gratuita;
- as placas indicativas relativas a:
hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.
- os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;
- a utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fomos, guindastes, câmaras, frigoríficas e assemelhados:
os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
os órgãos de classe, as entidades religiosas, as sociedades civis sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

§ 1o As isenções de que tratam esse artigo, **dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças**.

§ 2o As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.
Subseção VII
Das Infrações e Penalidades
Art. 167 O descumprimento do disposto nos artigos do Capítulo IV desta Lei referentes ao funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Prefeito Municipal e/ou do Secretário Municipal de Administração e Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator á multa de:
- multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;
- suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, á saúde, à segurança, e aos bons costumes;
- diante do não atendimento das determinações, de qualquer natureza, voltadas para adequação das condições ambientais apresentadas por órgãos da Prefeitura Municipal, em relação à instalação dos equipamentos de que trata o inciso IV do art. 157, desta Lei, será interrompido o funcionamento das transmissões, o lacre das instalações e a aplicação de multa no valor de 200 UFR-PB, sendo a mesma multa empregada em dobro nos casos de reincidência. Em se tratando do inciso IV do art. 157, desta Lei, e após o prazo, previamente informado a Prefeitura Municipal, para o término das transmissões, respeitado o espaço de tempo apresentado e definido pelos órgãos municipais, de controle e fiscalização, para o desligamento e retirada dos equipamentos, Estação de Rádio Base Móvel, e não ocorrendo tal procedimento implicará em multa diária de 1OOO(mil) UFR-PB, até a

total retirada do transmissor. Quando a licença de que trata o § 6° do art. 157, desta Lei, não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 (trezentas) UFR-PB.

Parágrafo único. Não será concedida, **a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura**, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.
Subseção VIII
Das Obrigações Acessórias
Art. 168 O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.
§ 1o as concessionárias, autorizatárias e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infraestruturas e correlatas devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.

§ 2o após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infia-estruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.
§ 3o A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

§ 4o O descumprimento injustificado das determinações deste Lei e das normas complementares sujeitará o infrator ás penalidades de advertência e multa diárias, a serem determinadas por decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 5o O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infraestruturas urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.
- não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço em imóvel cujo proprietário não esteja adimplente para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo;
- a localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.
Art. 169 O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município, deverá ser protocolado por meio de requerimento com pedido de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, com os seguintes documentos:
- Certidão de Uso do Solo expedida pela Prefeitura;
- Requerimento endereçado ao Prefeito com identificação do solicitante, sendo que, nos casos em que o solicitante não for o proprietário ou possuidor legal do imóvel, deverá ser anexada procuração atualizada e para o fim aqui tratado, autorizando o solicitante a requerer a aprovação pretendida;
- Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;
- Cópia atualizada do título de propriedade do imóvel com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- Peças gráficas no nível de estudo preliminar ou plano de massa em escala adequada ao entendimento, onde conste a localização, implantação, acessos, vagas para estacionamento de veículos, áreas de projeção e edificada total, recuos com relação a torres e seus equipamentos;
- Memorial descritivo técnico e estudo de topo de morro;
- **ART** (Anotação de responsabilidade técnica) do responsável técnico pela construção da torre e instalações;
- A coordenada geográfica UTM e a altitude da base da torre;
- Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de **A**notação de **R**esponsabilidade **T**écnica, em que constem:
Faixa de frequência de transmissão;
Número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
Altura, inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;
Estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;
Estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;
Indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam o limite de potência;
Observar altura de até sessenta metros para torres, postes ou similares;
O terreno deverá ser ajardinado ou ter cobertura de pedrisco;

X - Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, observado o que segue:
que nele constem as medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas, nos edifícios com altura igual ou superior à antena num raio de 200 (duzentos) metros e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas;
que ele seja submetido à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.
XI - No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70 cm, contendo:
A seguinte legenda: "**ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA**";
Nome e endereço da concessionária;
Densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;
Altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;
Número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;
Número da inscrição da ERB no Cadastro do ISS;
Telefone para atendimento ao público.

Art. 170 É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas e assemelhados, postos de combustíveis, e a menos de 100 metros de escolas, centros comunitários e culturais, museus, cinemas ou teatros.

Art. 171 É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 172 As antenas transmissoras não poderão ser instaladas no topo de edificações, e a menos de 15 (quinze) metros das divisas dos lotes.

Art. 173 Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena e medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100mw/cm2 (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 174 Descumprida a exigência do artigo anterior a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Agricultura e meio Ambiente), intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1o O intimado poderá recorrer caso entenda que o excesso não se deve à sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

§ 2o No caso de recurso, o Município determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3o Se necessária à interrupção das transmissões por uma ou mais instalações deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente nesta sequência.
§ 4o Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial. § 5°. Cabe ao Município julgar segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los conforme o requerido ou por prazo menor ou indeferi-los.

§ 5o A não adequação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão das radiações, o lacre das instalações e aplicação de multa no valor de 200 UFRPB, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 6o As antenas instaladas até a publicação desta Lei, se ocupar terrenos onde os recuos são menores que os exigidos no Art. 4° poderão ser autorizadas, desde que todas as outras exigências sejam cumpridas.

§ 7° O montante dos valores arrecadados deverá obrigatoriamente ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 175 O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância das edificações existentes nos imóveis confinantes.

Parágrafo único. Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no caput deste artigo serão objetos de medição radiométrica, porém não haverá objeção à permanência da antena, respeitado o limite máximo de radiação previsto nesta Lei.

Art. 176 A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora e sua instalação deverá obedecer ao que determina a Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme a zona em que se encontre.

Art. 177 A instalação de ERB transportável ou móvel (Container) só será permitida em caráter temporário, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.

§ 1o O Container deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas.

§ 2o A instalação dependerá de licença específica da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 178 Ao término do evento a operadora deverá desligar o equipamento em 24 (vinte e quatro) horas e fazer a remoção da ERB móvel em até 10 (dez) dias.

Art. 179 A não retirada da ERB móvel no prazo descrito no Art. 10° implicará em multa diária de 1000 (mil) UFRPB, até a total retirada dos equipamentos.

Art. 180 A obra de construção da Estação Rádio Base deverá ser previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, para fins de cálculo do ISS incidente sobre a atividade.

Art. 181 Caberá a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento verificar se a instalação das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins está de acordo com o licenciado.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a responsabilidade pelo monitoramento das antenas mencionadas nesta Lei, requisitando às empresas do ramo, o laudo de operação e mapeamento.

Art. 182 O licenciamento de que trata esta Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal superveniente que venha reger esta matéria.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela Municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 183 As empresas de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente e desde que possível tecnicamente, compartilhar a mesma antena transmissora ou torre da respectiva região.

Art. 184 As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta Lei serão analisadas e encaminhadas caso a caso pelo Município.

Art. 185 As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente Lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 186 As penalidades aplicáveis aos infratores desta Lei serão regulamentadas através de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 187 Quando do licenciamento para a instalação, deverá ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal a Taxa de funcionamento, que deverá ser igual a 200 UFR - PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, nas antenas permanentes e 100 UFR - PB nas antenas móveis.

§ 1° A licença de funcionamento **deverá ser renovada anualmente até o dia 28 de Fevereiro**.

§ 2° Quando a licença não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 UFR - PB.
Seção III
Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos
Subseção I
Da Taxa de Expediente
Art. 188 A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados;
- expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- emissão de Nota Fiscal avulsa;
- autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;
- Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;
- atestados e baixas;
- matriculas de Profissionais Liberais;
- Certidões Negativas e outros, cancelamento e declarações;
- concessões;
- outros serviços administrativos diversos.

§ 1o A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo II - Das Taxas - 2.1, desta Lei.

§ 2o A cobrança da taxa será feita por meio de guia(Documento de Arrecadação Municipal – DAM), ou outro processo definido pelo Poder Executivo, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.
§ 3o Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
Seção IV
Da Taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos

Art. 189 A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1o A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

I -alinhamento e nivelamento de terrenos;
II- vistoria de edificação;
III -numeração de prédios;
I -apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
V- transferência de Titularidade de Concessão ou Permissão Pública;
VI -averbação do imóvel;
VII- abate de animais;
VIII -transporte de passageiros;
IX -editais de processo licitatórios.

§ 2o A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre:
I -análise de projeto de remembramento e desmembramento;
II -análise e aprovação de arruamento ou demarcação;
III- análise e aprovação do projeto de loteamento;
IV- análise e aprovação de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
V -análise ou revalidação de projeto de piscina;
VI -análise e aprovação de projeto de legalização de construção;
VII -análise e aprovação de projeto de reforma;
VIII- Análise de projeto de obra de arte;
IX- expedição de Alvarás de construção;
X -Alvará de “Habite-se”;
XI- Alvará de “Aceita-se”;
XII- Vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;

XIII -Análise referente à liberação de solo público para eventos;
XIV- Serviços eventuais e diversos.

§ 3o A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo II - das Taxas desta Lei.

§ 4o Em relação a execução de obras, armamentos e loteamentos dentro do prazo concedido no alvará:

A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

Seção V
Das Taxas e Preços dos Serviços Públicos Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador
Art. 190 As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.
§ 1o Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados;

§ 2o Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de serviços de varrição; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres e outros similares;

§ 3o Entende-se por serviço de pavimentação em vias e logradouros públicos, as obras ou serviços de qualquer tipo para pavimentação;

§ 4o Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais;

§ 5o O Poder Executivo deverá estabelecer os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.
Parágrafo único. Os serviços públicos especiais a que se refere este inciso são:
remoção especial de árvores;
entulhos;
limpeza de terrenos;
remoção de lixo realizada em horário especial.
Subseção II
Do Sujeito Passivo

Art. 192 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.
Subseção III
Da Base de Cálculo

Art. 193 A Taxa de Limpeza Pública e da Coleta de Lixo serão cobradas, por unidade imobiliária, de acordo com o Anexo III - Das Taxas desta Lei.
Parágrafo único. Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio - fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 20% (vinte por cento) na Taxa de Limpeza Pública ou Urbana.
Art. 194 As Taxas de Pavimentação e Conservação de Vias e Logradouros Públicos serão cobrados de acordo com o Anexo II - Das Taxas - 3.3, desta Lei.
Subseção IV
Do Lançamento e do Recolhimento
Art. 195 As taxas e preço dos serviços públicos serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU, ou outra modalidade a critério da Administração Municipal.
§ 1o No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2o Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário Municipal de Administração e Finanças.
Art. 196 Não há de incidência de taxas sobre os imóveis imunes a tributos municipais.

Subseção V
Das Isenções

Art. 197 São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 102 desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

CAPÍTULO V
Da Contribuição de Melhoria
Seção I
Da Incidência e do Fato Gerador
Art. 198 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.
Art. 199 Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:
- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e serviços similares;
- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;

- serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 200 A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Parágrafo único. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 201 O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra. acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 202 A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:
- simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- colocação de guias e sarjetas;
- obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
- adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Seção IV
Da Isenção

Art. 203 Ficam isentos do pagamento do tributo:
- os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
- os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 204 Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 205 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1o a Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação á obra, e proporcionalmente á área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

§ 2o o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento por meio do índice em vigor.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 206 Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra divulgará localmente, os custos do projeto, com os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- delimitação da zona beneficiária;
- determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
- a forma e prazos de pagamento.

Art. 207 O Edital a que se refere o caput do artigo poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Seção VII
Da Arrecadação

Art. 208 O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 209 O Poder Executivo, através do Secretário Municipal de Administração e Finanças, poderá:

- conceder o desconto, previsto nesta Lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;
- determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

in - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Seção VIII

Das Disposições Gerais

Art. 210 Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 211 O Chefe do Executivo poderá delegar á entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, Impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao Órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO IV
DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO
capítulo único
Da Tributação Especial
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 212 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.
Seção II
Dos Estabelecimentos Hospitalares e Hoteleiros
Art. 213 Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.
Seção III
Dos Estabelecimentos Industriais
Art. 214 O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 215 O incentivo fiscal poderá ser incidente sobre o Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do "habite-se" e consequente concessão da licença para fiscalização e funcionamento, respeitadas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 216 Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental.
Seção IV
Do Cancelamento

Art. 217 Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial promover direta ou indiretamente poluição ambiental:
- descumprir obrigações tributárias para o com o Município;
- apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.
Seção V
Das Obrigações Acessórias

Art. 218 Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

LIVRO II
DA DMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
Da Competência
Art. 219 A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Administração e Finanças Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.
Art. 220 Mediante intimação escrita, são obrigados, a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- os funcionários e servidores públicos;
- os serventuários da justiça;
IH - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- as instituições financeiras;
- as empresas de administração de bens;
- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- os síndicos, comissários e liquidatários;
- os inventariantes, tutores e curadores;
- os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- as companhias de seguros;
- os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 221 A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.
Art. 222 A ação fiscal tem inicio:

I - com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o inicio do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

II - com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.
CAPÍTULO II
Do Fiscal de Tributos Municipais
Art. 223 Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.
§ 1o A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo Importa em embaraço á ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator ás penalidades cabíveis.

§ 2o O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vitima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3o O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

CAPÍTULO III

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 224 Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

CAPÍTULO IV

Do Ajuste Fiscal

Art. 225 Fica o Fiscal dos Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO V

Da Apreensão e da Interdição

Art. 226 Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração á legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração á legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 227 O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Do Documentário Fiscal

Art. 228 A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal:

§ 1o Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2o Ficam as agências bancárias obrigadas a informar, **mensalmente, por declaração**, o número de operações realizadas á Divisão de Administração Tributária deste Ente Municipal, as quais devem ser compatíveis com os balancetes fornecidos ao Banco Central.

§ 3o No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e /ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

CAPÍTULO VII

Da Representação

Art. 229 Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, por qualquer interessado.

CAPÍTULO VIII

Da Sonegação Fiscal

Art. 230 Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO IX

Da Denúncia Espontânea

Art. 231 A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

CAPÍTULO X

Do Parcelamento de Débito

Art. 232 O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 prestações mensais e sucessivas, mediante a conversão do débito em UFR-PB, até a data de sua extinção e a partir dessa data, em real, a ser atualizado pelo índice em vigor, adotado pelo governo federal ou pelo índice adotado pelo poder municipal.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 1 (uma unidade) UFR-PB.

Art. 233 A falta de pagamento, no prazo devido, de 04 (quatro) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

Art. 234 O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

TÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

CAPÍTULO I

Da Atualização

Art. 235 Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1o A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

§ 2o As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

CAPÍTULO II

Dos Juros de Mora

Art. 236 Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, e de forma não cumulativa, ou não Capitalizável até a liquidação do débito.
Parágrafo único. Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.
TÍTULO III
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 237 Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.
§ 1o Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscrito, na forma estabelecida no Capítulo seguinte, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2o Considera-se divida ativa de natureza:
- tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
- não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

§ 3o As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem divida ativa a partir da data de sua inscrição regular.
CAPÍTULO II
Da Inscrição em Dívida Ativa
Art. 238 A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Administração e Finanças, para apurar a liquidez e certeza do credito.
Art. 239 A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.
§ 1o Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§ 2o No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3o Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.
Art. 240 O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:
- o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;
- o valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
m - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Divida Ativa;
- o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1o A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2o O termo de inscrição e a certidão de divida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.
Art. 241 A divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
Art. 242 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 235 ou o erro a ele relativo são causas de contestação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a impugnação poderá ser sanada, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.
Art. 243 O débito inscrito na dívida ativa, poderá ser parcelado, de acordo com os dispositivos desta Lei.
§ 1o O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.
§ 2o O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto nesta Lei.
Art. 244 Não será inscrito em divida ativa o débito tributário constituído cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 1 (uma unidade) UFR-PB.
LIVRO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares
Seção I
Dos Procedimentos

Art. 245 O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

- de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

- a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

pedido de restituição;
formulação de consultas;
pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
reclamação contra lançamento de ofício de tributo.
§ 1o Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada à organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntaria.

§ 2o A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3o As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4o Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo

§ 5o A petição será indeferida, pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 6o No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.
Art. 246 O lançamento de oficio para exigência do crédito tributário será feito por meio de:
- documento de Arrecadação Municipal - DAM;

- notificação Fiscal, nos seguintes casos:
Quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;
Quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;
Quando da aplicação do Parágrafo Único, do artigo 100 do Código Tributário Nacional;
Quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos ou por declaração convencional, na forma definida pelo Poder Executivo;
III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.
Art. 247 A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de inicio de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.
Seção II
Dos Prazos

Art. 248 Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento.
Art. 249 O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de oficio de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Seção III
Da Comunicação dos Atos

Art. 250 A parte interessada será intimada dos atos processuais:
- por servidor fiscal, efetivada e intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

- por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
- mediante publicação fixada na Prefeitura.
Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o “ciente”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso m deste artigo.
CAPÍTULO II
Do Procedimento de Oficio
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 251 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de oficio por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.
Parágrafo único: A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.
Art. 252 Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de oficio para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:
- com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

- com a lavratura do auto de infração;
- com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.
Seção II
Da Notificação

Art. 253 A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;
- a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
- a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
- a discriminação da moeda;
- a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.
Seção III
Do Auto de Infração

Art. 254 O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:
- a descrição minuciosa da infração;
- a referência aos dispositivos legais infringidos;
- a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- o local, dia e hora de sua lavratura;
- o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base á apuração da infração;
- o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- o numero da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
- o prazo de defesa;
- a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- a assinatura e matrícula do autuante.

Art. 255 Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, **exceto a moratória, será reduzida em 50% (cinquenta por cento)**.

Seção IV

Da Impugnação e da Defesa

Art. 256 É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 257 O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 258 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art. 259 Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 260 O sujeito passivo poderá reclamar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 261 A defesa será dirigida ao titular da Secretaria de Finanças e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 262 Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, cabendo a Secretaria de Finanças o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, para efetuar a contestação, a Secretaria de Administração e Finanças, determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

Art. 263 Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§ Io O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§ 2o Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 264 Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 265 Após a inscrição do débito em dívida ativa, deverá a autoridade fiscal fazer constar registro negativo do devedor nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e Serasa Experian, devendo tal registro ser comunicado ao contribuinte negativado.

Seção V

Da Decisão

Art. 267 Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias, se ocorrer à hipótese do § 1° deste artigo.

§ 1o Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2o Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.

§ 3o O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos no "caput" deste artigo.

§ 4o Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 268 A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela precedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1o As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos, com o devido registro da ciência pessoal ou pelos Correios com aviso de recebimento.

Art. 269 O prazo para o pagamento da condenação será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão pelo contribuinte, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

Seção VI

Do Termo de Apreensão

Art. 270 Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.
Art. 271 A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.
Art. 272 A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 273 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
Art. 274 Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção VI
Da Representação
Art. 275 Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, por qualquer interessado.
§ 1o A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:
- nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.
§ 2o A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.
Seção VII
Das Diligências

Art. 276 A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá, as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
Art. 277 As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.
Seção VIII
Da Suspensão

Art. 278 O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.
Art. 279 Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio do Secretário Municipal de Administração e Finanças, de acordo com o artigo 232, desta Lei.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário Municipal de Administração e Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes.
Art. 280 A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.
Art. 281 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.
Seção IX
Da Extinção

Art. 282 Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.
Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os serviços que os houverem subscrito emitido ou fornecido.
Art. 283 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a titulo de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:
- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;
- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 284 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos:
- nas hipóteses dos itens I e II do artigo 283, da data de extinção do crédito tributário;
- na hipótese do item III do artigo 283, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.
Art. 285 A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 90 (Noventa) dias a contar da decisão final que defira o pedido.
Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Seção X
Da Exclusão

Art. 286 A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.
Art. 287 **A isenção**, quando concedida em função preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.
Art. 288 A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.
Seção XI
Das Certidões

Art. 289 A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 60 (sessenta) dias.
Parágrafo único. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 290 A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
Art. 291 O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.
Art. 292 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Voluntário
Seção I
Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 293 O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.
Parágrafo único. A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.
Art. 294 Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.
§ 1o É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.
§ 2o A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;
§ 3o Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.
Art. 295 Findo o prazo sem apresentação de defesa os processos referentes à notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.
Art. 296 Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.
§ 1o As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.
§ 2o A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

Seção II
Da Consulta

Art. 297 É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.
Parágrafo único. A consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.
Art. 298 A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:
- suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;
- impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;
- a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Seção III
Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis
Art. 299 O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.
Seção IV
Das Disposições Gerais
Art. 300 O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.
CAPÍTULO IV
Das Instâncias Administrativas
Seção I
Da Instrução e Julgamento
Art. 301 O julgamento do processo fiscal compete em **Primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário Municipal de Administração e Finanças**.
§ 1o A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2o Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.
Seção II
Do Recurso para a Segunda Instância
Art. 302 Das decisões em primeira instância fiscal administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, **para o Chefe do Executivo Municipal**.
§ 1o O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.
§ 2o Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 1 (uma unidade) UFR-PB.
§ 3o Nos casos do § 1°, caberá recurso de ofício quando o montante do crédito tributário for superior ao limite do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.
Art. 303 O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo único. Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.
Art. 306 Os tributos e multas, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, **tendo por referência a UFR-PB do mês em curso**.

Art. 307 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução do Imposto Sobre Serviços - ISS às microempresas e Empresas de Pequeno Porte de comércio que vierem a se instalar no Município, no percentual máximo de até 50% (cinquenta por cento), pelo período máximo de 05 (cinco) anos conforme dispuser o decreto regulamentador com base na legislação municipal e/ou federal vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 308 Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.
Art. 309 Os valores dos preços públicos poderão ser reajustados anualmente ou não, por meio de Decreto Municipal, levando-se em consideração, conforme cada especificidade, a inflação oficial do ano anterior e os custos de manutenção do espaço pertinente.
Art. 310 A cobrança dos valores constantes nas Tabelas em anexo, referentes ao exercício comercial poderão variar entre o valor mínimo e máximo estipulado, conforme os custos do Evento promovido, a localização, o tipo de atividade comercial e área ocupada.
Art. 311 A expedição dos Alvarás de licença, conforme o tipo de atividade licenciada, deverão obrigatoriamente conter a autorização do Prefeito e do Secretário pertinente.

Art. 312 A Secretaria de Administração e Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código Tributário.

Art. 313 Os códigos identificadores dos demais tributos municipais são os abaixo discriminados:

- Licenças para instalação, localização e funcionamento: **1121.25.00**;
- Licenças para construção: **1121.29.00**;
- Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos: **1122.00.00**;
- Taxa de ocupação de imóveis públicos: **1311.00.00**;
- Taxa de licença para sepultamentos: **1122.28.00**.

Art. 314 O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código Tributário, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, **repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano**.

Art. 315 Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstas, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.
Art. 316 **Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.**
Art. 317 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um desconto percentual em benefício dos ambulantes, "barraqueiros" e similares, residentes ou naturais do município, durante Eventos festivos, que podem variar entre 20 (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), dependendo da área ocupada, tipo de atividade e localização.
Art. 318 Esta Lei Complementar entra em vigor **no exercício financeiro de 2018** e **após 90 (noventa) dias da data de sua publicação**, revogando-se todas as disposições em contrário.

Monte Horebe-PB, 24 de Novembro de 2017

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Constitucional

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

ANEXO-I

1- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES - 5% :
1.01– Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02– Programação.
1.03– Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05– Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06- Assessoria e consultoria em informática.
1.07– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
1.08– Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2- SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA - 5% :

2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERE -5%:

3.01– Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
3.02– Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer
natureza.

3.03– Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4-SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES - 5% :

4.01– Medicina e biomedicina.
4.02– Análises clínicas, patologia, eletricista médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congeneres.
4.03– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04– Instrumentação cirúrgica.
4.05– Acumputura.
4.06– Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07– Serviços farmacêuticos.
4.08– Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10– Nutrição.
4.11– Obstetrícia.
4.12- Odontologia.
4.13– Ortóptica.
4.14- Próteses sob encomenda.
4.15– Psicanálise.
4.16– Psicologia.
4.17– Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres..
4.18– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.19– Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.20– Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5- SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES - 5% :
5.01– Medicina veterinária e zootecnia.
– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6- SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES - 5% :

6.01– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05– Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres - 5% :
7.01– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o
fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04– Demolição.
7.05– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06– Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08– Calafetação.
7.09– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10– Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13–Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14– Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15– Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16– Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17– Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19– Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8-SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA - 5%:

8.01– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9- SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES - 5% :
9.01– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
–Guias de turismo.

10- SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES - 5% :
10.01– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05– Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
– Agenciamento de notícias.
10.07– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.08– Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.09– Distribuição de bens de terceiros.

11-SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO,VIGILÂNCIA E CONGÊNERES - 5% :
11.01– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores e congêneres.
11.02– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03– Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04– Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12- SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES - 3%:
12.01– Espetáculos teatrais.
12.02– Exibições cinematográficas.
12.03– Espetáculos circenses.
12.04– Programas de auditório.
12.05– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06– Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08– Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais
12.11– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12– Execução de música.
12.13– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13- SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA - 5% :
13.01 –(VETADO);
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

14- SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS - 5% :

14.01– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02– Assistência técnica.
14.03– Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04– Recauchutagem ou regeneração de pneus.
4.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)**

14.06– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07– Colocação de molduras e congêneres.
14.08– Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10– Tinturaria e lavanderia.
14.11– Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12– Funilaria e lanternagem.
– Carpintaria e serralheria.
- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

15-SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO - 5% :
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16- SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL - 5% :

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016**)
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (**Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016**)

17- SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES - 5% :

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO)
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016).
18 –SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES – 5%:
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES – 5% :
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – **SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS** – 5% .
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21–SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – 5%:
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA – 5%:
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23–SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES – 5%:
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24–SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES – 5%:
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25-SERVIÇOS FUNERÁRIOS – 5%:
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016**)
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (**Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016**)

26–SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES – 5%:

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – 5%:

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – 5%.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA – 5%:.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA – 5%.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31–SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES – 5%:

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32–SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS–5%:

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES – 5%.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34–SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES – 5%:

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35–SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS – 5%:

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA – 5%.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS – 5%:

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA – 5%:

38.01 – Serviços de museologia.

39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO – 5%.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA – 5%:

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41-EXIGIBILIDADE MENSAL - DE SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS, CONFORME O ART. 112 DESTA LEI:

- até 03 profissionais: 3 (três unidades) UFR-PB por profissional e por mês;

- de 04 à 06 profissionais: 1,50 (uma unidade e cinquenta centésimo) UFR-PB por profissional e por mês;

- mais de 06 profissionais: 2 (duas unidades) UFR-PB por profissional e por mês.

ANEXO II - VALORES DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. Código: 1121.25.00 -

Tipo de atividade comercial	Período de incidência	UFR-PB
1 -Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações fixa e / ou móvel,em geral, instaladas por meio de antenas transmissoras telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins. Estrutura Móvel;	ANUAL	100 UFR-PB
1.1- Empresas prestadoras de serviços de telecomunicações instaladas por meio de antenas transmissoras de rádio e televisão.	ANUAL	20 UFR-PB
2– Empresa prestadora de serviço de fornecimento de energia elétrica.	ANUAL	100 UFR-PB
3– Empresa prestadora de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgotos.	**ANUAL**	**50 UFR -PB**
4 –Empresas prestadoras de serviços bancários autorizadas pelo Banco Central:		
4.1– Bancos;	**ANUAL**	**70 UFR-PB**
4.2– Correspondentes bancários.	**ANUAL**	**05 UFR-PB**
5– Empresa prestadora de serviços de recebimento e entrega de encomendas postais.	**ANUAL**	**50 UFR - PB**
6 -Empresas prestadoras de serviços relacionados a sinal de internet e / ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet:	**ANUAL**	
6.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	30 UFR-PB
6.2 –Micro empresa.	**ANUAL**	10 UFR-PB
7 –Empresas prestadoras de serviços de administração de seguros de bens móveis e / ou imóveis.		
7.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	20 UFR-PB
7.2 –Micro empresa.	**ANUAL**	10 UFR-PB
8 –Empresas fornecedoras de combustíveis, lubrificantes econgêneres:		
8.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	22 UFR-PB
8.2 –Micro empresa.	**ANUAL**	11 UFR-PB
9– Empresas e / ou pessoas físicas que explorem atividade comercial proveniente de exploração recursos naturais:		
9.1 – areia;	**ANUAL**	100 UFR -PB
9.2 - terra, pedra, água e minério	**ANUAL**	40 UFR-PB

10 –Empresas de construção civil:		
10.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	22 UFR-PB
10.2 –Micro empresa.	**ANUAL**	11 UFR-PB
11 – Indústrias, fábricas e similares:		
11.1 – Empresas de grande porte;	**ANUAL**	10 UFR-PB
11.2 – Micro empresa.	**ANUAL**	5 UFR-PB
12 –Estabelecimentos comerciais de fornecimento de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, bebidas e demais utensílios:		
12.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	08 UFR-PB
12.2 –Micro empresa;	**ANUAL**	05 UFR-PB
12.3 –Pessoa física.		03 UFR-PB
13–Estabelecimentos comerciais de fornecimento de materiais de construção em geral, inclusive elétricos:		
13.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	10 UFR-PB
13.2 –Micro empresa;	**ANUAL**	05 UFR-PB
13.3 –Pessoa física.	**ANUAL**	03 UFR-PB
14 –Estabelecimentos comerciais de fornecimento de medicamentos, produtos de higiene pessoal e demais produtos similares:		
14.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	08 UFR -PB
14.2 –Micro empresa.	**ANUAL**	04 UFR -PB
15 –Estabelecimentos comerciais de fornecimento de móveis, eletrodomésticos e / ou eletroeletrônicos:		
15.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	08 UFR -PB
15.2 –Micro empresa.	**ANUAL**	05 UFR -PB
16 –Estabelecimentos comerciais de fornecimento rações para animais, utensílios agropecuários e similares:		
16.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	08 UFR -PB
16.2 –Micro empresa.	**ANUAL**	05 UFR -PB
17 -Estabelecimentos comerciais de fornecimento pães, bolos, biscoitos e similares.		
17. 1– Empresa de grande porte	**ANUAL**	05 UFR -PB
17.2– Micro empresa e	**ANUAL**	03 UFR -PB
17.3 –Pessoa física.	**ANUAL**	02 UFR-PB.
18 –Estabelecimentos comerciais de Pousadas e Restaurantes:		
18.1 – Empresas de grande porte	**ANUAL**	08 UFR -PB
18.2 –Micro empresa;	**ANUAL**	03 UFR -PB
18.3 – Pessoa física.	**ANUAL**	02 UFR- PB
19 –Estabelecimentos comerciais decomercialização deveículos automotores.		
19.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	08 UFR-PB
19.2 –Micro empresa;	**ANUAL**	04 UFR-PB
19.3 –Pessoa física.	**ANUAL**	03 UFR-PB
20-Estabelecimentos comerciais decomercialização de peças e / ou concertos de veículos automotores:		
20.1–Empresa de grande porte;	**ANUAL**	08 UFR-PB
20.2 -Micro empresa;	**ANUAL**	03 UFR-PB
20.3 –Pessoa física.	**ANUAL**	02 UFR-PB
21 –Estabelecimentos de produção de eventos:		
21.1–Empresa de grande porte;	**ANUAL**	08 UFR-PB
21.2 -Micro empresa;	**ANUAL**	03 UFR-PB
21.3 –Pessoa física.	**ANUAL**	02 UFR-PB
22 –Estabelecimentos de agenciamento de turismo:		
22.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	05 UFR-PB
22.2- Micro empresa;	**ANUAL**	03 UFR-PB
22.3–Pessoa física.	**ANUAL**	02 UFR-PB
23-Estabelecimentos comerciais de comercialização de óculos e similares:		
23.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	06 UFR -PB
23.2- Micro empresa.	**ANUAL**	03 UFR -PB
24– Estabelecimentos comerciais de planos de saúde:		
24.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	08 UFR-PB
24.2- Micro empresa;	**ANUAL**	05 UFR-PB
24.3–Pessoa física.	**ANUAL**	03 UFR-PB
25 –Estabelecimentos comerciais de Academias:		
25.1- Micro empresa;	**ANUAL**	01 UFR-PB
25.2–Pessoa física.	**ANUAL**	01 UFR-PB
26 –Empresas prestadoras de serviços técnicos, tais como: advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, psicólogos e similares:		
26.1- Micro empresa;	**ANUAL**	03 UFR-PB
26.2–Pessoa física.	**ANUAL**	03 UFR-PB
27 –Clubes Esportivos.	**ANUAL**	02 UFR-PB
28- Estabelecimentos de prestação de serviços técnicos diversos	**ANUAL**	03 UFR-PB
29- Clínicas médicas, odontológicas, laboratórios e congêneres:		
29.1- Micro empresa;	**ANUAL**	03 UFR-PB
29.2–Pessoa física.	**ANUAL**	02 UFR-PB
30 –Estabelecimentos deDepósitos de bebidas alcoólicas:		
30.1- Micro empresa;	**ANUAL**	03 UFR-PB
30.2–Pessoa física.	**ANUAL**	02 UFR-PB
31 –Estabelecimentos fornecedores de água mineral / desaminizada:		
31.1- Micro empresa;	**ANUAL**	03 UFR-PB
31.2–Pessoa física.	**ANUAL**	02 UFR-PB
32– Empresas de comercialização de urnas mortuárias:		
32.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	04 UFR-PB
32.2- Micro empresa.	**ANUAL**	03 UFR-PB
33– Estabelecimentos de entretenimentos:		
33.1- Micro empresa;	**ANUAL**	02 UFR-PB
33.2– Pessoa física.	**ANUAL**	01 UFR-PB
34 –Estabelecimentos comerciais de filmagens, fotografias, cópias xerográficas, isoladamente ou em conjunto, entre outros correlatos:		
34.1 –Empresa de grande porte	**ANUAL**	05 UFR-PB
34.2 -Micro empresa;	**ANUAL**	02 UFR-PB
34.3– Pessoa física.	**ANUAL**	01 UFR-PB
35– Estabelecimentos prestadores de serviços por Cartórios de registro de imóveis ou registro civil.	**ANUAL**	05 UFR-PB
36 –Estabelecimentos prestadores de serviçosdelicenciamento de veículos:		
36.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	04 UFR-PB
36.2- Micro empresa.	**ANUAL**	02 UFR- PB
37 –Prestação de serviços de transporte de passageiros:		
37.1 –Empresa de grande porte;	**ANUAL**	07 UFR-PB
37.2- Micro empresa;	**ANUAL**	03 UFR-PB
37.3– Pessoa física.	**ANUAL**	01 UFR-PB

38 –Prestação de serviços de transportede estudantes, pessoas para consultas e exames médicos, etc, por tipo de veículo:		
38.1 –Veículos tipo caminhonetas, etc);	**ANUAL**	03 UFR-PB
38.2 –Veículos tipoônibus e microônibus;	**ANUAL**	03 UFR-PB
38.3– Veículos tipo passeio.	**ANUAL**	02 UFR-PB
39 –Estabelecimentos desalões de beleza, barbearia e similares:		
39.1- Micro empresa;	**ANUAL**	02 UFR-PB
39.2– Pessoa física.	**ANUAL**	01 UFR-PB
40 –Estabelecimentos comerciais deLanchonetes, bares, sorveterias, quiosques e similares:		
40.1- Micro empresa;	**ANUAL**	01 UFR-PB
40.2– Pessoa física.	**ANUAL**	01 UFR-PB
41 –Estabelecimentos comerciais, tipo,Fiteiros, trailers e similares.	**ANUAL**	01 UFR-PB
42 –Outros tipos de estabelecimentos comerciais ou prestação de serviços não especificados:		
48. 1– De pequeno porte;	**ANUAL**	02 UFR-PB
48.2– De médio porte;	**ANUAL**	03 UFR-PB
48.3– De grande porte.	**ANUAL**	04 UFR-PB

ANEXO III - TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE

Item	**Especificação**	**Taxa em UFR- PB**
1.0	Solicitação, requerimento, e / ou expedição de Declarações, Certidões e Atestados.	20%
2.0	Expedição de segundas vias de documentos.	20%
3.0	Emissão de Notas Fiscais Avulsas - 2a via.	30%
	DAM de Arrecadação do Simples Nacional	20%
4.0	Autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento de livros e outros documentos. Por livro.	30%
5.0	Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto Habite-se e Aceite-se.	50%
6.0	Solicitação de baixas.	30%
7.0	Abertura de Cadastro de Profissionais Liberais:	
	Pessoa física	30%
	Pessoa jurídica	30%
8.0	Outros serviços administrativos diversos.	30%

ANEXO - IV
Taxa de Serviços Diversos

Item	**Especificação**	**Taxa em UFR- PB**
1.0	Abate de animais:	
	- De grande porte, por cabeça – Bovino;	05%
	- De pequeno porte, por cabeça, caprino, ovino, suíno;	03%
	- De aves.	0,5%
2.0	Transferência de titularidade de concessão ou permissão pública.	20%
3.0	Averbação do imóvel.	30%
4.0	Vistoria de edificação.	20%
5.0	Cópia de edital de processo licitatório, por folha.	0,30% da UFR -PB

ANEXO- V - Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura
Valores das Taxas de Licença para execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura.

Item	**Especificação**	**Taxa em UFR- PB**
1.0	**Construção, reconstrução e reforma. Análise de projeto e Alvará:**	
A	De prédios residenciais, unifamiliar, por metro quadrado de área de construção:	
	I– Padrão baixo;	05
	II– Padrão normal;	07
	III– Padrão alto;	10
	IV– Padrão luxo.	12
B	**De prédios residenciais multifamiliar, por metro quadrado de área de construção:**	
	I– Padrão baixo;	05
	II– Padrão normal;	07
	III– Padrão alto;	10
	IV– Padrão luxo.	12
C	**Imóveis industriais, comerciais ou de prestação de serviços, por metro quadrado de área construída:**	
	II– Padrão normal;	05
	III– Padrão alto;	07
	IV– Padrão luxo.	10
2.0	**Construções executadas nos cemitérios**	
	Catacumbas e túmulos com duas ou mais gavetas.	02
	Catacumbas e túmulos com uma gaveta.	01
	Lastros ou reforma de qualquer natureza	60% da UFR-PB
2.0	**Reforma de edificações, com acréscimo de área de até 50 m². Análise de Projeto e Alvará:**	
	De imóveis residenciais previstos neste módulo " Serviços técnicos de engenharia ", no item 1.0, letra "a ', incisos:	
	I– ;	50% da UFR-PB
	II– ;	50% da UFR-PB.
	III– ;	50% da UFR-PB
	IV– .	50% da UFR-PB
	De prédios residenciais previstos, neste Anexo, no item 1.0, letra " b ", incisos:	
	I– ;	60% da UFR-PB
	II–	60% da UFR-PB
	III– ;	60% da UFR-PB
	IV– .	60% da UFR-PB.
	De imóveis industriais, comerciais ou de serviços, previstos neste anexo, no item 1.0, letra ' c ", incisos:	
	I– ;	70% da UFR-PB
	II– ;	70% da UFR-PB
	III– .	70% da UFR-PB
3.0	**Construções diversas. Análise do Projeto e Alvará:**	
	Piscina, por metro cúbico.	0,200 da UFR-PB
	Caixa dágua por metro cúbico;	0,100

	Marquises, por metro quadrado;	0,100
	Muros, por metro linear (m);	0,060
	Escavações nas vias públicas, por metro linear;	De 01 a 05 UFR –PB.
4.0	Carta de " Habite-se ": A Carta de Habite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras "a ", "b', e " c ", incisos I,II,III e IV, deste módulo " Serviços técnicos de Engenharia ".	10% (dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Alvarás.
5.0	Carta de Aceite-se: A carta de aceite-se dos imóveis previstos nos itens 01 e 02, letras "a ", "b" e ' c ", incisos I, II,IIIV, deste módulo " Serviços Técnicos de Engenharia ".	05% (cinco por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Alvarás.
6.0	Demolição de edificação, por metro quadrado(m²). (Dez por cento do valor cobrado pela expedição dos respectivos alvarás. Análise do Projeto e Alvará: Manual ou mecânica.	10% (dez por cento) do valor cobrado pela expedição dos respectivos Alvarás.Análise do projeto e alvará.
7.0	**Obras não especificadas nos itens anteriores. Análise do projeto e alvará:**	
	Por metro quadrado (m²);	0,100 da UFR-PB
	Por metro cúbico (m³);	0,125 da UFR-PB
	Por metro linear. (m).	0,060 da UFR-PB
8.0	**Remembramento e desmembramento:**	
	Aprovação de remembramento.	01 UFR –PB
	Aprovação de desmembramento;	01 UFR-PB
	Alvará / remembramento;	50% da UFR-PB
	Alvará / desmembramento.	50% da UFR-PB
9.0	**Arruamento e loteamento:**	
	Aprovação de arruamento por metro linear;	01 UFR-PB
	Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lotes;	25% da UFR-PB
	Alvará / arruamento por metro linear;	10% da UFR-PB
	Alvará / loteamento ou reloteamento, por lotes.	15% da UFR-PB
10.0	**Instalação de máquinas, motores, equipamentos eletromecânicos em geral. Análise do projeto e alvará;**	
	a)Máquinas, motores, equipamentos eletro-mecânicos, de qualquer natureza em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviço, por máquina, motor ou equipamento;	0,75% da UFR-PB
	b)Elevadores, escadeiras e esteiras rolantes, por unidade;	01 UFR-PB
	c)Bombas de combustíveis por unidade.	01 UFR-PB

ANEXO VI
Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade.

Item	**Tipos de publicidade**	**Taxa em UFR- PB**
1.0	**Publicidade Visual – PV.**	
1.1	Publicidade Visual – Outdoor.	03 UFR-PB
1.2	Publicidade Visual – Impresso.	01 UFR-PB
1.3	Publicidade Visual – Pintada ou confeccionada (Ex. Muros, Paredes, Faixas, Placas e Cartazes).	03 UFR-PB
1.4	Publicidade Visual – Especiais (Ex. Placas, Painéis eletrônicos).	02 UFR-PB
2.0	**Publicidade Sonora - PS.**	
2.1	Publicidade Sonora Fixa – PSF.	
2.1.1	PSF Instalada em via pública.	02 UFR-PB
2.2	Publicidade Sonora Móvel – PSM	01 UFR-PB

ANEXO VII
Taxa pela execução de serviços diversos

Item	**Tipo de serviço**	**Taxa em UFR- PB**
01	Apreensão e depósito de animais:	
	– Bovinos e muares, por cabeça;	10% da UFR-PB, por dia
	– Caprinos, ovinos, suínos e caninos, por cabeça.	5% da UFR-PB, por dia
02	Apreensão de bens e mercadorias:	
	2.1– Apreensão;	10% da UFR-PB, por dia
	2.2– Depósito, por dia ou fração.	5% da UFR-PB, por dia
03	Cemitérios	
	3.1 –Inumação em sepultura ou catacumba;	70% da UFR-PB
	3.2– Transferência de propriedade de túmulo	20% da UFR-PB
	3.3– Transferência de restos mortais	01 UFR-PB
04	Remoção de entulhos de construção (por m²)	0,25% da UFR-PB

ANEXO - VIII : Preços cobrados por ocupação de prédios e espaços públicos.
Valores de preços por utilização de bem público, por mês – Código: 1311.00.00 Localização: Mercado Municipal, outros recintos e demais espaços públicos.

Utilização de bem público	VALOR – R$
1- Utilização de Box do Mercado Público e outros imóveis para o desempenho de atividades comerciais ou prestação de serviços:	R$ 10,00 A R$ 100,00
1.1– Boxes situados no Mercado Público, com área total de 11,0 m² a 18 m².__	R$ 25,00
1.1.1- Box, com área total menor que 11,00 m²	R$ 10,00
2- Boxes situados no Mercado Público, especificamente na área interna, com área total de 4,41 m² .	R$ 10,00
2.1– Boxes situados no Mercado Público, especificamente na área interna, com área total de 10, 05 m² a 10,24 m² .	R$ 16,00
2.2- Boxes situados no Mercado Público, especificamente na área interna, com área total de 20,0 m² a 21,5 m².	R$ 32,00
2.3- Boxes situados no Mercado Público, especificamente na área interna, com área total de 22,5 m².	R$ 35,00
2.4- Boxes situados na lateral do Mercado Público, com área total de 9,5 m² a 12 m².	R$ 20,00
2.5– Boxes situados em outros recintos públicos.	R$ 20,00
2.6– Exercício de atividade comercial exercida por ambulantes dentro do Mercado Público, ou em outros espaços públicos, por área ocupada.	
Área: até 6 m²;	R$ 10,00
Área: de 7m² a 10 m²;	R$ 20,00
Área: de 11 m² em diante.	R$ 30,00
2.7 -Exercício de atividade comercial exercida por proprietários de brinquedos infláveis, por área total ocupada, em espaço público, cujo pagamento da conta de energia elétrica recai sobre o Poder	

Público Municipal.	
Área: até 20 m²;	R$ 30,00
Área: De 21 m² 40 m²;	R$ 60,00
Área de 40 m² em diante.	R$ 80,00
2.8- Outros tipos de atividades comerciais em espaços públicos.	R$ 30,00
– Complexo poli – esportivo por hora:	
Domingo a segunda – feira, manhã e tarde	R$ 5,00
Domingo a segunda – feira, à noite	R$, 10,00
Torneios.	R$ 2,00
– Estádio Municipal - Durante o dia:	
Partidas de campeonato (isento)	**Isento**
Partidas amistosas;	R$ 40,00
Torneios e eventos.	R$ 6,00
- Estádio Municipal - Durante á noite:	
Partidas de campeonato (isento)	**Isento**
Partidas amistosas;	R$ 60,00
Torneios e eventos.	R$ 20,00
– Ocupação de estruturas metálicas, de madeira ou similares para exercício de atividades de comercialização de bebidas alcoólicas, refeições ou lanches em períodos de festas tradicionais, de acordo com a área ocupada.	DeR$ 100,00 a R$ 600,00
- Ocupação de espaços públicos para desempenho de atividades comerciais por meio de Parques de Diversões com estruturas de ferro e /ou brinquedos infláveis, conforme área ocupada.	DeR$ 100,00 a R$ 5.000,00
- Ocupação de espaço público para exercício de atividades comerciais por ambulante.	R$ 25,00
4.0 –Ocupação deespaço públicopara desempenho de atividades comerciais de entretenimento, a exemplo de barracas de tiro ao alvo, entre outros correlatos, conforme a área ocupada.	De: R$ 30,00 a R$ 100,00.
5.0 -Utilização de áreas reservadas para estacionamentos em área pública ou privada, conforme a localização e área abrangida:	
5.1 – área pública:	
a)veículos automotores em geral;	De R$ 30,00 a R$ 150,00
b) motocicletas.	De R$ 20,00 a R$ 100,00
5.2 – área privada:	
)veículos automotores em geral;	R$ 80,00
b) motocicletas.	R$ 20,00
– Ocupação de espaço público para exercício de atividades comerciais por trailers, barracas, veículos adaptados para fornecimento de lanches, bebidas, etc, por área ocupada, entre outros congêneres.	
1.1- Área: até 5,0 m²;	R$ 80,00
1.2- Área: De 6 m² 10 m²;	R$ 150,00
1.3- Área de 11 m² em diante.	R$ 200,00
- Ocupação de espaço público para exercício de atividades comerciais diversas por ambulante.	
2.1- Área: até 6 m²;	R$ 10,00
2.2- Área: de 7m² a 10 m²;	R$ 15,00
2.3- Área: de 11 m² em diante..	R$ 20,00.

Monte Horebe, 24 de Novembro de 2017;

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Constituciona

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:6771181A

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, de 24 de Novembro de 2017.

INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, LEI COMPLEMENTAR 127 DE 14 DE AGOSTO DE 2007, LEI COMPLEMENTAR 128 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI COMPLEMENTAR 139 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011, LEI COMPLEMENTAR 147 DE 07 DE AGOSTO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do município de Monte Horebe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica municipal, Submeteu à Câmara Municipal, onde foi aprovada, e ele sanciona e promulga a presente **LEI COMPLEMENTAR**, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e conferido aos Micros Empreendedores Individuais (MEI), Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito do **MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE, Estado da Paraíba**, observado o disposto na alínea "d" do inciso III do art. 146, no inciso IX do art. 170, e no art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.
Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, ficam adotados os significados de "**Micro empreendedor Individual**", "**Micro empresa**" e "**Empresa de Pequeno Porte**" estabelecidos no art. 3º, *caput* e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e, no caso de "pequeno empresário", a acepção estabelecida no art. 68 da mesma Lei, bem como seus demais requisitos, observando-se:
I – no caso de "MEI";
II – no caso de ME; e
III – no caso de EPP.

Parágrafo único. Os valores de referencia para as ME e EPP obedecerão aos valores que estejam enquadradas nas definições do Art. 3° da LC 123/2006, para os MEI os valores são aqueles definidos no § 1º do Art. 18-A da LC 128/2008.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I
Da Inscrição e Baixa

Art. 2º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do **Município de Monte Horebe,** envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 3º A Administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial, no quadro de avisos na sede do poder público municipal e/ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, bem como com a publicação de todas as informações.
Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades municipais competentes:
I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 4º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e outros relacionados ao licenciamento, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.
§ 1º Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
Art. 5º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.
Art. 6º Aos empresários e pessoas jurídicas será assegurada à entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada à necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais que as integrem.
Art. 7º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas, em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.
Parágrafo único. O procedimento de arquivamento dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como MEI, ME ou EPP, bem como o procedimento de arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:
I – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;
II – prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.
Art. 8º Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas:
I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.
Art. 9º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Seção II

Do Atendimento ao Administrador

Art. 10º O Município terá Posto de Atendimento, denominado Sala do Empreendedor, com o objetivo de atender às demandas dos empreendedores e contribuintes tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento;
II – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal;
III – emissão de certidões de regularidade fiscal.
Parágrafo primeiro – Deverá o município conceder Alvará de funcionamento provisório para o MEIs, a MEs ou a EPPs.
I – Instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária: ou
II – Em residências do Micro Empreendedor Individual – MEI ou do titular ou sócio das MEs ou EPPs, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, cujas atividades estejam de acordo com o código de Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no transito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação especifica.
III – O tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 10° desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal com as seguintes competências a seguir especificadas:
a)Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos dês Lei;
b)Coordenar e gerir a implantação desta Lei;
c)Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do prefeito municipal e será integrado por:
I – 03 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo senhor prefeito municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;
II – Por 01 (um) representante de cada entidade do comércio, indústria e serviços existentes no município;
III – Por 01 (um) representante da Câmara Municipal;
IV – Por 01 (um) representante de cada entidade de apoio das micro e pequenas empresas existentes no município, conforme definido em Decreto.

Parágrafo único – No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

CAPÍTULO II
Seção I
DO APOIO À INOVAÇÃO

Art. 11º O Município buscará desenvolver programas específicos com o objetivo de estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico das MEIs, MEs e EPPs, observando-se que:
I – as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;
II – o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento e amplamente divulgados.

Seção II

Do Alvará

Art. 12º A Administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como micro empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

I – Material inflamável;
II – Aglomeração de pessoas;
III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
IV – Material explosivo.

§ 2º O Alvará Provisório será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 13º Para definição e determinação das atividades de alto e baixo risco será observada as atividades, citadas em anexo, de acordo com a Resolução do Comitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM Nº 22, de 22 de Junho de 2010, Resolução CGSIM Nº 24 de 24 de Maio de 2011, e suas alterações e as resoluções seguintes, citadas nos anexos I e II dessa lei.

Art. 14º Os micros empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal de forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes, sendo que os Alvarás serão cobrados apenas no ato de constituição das microempresas ou empresas de pequeno porte, ou ainda quando houver alteração no objeto social das mesmas, será dispensado dos Micro Empreendedores Individuais o valor correspondente a taxa da emissão do Alvará e a taxas de fiscalização nos primeiros 03 (três) anos de atividade.

§ 1º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos micros empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.
§ 3º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 4º Os micro empreendedores individuais, as micros empresas e as empresas de pequeno porte, terão redução no pagamento do IPTU do imóvel onde vai funcionar a empresa nos 03 (três) primeiros anos de atividades.

§ 5º O MEI poderá optar por fornecer nota fiscal avulsa de (serviços) ou gratuita obtida na Secretaria de Finanças do Município, ou poderão adotar formulários de escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

§ 6º Farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de prestação de serviço, independentemente do documento fiscal, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

Seção III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 15º A fiscalização Municipal, nos aspectos de posturas, no uso do solo, sanitários, Ambientais e de segurança, relativos às MEIs, MEs e EPPs e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
Parágrafo único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a IV do § 1º do Art. 12 desta Lei.
Art. 16. Nos moldes do Artigo anterior, quando a fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de inflação, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.
Parágrafo único. Considera-se reincidências, para fins deste artigo, a pratica do mesmo ato no período de 12 (doze) meses contados do ato anterior.

Art. 17º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.
Art. 18º Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.
§ 1.º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumira o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.
§ 2.º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularidade necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO III
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Acesso às Compras Públicas

Art. 19º Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 20º Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 21º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 22º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Art. 23º Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 22, o procedimento será o seguinte:

I. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II. Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 22 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 22 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto no artigo 22 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 24º Para o cumprimento do disposto no artigo 21 desta Lei, a administração pública:

I-deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II-poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Na hipótese do inciso II docaputdeste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º.Os benefícios referidos nocaputdeste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 25º Não se aplica o disposto no artigo 24 desta lei quando:

I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26º Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o município deverá:

I. instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II. estabelecer e divulgar amplamente um planejamento anual de contratações públicas a serem realizadas, com estimativa de quantitativo e do período de realização;

III. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 27º A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Art. 28º A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Seção II
Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 29º A Administração incentivará a realização de feiras de pequenos prestadores, produtores, artistas e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos e serviços de pequenos empreendedores locais em Municípios vizinhos.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 30º O Município estimulará o crédito e a capitalização dos empreendedores das MEIs, MEs e EPPs, mediante recursos do seu orçamento anual ou de fundos municipais, a serem utilizados para o apoio a programas de crédito e garantias, isolada ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com Lei especifica e regulamentação própria.

Art. 31º A Administração buscará fomentar e apoiar a criação de:
I - linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região;
II - estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município;
III - cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como finalidade a realização de operações de crédito para MEI, ME e EPP.

CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS DE APOIO

Art. 32º Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEIs, MEs e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.
Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.
Art. 33º Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município.

CAPÍTULO VI
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 34º Às MEIs, MEs e EPPs optantes aplica-se, em âmbito municipal, o regime tributário estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, Lei Complementar nº 127 de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 2008, observados os requisitos específicos e hipóteses de exclusão, e atendidas às faixas limites de faturamento.
Art. 35º As MEIs, MEs e EPPs que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, o que igualmente não extinguirá o débito.
§ 1º Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, findo o qual, não havendo manifestação da Administração, presumir-se-á a baixa dos registros das MEIs, MEs e EPPs.
§ 2º A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, MEIs, MEs ou EPPs, ou por seus sócios ou administradores nos casos das MEs ou EPPs, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.
§ 3º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.
§ 4º A critério da Administração, o débito poderá ser lançado diretamente em nome dos sócios.
Art. 36º Para o fim de viabilizar os procedimentos de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas fica o Poder Executivo autorizado a aderir aos projetos em execução em âmbito federal e estadual, devendo observar as decisões estabelecidas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – **CGSIM**, bem como pelo Subcomitê Estadual, na hipótese de ser criado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º Caberá ao Prefeito Municipal indicar até 02 (dois) servidores, preferencialmente do quadro efetivo, para exercer função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o Artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 1.º O Agente de desenvolvimento de que trata o artigo anterior:

I – terá sua função em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006.

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

Residir na área do município;

Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

Haver concluído o ensino fundamental.

Art. 38º Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", e que será **comemorado em 05 de outubro de cada ano.**
Parágrafo único. No dia referido no *caput*, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.
Art. 39º Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá em até 180 (cento e oitenta) dias as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por regulamento ou por decreto, podendo determinar a atualização das faixas de limite de faturamento estabelecidas no art. 1º, observando-se, em qualquer caso, os valores reciprocamente adotados pelo Estado da Paraíba.
Art. 40º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, em até 120 meses, para as atividades econômicas beneficiadas pela presente lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R$ 30,00 (trinta reais).
Art. 41º O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.
Art. 42º Ficam revogados os benefícios fiscais já concedidos na legislação municipal em vigor.
Art. 43º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei ComPlementar Federal nº 123 de 14/12/2006.
Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.
Art. 45º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Monte Horebe-PB, 24 de Novembro de 2017.

MARCOS ERON NOGUEIRA
Prefeito Constitucional

ANEXO I
ATIVIDADES DE ALTO RISCO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas

4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias

ANEXO II

(Redação dada pela Resolução CGSIM nº 24, de 10 de maio de 2011)

ATIVIDADES DE ALTO RISCO - EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

CNAE	DESCRIÇÃO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
1811-3/01	Impressão de jornais
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
1812-1/00	Impressão de material de segurança
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
1813-0/99	Impressão de material para outros usos
1821-1/00	Serviços de pré-impressão
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
1910-1/00	Coquerias
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
1922-5/01	Formulação de combustíveis
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
1931-4/00	Fabricação de álcool
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
2033-9/00	Fabricação de elastômeros
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2094-1/00	Fabricação de catalisadores
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos

2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2320-6/00	Fabricação de cimento
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso
2392-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
2411-3/00	Produção de ferro-gusa
2412-1/00	Produção de ferroligas
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
2424-5/01	Produção de arames de aço
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos
2443-1/00	Metalurgia do cobre
2449-1/02	Produção de laminados de zinco
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
2451-2/00	Fundição de ferro e aço
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
2531-4/01	Produção de forjados de aço
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal
2532-2/02	Metalurgia do pó
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
2543-8/00	Fabricação de ferramentas
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores

2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
3041-5/00	Fabricação de aeronaves
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
3104-7/00	Fabricação de colchões
3211-6/01	Lapidação de gemas
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia

3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
3511-5/01	Geração de energia elétrica
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
4912-4/03	Transporte metroviário
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
4924-8/00	Transporte escolar
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
5223-1/00	Estacionamento de veículos
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia

8640-2/11	Serviços de radioterapia
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:50D4A4F1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

SECRETARIA DE TRANSPORTES E E TRÂNSITO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2017 - STTRANS

- SETOR DE AUTO DE INFRAÇÃO –

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 10/2017 – STTRANS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE Nº. 10/2017

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, POR INTERMÉDIO DO SETOR DE INFORMAÇÕES DE AUTOS DE INFRAÇÕES DO ORGÃO, NOTIFICA OS PROPRIETÁRIOS E/OU CONDUTORES DOS VEICULOS DE PLACAS ABAIXO DESCRITAS, DE CONFORMIDADE COM QUE ESTABELECEM OS ARTIGOS 256 E 282 DA LEI 9.503/1997, COMBINANDO COM ARTIGO 3° DA RESOLUÇÃO 149/2003 DO **CONTRAN**, PARA APRESENTAR DEFESA, SE ASSIM DESEJAREM, CONTRA AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NUM PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

PLACA	UF	FUND. LEGAL	COD. INFR.	LOCAL MUNIC.	DATA DO COMETIMENTO	HORA INFR.	VALOR DA INFRA.
OGB 8204	PB	ART. 244 * I	70301	2143	02/09/2017	09:40	293,47
OEY 7113	PB	ART. 244 * I	70301	2143	04/09/2017	13:47	293,47
OEV 8422	PB	ART. 244 * I	70301	2143	05/09/2017	18:17	293,47
OGF 3760	PB	ART. 244 * I	70301	2143	12/09/2017	16:43	293,47
MOD 3294	PB	ART. 244 * I	70301	2143	27/09/2017	08:32	293,47
OVN 1271	PB	ART. 181 * I	53800	2143	30/09/2017	17:55	130,16

POMBAL – PB 22 DE NOVEMBRO DE 2017.

ADELFRANIO RODRIGUES DE ASSIS
Setor de Autos de Infrações de Trânsito

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:9F2A7261

SECRETARIA DE TRANSPORTES E E TRÂNSITO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2017 - STTRANS

- SETOR DE AUTO DE INFRAÇÃO -

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 11/2017 – STTRANS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE Nº. 11/2017

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, POR INTERMÉDIO DO SETOR DE INFORMAÇÕES DE AUTOS DE INFRAÇÕES DO ORGÃO, NOTIFICA OS PROPRIETÁRIOS E/OU CONDUTORES DOS VEICULOS DE PLACAS ABAIXO DESCRITAS, DE CONFORMIDADE COM QUE ESTABELECEM OS ARTIGOS 256 E 282 DA LEI 9.503/1997, COMBINANDO COM ARTIGO 3° DA RESOLUÇÃO 149/2003 DO **CONTRAN**, PARA APRESENTAR DEFESA, SE ASSIM DESEJAREM, CONTRA AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NUM PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

PLACA	UF	FUND. LEGAL	COD. INFR.	LOCAL MUNIC.	DATA DO COMETIMENTO	HORA INFR.	VALOR DA INFRA.
MMW7195	PB	ART. 244 * I	70301	2143	06/10/2017	13:42	293,47
PEV 5642	PB	ART. 181 * IV	54100	2143	06/10/2017	14:42	130,16
MNM3412	PB	ART. 186 * II	57380	2143	06/10/2017	17:27	293,47
OEZ 8775	PB	ART. 244 * I	70301	2143	07/10/2017	08:22	293,47
MOP 7595	PB	ART. 244 * I	70301	2143	09/10/2017	16:46	293,47
QFD 3143	PB	ART. 244 * I	70301	2143	11/10/2017	16:27	293,47
OEW 7705	PB	ART. 244 * I	70301	2143	11/10/2017	17:12	293,47
OGB 8204	PB	ART. 244 * I	70301	2143	11/10/2017	18:37	293,47
OET 9690	PB	ART. 244 * I	70301	2143	11/10/2017	18:52	293,47

ARY 3159	PB	ART. 181 * XVII	55411	2143	13/10/2017	09:10	195,23
NQE 8506	PB	ART. 214 * I	61220	2143	14/10/2017	10:16	293,47
OGD V3826	PB	ART. 244 * I	70301	2143	17/10/2017	16:42	293,47
NQK 8207	PB	ART. 244 * I	70301	2143	18/10/2017	07:26	293,47
QFZ 6458	PB	ART. 244 * II	70481	2143	19/10/2017	07:45	293,47
OFG 4979	PB	ART. 181 * XVII	55411	2143	19/10/2017	08:17	195,23
MMS 7403	PB	ART. 244 * II	70481	2143	19/10/2017	08:35	293,47
NQH 4269	PB	ART. 181 * XV	55250	2143	19/10/2017	09:18	130,16
NPR 3631	PB	ART. 167	51850	2143	19/10/2017	09:21	195,23
OFB 6522	PB	ART. 181 * XX	76252	2143	19/10/2017	09:29	293,47
MOK 2324	PB	ART. 244 * II	70481	2143	19/10/2017	09:35	293,47
OFX 0866	PB	ART. 244 * II	70481	2143	19/10/2017	09:43	293,47
OFY 2025	PB	ART. 167	51850	2143	19/10/2017	09:50	195,23
MOQ 2830	PB	ART. 167	51850	2143	19/10/2017	10:02	195,23
KAS 7828	PB	ART. 167	51850	2143	19/10/2017	10:04	195,23
NNN 9012	RN	ART. 244 * II	70481	2143	19/10/2017	11:25	293,47
MNG 7741	PB	ART. 167	51850	2143	19/10/2017	11:28	195,23
QFL 3054	PB	ART. 182 * X	56650	2143	19/10/2017	12:05	130,16
OEV 1978	PB	ART. 167	51850	2143	20/10/2017	17:37	195,23
JRE 2301	RN	ART. 215 * II	61810	2143	21/10/2017	09:19	195,23
NQI 5882	PB	ART. 181 * XVII	55411	2143	21/10/2017	09:51	195,23
MOO 4573	PB	ART. 244 * II	70481	2143	21/10/2017	09:53	293,47
NPV 7878	PB	ART. 167	51850	2143	21/10/2017	09:58	195,23

POMBAL – PB 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

ADELFRANIO RODRIGUES DE ASSIS
Setor de Autos de Infrações de Trânsito

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:9FD472B2

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PÚBLICA
ANEXO I - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2017/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)							
Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS				Saldo a Realizar
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
RECEITA(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)	32.957.007,00	32.957.007,00	4.227.510,30	12,83	23.036.972,47	69,90	9.920.034,53
Receitas Correntes	27.181.812,00	27.181.812,00	4.143.447,19	15,24	21.627.517,94	79,57	5.554.294,06
Receita Tributária	1.057.324,00	1.057.324,00	218.567,46	20,67	1.002.917,68	94,85	54.406,32
Impostos	862.416,00	862.416,00	199.492,07	23,13	837.514,83	97,11	24.901,17
Taxas	194.908,00	194.908,00	19.075,39	9,79	165.402,85	84,86	29.505,15
Contribuição de Melhoria							
Receitas de Contribuições							
Contribuições Sociais							
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico							
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública							
Receita Patrimonial	485.525,00	485.525,00	8.767,59	1,81	90.769,03	18,70	394.755,97
Receitas Imobiliárias							
Receitas de Valores Mobiliários	485.525,00	485.525,00	8.767,59	1,81	90.769,03	18,70	394.755,97
Receita de Concessões e Permissões							
Compensações Financeiras							
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público							
Receita da Cessão de Direitos							
Outras Receitas Patrimoniais							
Receita Agropecuária							
Receita da Produção Vegetal							
Receita da Produção Animal e Derivados							
Outras Receitas Agropecuárias							
Receita Industrial							
Receita da Indústria Extrativa Mineral							
Receita da Indústria de Transformação							
Receita da Indústria de Construção							
Outras Receitas Industriais							
Receita de Serviços							
Transferências Correntes	25.604.300,00	25.604.300,00	3.815.971,72	14,90	20.358.065,63	79,51	5.246.234,37
Transferências Intergovernamentais	25.460.800,00	25.460.800,00	3.774.771,72	14,83	20.275.665,63	79,63	5.185.134,37
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas							
Transferências de Convênios	143.500,00	143.500,00	41.200,00	28,71	82.400,00	57,42	61.100,00
Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS				Saldo a Realizar
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
Transferências para o Combate à Fome							
Outras Receitas Correntes	34.663,00	34.663,00	100.140,42	288,90	175.765,60	507,07	(141.102,60)

Multas e Juros de Mora							
Indenizações e Restituições	15.179,00	15.179,00	55.756,81	367,33	55.756,81	367,33	(40.577,81)
Receita da Dívida Ativa			22.877,87		42.117,57		(42.117,57)
Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS							
Receitas Diversas	19.484,00	19.484,00	21.505,74	110,38	77.891,22	399,77	(58.407,22)
Receitas de Capital	5.775.195,00	5.775.195,00	84.063,11	1,46	1.409.454,53	24,41	4.365.740,47
Operações de Crédito	168.468,00	168.468,00					168.468,00
Operações de Crédito Internas							
Operações de Crédito Externas	168.468,00	168.468,00					168.468,00
Alienação de Bens					54.800,00		(54.800,00)
Alienação de Bens Móveis					54.800,00		(54.800,00)
Alienação de Bens Imóveis							
Amortização de Empréstimos	11.025,00	11.025,00	2.463,11	22,34	2.463,11	22,34	8.561,89
Transferências de Capital	5.595.702,00	5.595.702,00	81.600,00	1,46	1.352.191,42	24,16	4.243.510,58
Transferências Intergovernamentais							
Transferências de Instituições Privadas							
Transferências do Exterior							
Transferências de Pessoas							
Transferência de Outras Instituições Públicas							
Transferências de Convênios	5.595.702,00	5.595.702,00	81.600,00	1,46	1.352.191,42	24,16	4.243.510,58
Transferências para o Combate à Fome							
Outras Receitas de Capital							
Integralização do Capital Social							
Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos							
Receita Auferida por Detentores de Títulos do Tesouro Nacional Resgatados							
Receitas de Alienação de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC							
Outras Receitas							
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)	3.437.791,00	3.437.791,00	454.308,27	13,22	2.972.890,81	86,48	464.900,19
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)=(I + II)	36.394.798,00	36.394.798,00	4.681.818,57	12,86	26.009.863,28	71,47	10.384.934,72
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)							
Operações de Crédito Internas							
Mobiliária							

Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	RECEITAS REALIZADAS				Saldo a Realizar
			No Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
Contratual							
Operações de Crédito Externas							
Mobiliária							
Contratual							
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V)=(III + IV)	36.394.798,00	36.394.798,00	4.681.818,57	12,86	26.009.863,28	71,47	10.384.934,72
DÉFICIT (VI)					1.032.340,28		(1.032.340,28)
TOTAL (VII)=(V + VI)	36.394.798,00	36.394.798,00	4.681.818,57	12,86	24.977.523,00	68,63	11.417.275,00
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS							
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais							
Reabertura de Créditos Adicionais							

Despesas	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas		Saldo (g) = (e-f)	Despesas Liquidadas		Saldo (i) = (e-h)	Despesas Pagas até o Bimestre (j)	Inscritas em Restos a pagar não processados (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	32.945.982,00	32.957.007,00	5.150.792,77	24.071.057,70	8.885.949,30	5.155.591,42	24.069.317,70	8.887.689,30	21.582.977,48	
DESPESAS CORRENTES	24.813.656,00	27.423.676,00	4.088.715,65	20.821.165,02	6.602.510,98	4.093.514,30	20.819.425,02	6.604.250,98	18.471.078,73	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.772.272,00	18.090.858,00	2.872.987,55	14.812.146,75	3.278.711,25	2.872.987,55	14.812.146,75	3.278.711,25	13.039.500,90	
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA										
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.041.384,00	9.332.818,00	1.215.728,10	6.009.018,27	3.323.799,73	1.220.526,75	6.007.278,27	3.325.539,73	5.431.577,83	
DESPESAS DE CAPITAL	8.112.326,00	5.513.331,00	1.062.077,12	3.249.892,68	2.263.438,32	1.062.077,12	3.249.892,68	2.263.438,32	3.111.898,75	
INVESTIMENTOS	7.028.276,00	4.532.781,00	719.148,75	2.402.879,35	2.129.901,65	719.148,75	2.402.879,35	2.129.901,65	2.264.885,42	
INVERSÕES FINANCEIRAS	162.300,00	85.800,00		30.000,00	55.800,00		30.000,00	55.800,00	30.000,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	921.750,00	894.750,00	342.928,37	817.013,33	77.736,67	342.928,37	817.013,33	77.736,67	817.013,33	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	20.000,00			20.000,00			20.000,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	3.448.816,00	3.437.791,00	454.257,27	2.972.885,86	2.983.533,73	454.257,27	2.972.885,86	464.905,14	2.972.885,86	
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	36.394.798,00	36.394.798,00	5.605.050,04	27.043.943,56	30.789.747,96	5.609.848,69	27.042.203,56	9.352.594,44	24.555.863,34	
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)										
Amortização da Dívida Interna										
Dívida Mobiliária										
Outras Dívidas										
Amortização da Dívida Externa										
Dívida Mobiliária										
Outras Dívidas										
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	36.394.798,00	36.394.798,00	5.605.050,04	27.043.943,56	36.394.798,00	5.609.848,69	27.042.203,56	9.352.594,44	24.555.863,34	
SUPERÁVIT (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	36.394.798,00	36.394.798,00	5.605.050,04	27.043.943,56	9.350.854,44	5.609.848,69	27.042.203,56	9.352.594,44	24.555.863,34	
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito

TULLYO C. VIEIRA VASCONCELOS
Contador
CRC PB N° 06057

GEILZA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Tesoureira

Fonte: Balancetes Mensais

Publicado por:
Márcia Fernandes da Silva
Código Identificador:43DAAD05

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PÚBLICA
ANEXO VIII - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A OUTUBRO 2017/BIMESTRE SETEMBRO – OUTUBRO

RREO - Anexo 8 (LDB, art 72)				
RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da CF)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	862.416,00	862.416,00	879.632,40	102,00
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	200.000,00	200.000,00	218.008,87	109,00
1.1.1 IPTU	200.000,00	200.000,00	175.891,30	87,95
1.1.2 Multa, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU				
1.1.3 Dívida Ativa do IPTU			42.117,57	
1.1.4 Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU				
1.1.5 (-) Deduções da Receita do IPTU				
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	70.000,00	70.000,00	56.873,05	81,25
1.2.1 ITBI	70.000,00	70.000,00	56.873,05	81,25
1.2.2 Multa, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI				
1.2.3 Dívida Ativa do ITBI				
1.2.4 Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI				
1.2.5 (-) Deduções da Receita do ITBI				
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	362.687,00	362.687,00	377.640,43	104,12
1.3.1 ISS	362.687,00	362.687,00	377.640,43	104,12
1.3.2 Multa, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS				
1.3.3 Dívida Ativa do ISS				
1.3.4 Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS				
1.3.5 (-) Deduções da Receita do ISS				
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	229.729,00	229.729,00	227.110,05	98,86
1.4.1 IRRF	229.729,00	229.729,00	227.110,05	98,86
1.4.2 Multa, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF				
1.4.3 Dívida Ativa do IRRF				
1.4.4 Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF				
1.4.5 (-) Deduções da Receita do IRRF				
1.5 - Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art 153, §4º, Inciso III)				
1.5.1 ITR				
1.5.2 Multa, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR				
1.5.3 Dívida Ativa do ITR				
1.5.4 Multa, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR				
1.5.5 (-) Deduções da Receita do ITR				
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	16.055.949,00	16.055.949,00	13.197.452,56	82,20
2.1 - Cota-Parte FPM	13.447.795,00	13.447.795,00	10.828.873,34	80,53
2.1.1 Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	13.447.795,00	13.447.795,00	10.828.873,34	80,53
2.1.2 Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d				
2.2 - Cota-Parte ICMS	2.200.000,00	2.200.000,00	2.087.106,18	94,87
2.3 - ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	3.000,00	3.000,00	1.884,22	62,81
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	3.753,00	3.753,00	258,69	6,89
2.5 - Cota-Parte ITR	1.401,00	1.401,00	2.109,01	150,54
2.6 - Cota-Parte IPVA	400.000,00	400.000,00	262.973,99	65,74
2.7 Cota-Parte IOF-Ouro				
3 - TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	16.918.365,00	16.918.365,00	14.077.084,96	83,21
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
4 - RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO				
5 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	721.208,00	721.208,00	359.755,62	49,88
5.1 - Transferências do Salário-Educação	154.428,00	154.428,00	136.665,77	88,50
5.2 - Outras Transferências do FNDE	566.780,00	566.780,00	223.014,52	39,35
5.3 - Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE			75,33	
6 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	975.749,00	975.749,00	82.475,33	8,45
6.1 - Transferências de Convênios	975.749,00	975.749,00	82.400,00	8,44
6.2 - Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios			75,33	
7 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO				
8 - OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
9 - TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	1.696.957,00	1.696.957,00	442.230,95	26,06
FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
10 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	3.711.951,00	3.711.951,00	2.472.438,13	66,61
10.1 Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1.1)	3.228.991,00	3.228.991,00	2.054.110,30	63,61
10.2 Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	436.175,00	436.175,00	417.421,06	95,70
10.3 ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	835,00	835,00	476,49	57,06
10.4 Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	747,00	747,00		
10.5 Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB – (20% de (1.5 + 2.5))	279,00	279,00	430,28	154,22
10.6 Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	44.924,00	44.924,00		
11 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	6.000.000,00	6.000.000,00	4.519.082,39	75,32
11.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	5.500.000,00	5.500.000,00	4.158.692,41	75,61

11.2 - Complementação da União ao FUNDEB	500.000,00	500.000,00	360.389,98	72,08
11.3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB				
12 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	1.788.049,00	1.788.049,00	1.686.254,28	94,31
ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB				

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
13 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.500.000,00	4.461.500,00	3.550.876,20	79,59	3.550.876,20	79,59	
13.1 - Com Educação Infantil	275.000,00	225.000,00	46.730,77	20,77	46.730,77	20,77	
13.2 - Com Ensino Fundamental	4.225.000,00	4.236.500,00	3.504.145,43	82,71	3.504.145,43	82,71	
14 - OUTRAS DESPESAS	1.500.000,00	1.639.064,00	1.458.373,25	88,98	1.458.373,25	88,98	
14.1 - Com Educação Infantil	190.774,00	263.774,00	210.987,80	79,99	210.987,80	79,99	
14.2 - Com Ensino Fundamental	1.309.226,00	1.375.290,00	1.247.385,45	90,70	1.247.385,45	90,70	
15 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	6.000.000,00	6.100.564,00	5.009.249,45	82,11	5.009.249,45	82,11	
DEDUÇÕES PARA FINS DE LÍMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO							VALOR
16 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB							
16.1 - FUNDEB 60%							
16.2 - FUNDEB 40%							
17 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							
17.1 - FUNDEB 60%							
17.2 - FUNDEB 40%							
18 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)							
INDICADORES DO FUNDEB							VALOR
19 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)							5.009.249,45
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério1 (13 - (16.1 + 17.1)) / (11) x 100) %							
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério (14 - (16.2 + 17.2)) / (11) x 100) %							
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício (100 - (19.1 +19.2)) %							
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE							Valor
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2016 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS							
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2017							

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
22 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	4.229.591,25	4.229.591,25	3.519.272,91	83,21

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
23 - EDUCAÇÃO INFANTIL	619.572,00	626.572,00	273.194,34	43,60	273.194,34	43,60	
23.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	465.774,00	488.774,00	257.718,57	52,73	257.718,57	52,73	
23.2 - Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	153.798,00	137.798,00	15.475,77	11,23	15.475,77	11,23	
24 - ENSINO FUNDAMENTAL	6.754.618,00	7.383.332,00	6.348.434,14	85,98	6.348.434,14	85,98	
24.1 - Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	5.688.654,00	5.751.840,00	4.877.792,21	84,80	4.877.792,21	84,80	
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.065.964,00	1.631.492,00	1.470.641,93	90,14	1.470.641,93	90,14	
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							Valor
30 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)							1.686.254,28
31 - DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO							360.389,98
32 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)							
33 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							
34 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS							
35 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							
36 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOSVINCULADOS AO ENSINO = (46 g)							
37 - TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)							2.046.644,26
38 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) – (37))							4.574.984,22
39 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE ((38) / (3) x 100) %							32,50

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSDOS
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
40 - DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO							
41 - DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	154.428,00	140.050,00	126.261,33	90,15	126.261,33	90,15	
42 - DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO							
43 - DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.577.529,00	832.167,00	401.009,00	48,19	401.009,00	48,19	
44 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINAN	1.731.957,00	972.217,00	527.270,33	54,23	527.270,33	54,23	
45 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	8.967.219,00	8.842.071,00	7.022.637,48	79,42	7.022.637,48	79,42	

RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONÍBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VÍNCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADOS EM 2016
46 - RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE		
46.1 - Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino		
46.2 - Executadas com Recursos do FUNDEB		

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS	VALOR
47 - SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016	
48 - (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	4.519.082,39
49 - (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	4.646.477,21
49.1 Orçamento do Exercício	4.487.156,21
49.2 Restos a Pagar	159.321,00
50 - (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	
51 - (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito

TULLYO C. VIEIRA VASCONCELOS
Contador
CRC PB N° 06057

GEILZA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Tesoureira

Fonte: Balancetes Mensais

Publicado por:
Márcia Fernandes da Silva
Código Identificador:4EDA41FA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PÚBLICA
ANEXO XII - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS - SAÚDE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAUDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2017/BIMESTRE SETEMBRO – OUTUBRO

RREO - Anexo 12 (LC 141/2012, art 35)				
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	862.416,00	862.416,00	879.632,40	102,00
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	200.000,00	200.000,00	175.891,30	87,95
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	70.000,00	70.000,00	56.873,05	81,25
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	362.687,00	362.687,00	377.640,43	104,12
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	229.729,00	229.729,00	227.110,05	98,86
Imposto Territorial Rural - ITR				
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos				
Dívida Ativa dos Impostos		42.117,57		
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa				
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	16.055.949,00	16.055.949,00	13.183.205,43	82,11
Cota-Parte FPM	13.447.795,00	13.447.795,00	10.828.873,34	80,53
Cota-Parte ITR	1.401,00	1.401,00	2.109,01	150,54
Cota-Parte IPVA	400.000,00	400.000,00	262.973,99	65,74
Cota-Parte ICMS	2.200.000,00	2.200.000,00	2.087.106,18	94,87
Cota-Parte IPI-Exportação	3.753,00	3.753,00	258,69	6,89
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais				
Desoneração ICMS (LC 87/96)	3.000,00	3.000,00	1.884,22	62,81
Outras				
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II	16.918.365,00	16.918.365,00	14.062.837,83	83,12
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre	%
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	6.760.408,00	6.760.408,00	4.501.769,86	66,59
Provenientes da União	6.760.408,00	6.760.408,00	4.501.769,86	66,59
Provenientes dos Estados				
Provenientes de Outros Municípios				
Outras Receitas do SUS	15.179,00	15.179,00	55.756,81	367,33
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS				
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE				
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE				
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	6.775.587,00	6.775.587,00	4.557.526,67	67,26

DESPESAS COM SAÚDE(Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
DESPESAS CORRENTES	8.544.234,00	8.806.108,00	6.665.762,66	75,69	6.665.762,66	75,69	
Pessoa e Encargos Sociais	5.051.731,00	5.459.905,00	4.731.093,65	86,65	4.731.093,65	86,65	
Juros e Encargos da Dívida							
Outras Despesas Correntes	3.492.503,00	3.346.203,00	1.934.669,01	57,82	1.934.669,01	57,82	
DESPESAS DE CAPITAL	1.719.937,00	1.458.063,00	516.248,76	35,41	516.248,76	35,41	
Investimentos	1.664.812,00	1.427.938,00	516.248,76	36,15	516.248,76	36,15	
Inversões Financeiras	55.125,00	30.125,00					
Amortização da Dívida							
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	10.264.171,00	10.264.171,00	7.182.011,42	69,97	7.182.011,42	69,97	

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES

TULLYO C. VIEIRA VASCONCELOS

GEILZA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS							
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL							
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS							
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	5.588.397,00	5.717.957,00	4.084.486,21	71,43	4.084.486,21	71,43	
Recursos de Operações de Crédito							
Outros Recursos							

OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS							
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA							
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS							
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES							
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)	5.588.397,00	5.717.957,00	4.084.486,21	71,43	4.084.486,21	71,43	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) =(IV - V)	4.675.774,00	4.805.334,00	3.056.054,51	63,60	3.097.525,21	64,46	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI%) = (VIi / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%							22,03
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [VIi - (15 x mIIIb)/100]							986.725,28

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LÍMITE
Total					

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º E 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas Custeadas no Exercício de Referência	Saldo Final(Não Aplicado)
Total (VIII)			

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas Custeadas no Exercício de Referência	Saldo Final(Não Aplicado)
Total (IX)			

DESPESAS COM SAÚDE(Por SubFunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre	%	Até o Bimestre	%	
Atenção Básica	6.996.645,00	7.113.428,00	5.316.941,37	74,75	5.316.941,37	74,75	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.359.430,00	2.208.430,00	1.393.460,23	63,10	1.393.460,23	63,10	
Suporte Profilático e Terapêutico							
Vigilância Sanitária	161.975,00	165.545,00	53.836,76	32,52	53.836,76	32,52	
Vigilância Epidemiológica							
Alimentação e Nutrição							
Outras Subfunções	746.121,00	776.768,00	417.773,06	53,78	417.773,06	53,78	
TOTAL	10.264.171,00	10.264.171,00	7.182.011,42	69,97	7.182.011,42	69,97	

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES

TULLYO C. VIEIRA VASCONCELOS

GEILZA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Publicado por:
Márcia Fernandes da Silva
Código Identificador:BE736C70



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO – ANEXO III (LRF, Art. 53, inciso I)														R$ 1,00
Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (últimos 12 meses)	Previsão Atualizada -2017
	Nov/16	Dez/16	Jan/17	Fev/17	Mar/17	Abr/17	Mai/17	Jun/17	Jul/17	Ago/17	Set/17	Out/17		
RECEITAS CORRENTES (I)	4.208.461,69	5.758.439,08	3.107.930,98	3.926.043,86	3.293.947,37	3.134.216,45	3.807.299,34	3.388.796,21	3.514.115,51	3.226.037,64	3.321.196,33	3.139.987,37	43.826.471,83	41.148.154,68
Receita Tributária	121.460,90	189.015,44	110.976,93	137.481,29	126.959,09	143.753,58	143.633,90	126.723,90	139.857,27	146.831,96	186.520,10	164.547,74	1.737.762,10	1.639.300,00
IPTU	18.739,11	37.766,35	10.780,15	5.928,62	5.169,65	2.679,57	3.748,71	2.505,33	2.477,80	3.168,78	1.680,29	13.312,34	107.956,70	60.000,00
IRRF	33.567,55	53.695,07	15.266,98	54.395,88	47.625,87	56.646,26	51.522,76	40.116,72	45.130,22	59.531,43	66.208,87	64.665,27	588.372,88	550.000,00
ITBI	4.105,13	16.758,91	11.744,57	14.187,39	10.070,00	2.250,13	12.778,28	2.646,53	15.293,94	9.340,09	7.640,24	8.236,57	115.051,78	130.000,00
ISS	62.924,11	79.515,11	70.215,23	58.634,45	58.697,57	79.588,62	71.166,15	77.977,32	73.360,31	72.638,66	108.348,70	76.200,06	889.266,29	850.000,00
Outras Receitas Tributárias	2.125,00	1.280,00	2.970,00	4.334,95	5.396,00	2.589,00	4.418,00	3.478,00	3.595,00	2.153,00	2.642,00	2.133,50	37.114,45	49.300,00
Receitas de Contribuições	76.951,32	82.302,36	71.770,41	74.953,88	63.816,89	77.783,07	60.754,06	75.985,57	64.950,87	70.742,34	76.939,23	68.405,80	865.355,80	848.000,00
Receita Patrimonial	14.853,81	16.700,21	29.241,13	22.969,51	54.232,61	9.358,74	230.709,57	28.589,46	28.577,02	36.183,64	228.791,26	27.930,65	728.137,61	314.428,87
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.285,00
Transferências Correntes	3.971.676,02	5.442.493,17	2.875.057,43	3.659.020,43	3.016.685,60	2.895.206,29	3.366.530,62	3.148.168,48	3.263.616,27	2.956.519,82	2.818.161,60	2.858.697,73	40.271.833,46	37.862.208,24
Cota-Parte do FPM	2.294.608,22	2.821.653,99	1.526.769,84	1.957.277,84	1.226.354,51	1.477.548,66	1.676.023,94	1.544.817,63	1.193.100,79	1.353.118,73	1.136.164,01	1.287.598,09	19.495.036,25	18.500.000,00
Cota-Parte do ITR	1.239,45	252,13	70,76	14,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500,00	1.709,55	3.200,75	8.987,58	4.000,00
Transferências da LC 87/1996	357,79	357,79	378,05	378,05	378,00	378,00	378,00	378,00	378,00	378,00	378,00	378,00	4.495,68	6.000,00
Cota-Parte do ICMS	392.204,17	307.905,92	393.601,74	234.304,07	393.962,43	250.138,29	405.146,97	315.866,56	253.392,20	400.451,78	338.593,57	362.410,16	4.047.977,86	4.000.000,00
Cota-Parte do IPVA	24.639,38	17.826,85	52.067,44	42.464,16	60.660,24	53.035,63	70.869,48	74.840,49	70.007,18	66.610,84	52.057,41	42.564,32	627.643,42	700.000,00
Transferências da LC 61/1989	259,38	246,74	43,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	549,57	4.000,00
Transferencias do FUNDEB	568.243,52	631.566,90	463.896,39	574.232,25	455.515,25	421.009,20	537.808,06	465.838,22	278.118,66	483.644,37	450.701,57	447.813,46	5.778.387,85	5.488.000,00
Outras Transferencias Correntes	690.124,11	1.662.682,85	438.229,76	850.349,12	879.815,17	693.096,51	676.304,17	746.427,58	1.468.619,44	649.816,10	838.557,49	714.732,95	10.308.755,25	9.160.208,24
Outras Receitas Correntes	23.519,64	27.927,90	20.885,08	31.618,75	32.253,18	8.114,77	5.671,19	9.328,80	17.114,08	15.759,88	10.784,14	20.405,45	223.382,86	470.932,57
DEDUÇÕES (II)	537.681,87	616.550,42	394.586,20	446.887,75	336.270,99	356.220,07	430.483,64	387.180,49	303.375,60	364.111,82	295.368,98	330.717,33	4.799.435,16	4.642.800,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB	537.681,87	616.550,42	394.586,20	446.887,75	336.270,99	356.220,07	430.483,64	387.180,49	303.375,60	364.111,82	295.368,98	330.717,33	4.799.435,16	4.642.800,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I – II)	3.670.779,82	5.141.888,66	2.713.344,78	3.479.156,11	2.957.676,38	2.777.996,38	3.376.815,70	3.001.615,72	3.210.739,91	2.861.925,82	3.025.827,35	2.809.270,04	39.027.036,67	36.505.354,68
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PUBLICAS - em 21 de novembro de 2017 as 08:54:10														

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
CRC 4395/O-7

CHRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO
Secretária de Planejamento e Finanças Públicas

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:F84BDA54

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO DE 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - ANEXO VII (LRF, art. 53, inciso V)													R$ 1,00
PODER / ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSDOS LIQUIDADOS EM EXERCICIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS							Saldo Total L = (e + k)
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e = (a + b) - (c + d))	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo (k = (f + g) - (i + j))		
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro de 2016 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de Dezembro de 2016 (g)						
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIOS)(I)	974.339,41	1.632.249,86	1.315.228,31	0,00	1.291.360,96	52.033,86	53.281,00	0,00	0,00	0,00	105.314,86		1.396.675,82
PODER EXECUTIVO	958.410,53	1.632.249,86	1.315.228,31	0,00	1.275.432,08	52.033,86	53.281,00	0,00	0,00	0,00	105.314,86		1.380.746,94
Prefeitura Municipal de Itaporanga	648.194,33	1.632.249,86	1.315.228,31	0,00	965.215,88	51.310,86	53.281,00	0,00	0,00	0,00	104.591,86		1.069.807,74
Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga	310.216,20	0,00	0,00	0,00	310.216,20	723,00	0,00	0,00	0,00	0,00	723,00		310.939,20
PODER LEGISLATIVO	15.928,88	0,00	0,00	0,00	15.928,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		15.928,88
Câmara Municipal de Itaporanga	15.928,88	0,00	0,00	0,00	15.928,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		15.928,88
RESTOS A PAGAR (INTRA - ORÇAMENTÁRIOS)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
NADA A REGISTRAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
TOTAL (III) = (I + II)	974.339,41	1.632.249,86	1.315.228,31	0,00	1.291.360,96	52.033,86	53.281,00	0,00	0,00	0,00	105.314,86		1.396.675,82
FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PUBLICAS – em 21 de novembro de 2017 as 08:56:48													

CLAIR LEITÃO MARTINS
Contadora
CRC 4395/O-7

CHRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO
Secretária de Planejamento e Finanças Públicas

DIVALDO DANTAS
Prefeito

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:3EAC54E7

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PÚBLICA
ANEXO II - DEMONSTRATIVO D EXECUÇÃO DAS DESPESAS

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A OUTUBRO 2017/BIMESTRE SETEMBRO - OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Função / SubFunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			Saldo (c) = (a-b)	Despesas Liquidadas			Saldo (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/Total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	32.945.982,00	32.957.007,00	5.150.792,77	24.071.057,70	89,01	8.885.949,30	5.155.591,42	24.069.317,70	89,01	8.887.689,30	
LEGISLATIVA	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	
Ação Legislativa	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	
ADMINISTRAÇÃO	1.646.808,00	2.698.096,00	456.431,55	2.417.649,78	8,94	280.446,22	456.431,55	2.417.649,78	8,94	280.446,22	
Ação Judiciária	99.000,00	91.920,00	12.416,33	67.083,16	0,25	24.836,84	12.416,33	67.083,16	0,25	24.836,84	
Planejamento e Orçamento	124.950,00	115.500,00	20.766,68	104.150,30	0,39	11.349,70	20.766,68	104.150,30	0,39	11.349,70	
Administração Geral	990.258,00	1.791.144,00	293.638,67	1.615.717,85	5,97	175.426,15	293.638,67	1.615.717,85	5,97	175.426,15	
Administração Financeira	407.600,00	694.532,00	129.609,87	630.598,47	2,33	63.933,53	129.609,87	630.598,47	2,33	63.933,53	
Formação de Recursos Humanos	25.000,00	5.000,00	0,00	100,00	0,00	4.900,00	0,00	100,00	0,00	4.900,00	
ASSISTÊNCIAL SOCIAL	1.829.048,00	1.461.775,00	215.423,94	1.034.963,30	3,83	426.811,70	215.423,94	1.034.963,30	3,83	426.811,70	
Administração Geral	500.243,00	472.687,00	84.521,43	402.562,29	1,49	70.124,71	84.521,43	402.562,29	1,49	70.124,71	
Assistência ao Idoso	136.335,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Assistência ao Portador de Deficiência	4.410,00	5.310,00	650,00	4.550,00	0,02	760,00	650,00	4.550,00	0,02	760,00	
Assistência à Criança e ao Adolescente	101.740,00	97.866,00	12.250,10	69.275,63	0,26	28.590,37	12.250,10	69.275,63	0,26	28.590,37	
Assistência Comunitária	1.086.320,00	885.912,00	118.002,41	558.575,38	2,07	327.336,62	118.002,41	558.575,38	2,07	327.336,62	
SAÚDE	10.264.171,00	10.264.171,00	1.351.120,42	7.182.011,42	26,56	3.082.159,58	1.356.101,28	7.182.011,42	26,56	3.082.159,58	
Administração Geral	581.353,00	612.000,00	81.344,14	415.679,65	1,54	196.320,35	81.344,14	415.679,65	1,54	196.320,35	
Atenção Básica	6.996.645,00	7.113.428,00	983.166,90	5.316.941,37	19,66	1.796.486,63	988.147,76	5.316.941,37	19,66	1.796.486,63	
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.359.430,00	2.208.430,00	271.943,47	1.393.460,23	5,15	814.969,77	271.943,47	1.393.460,23	5,15	814.969,77	
Vigilância Sanitária	161.975,00	165.545,00	14.587,46	53.836,76	0,20	111.708,24	14.587,46	53.836,76	0,20	111.708,24	
Desporto Comunitário	164.768,00	164.768,00	78,45	2.093,41	0,01	162.674,59	78,45	2.093,41	0,01	162.674,59	
TRABALHO	22.050,00	30.550,00	0,00	30.000,00	0,11	550,00	0,00	30.000,00	0,11	550,00	
Empregabilidade	22.050,00	30.550,00	0,00	30.000,00	0,11	550,00	0,00	30.000,00	0,11	550,00	
EDUCAÇÃO	8.967.219,00	8.842.071,00	1.410.396,17	7.022.637,48	25,97	1.819.433,52	1.410.396,17	7.022.637,48	25,97	1.819.433,52	
Alimentação e Nutrição	272.500,00	242.000,00	46.889,34	194.759,30	0,72	47.240,70	46.889,34	194.759,30	0,72	47.240,70	
Ensino Fundamental	7.123.540,00	7.435.567,00	1.254.296,45	6.350.144,84	23,48	1.085.422,16	1.254.296,45	6.350.144,84	23,48	1.085.422,16	
Educação Infantil	1.256.144,00	842.749,00	50.492,66	273.194,34	1,01	569.554,66	50.492,66	273.194,34	1,01	569.554,66	
Educação de Jovens e Adultos	315.035,00	321.755,00	58.717,72	204.539,00	0,76	117.216,00	58.717,72	204.539,00	0,76	117.216,00	
CULTURA	576.781,00	405.988,00	36.655,93	274.685,67	1,02	131.302,33	36.655,93	274.685,67	1,02	131.302,33	
Difusão Cultural	576.781,00	405.988,00	36.655,93	274.685,67	1,02	131.302,33	36.655,93	274.685,67	1,02	131.302,33	
URBANISMO	3.326.820,00	4.200.724,00	901.105,46	3.664.676,97	13,55	536.047,03	901.423,25	3.663.436,97	13,55	537.287,03	
Administração Geral	1.357.292,00	1.833.874,00	283.305,25	1.626.516,77	6,01	207.357,23	283.305,25	1.626.516,77	6,01	207.357,23	
Infra-Estrutura Urbana	1.013.620,00	1.962.792,00	523.512,71	1.713.183,95	6,33	249.608,05	523.830,50	1.711.943,95	6,33	250.848,05	
Serviços Urbanos	955.908,00	404.058,00	94.287,50	324.976,25	1,20	79.081,75	94.287,50	324.976,25	1,20	79.081,75	
HABITAÇÃO	468.747,00	368.649,00	140.808,55	327.207,35	1,21	41.441,65	140.808,55	327.207,35	1,21	41.441,65	
Habitação Urbana	468.747,00	368.649,00	140.808,55	327.207,35	1,21	41.441,65	140.808,55	327.207,35	1,21	41.441,65	
SANEAMENTO	887.025,00	409.504,00	47.294,38	251.452,58	0,93	158.051,42	46.794,38	250.952,58	0,93	158.551,42	
Saneamento Básico Rural	352.142,00	21.354,00	0,00	0,00	0,00	21.354,00	0,00	0,00	0,00	21.354,00	
Saneamento Básico Urbano	534.883,00	388.150,00	47.294,38	251.452,58	0,93	136.697,42	46.794,38	250.952,58	0,93	137.197,42	
GESTÃO AMBIENTAL	253.525,00	22.000,00	0,00	17.500,00	0,06	4.500,00	0,00	17.500,00	0,06	4.500,00	
Preservação e Conservação Ambiental	253.525,00	22.000,00	0,00	17.500,00	0,06	4.500,00	0,00	17.500,00	0,06	4.500,00	
AGRICULTURA	1.119.595,00	785.496,00	52.543,93	383.617,36	1,42	401.878,64	52.543,93	383.617,36	1,42	401.878,64	
Administração Geral	215.000,00	310.000,00	35.179,03	212.933,28	0,79	97.066,72	35.179,03	212.933,28	0,79	97.066,72	
Recursos Hídricos	334.278,00	145.357,00	0,00	35.488,28	0,13	109.868,72	0,00	35.488,28	0,13	109.868,72	
Abastecimento	100.500,00	81.000,00	10.560,00	71.179,86	0,26	9.820,14	10.560,00	71.179,86	0,26	9.820,14	
Extensão Rural	267.351,00	139.351,00	6.804,90	64.015,94	0,24	75.335,06	6.804,90	64.015,94	0,24	75.335,06	
Promoção da Produção Agropecuária	11.025,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Defesa Agropecuária	191.441,00	109.788,00	0,00	0,00	0,00	109.788,00	0,00	0,00	0,00	109.788,00	
TRANSPORTE	465.715,00	631.615,00	147.768,33	397.131,45	1,47	234.483,55	147.768,33	397.131,45	1,47	234.483,55	
Administração Geral	87.200,00	42.200,00	670,00	2.257,90	0,01	39.942,10	670,00	2.257,90	0,01	39.942,10	
Função / SubFunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			Saldo (c) = (a-b)	Despesas Liquidadas			Saldo (e) = (a-d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/Total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)		
Transporte Rodoviário	378.515,00	589.415,00	147.098,33	394.873,55	1,46	194.541,45	147.098,33	394.873,55	1,46	194.541,45	

DESPORTO E LAZER	504.433,00	199.323,00	7.468,20	44.832,60	0,17	154.490,40	7.468,20	44.832,60	0,17	154.490,40	
Desporto de Rendimento	30.200,00	22.000,00	2.112,00	15.746,40	0,06	6.253,60	2.112,00	15.746,40	0,06	6.253,60	
Desporto Comunitário	474.233,00	177.323,00	5.356,20	29.086,20	0,11	148.236,80	5.356,20	29.086,20	0,11	148.236,80	
ENCARGOS ESPECIAS	1.094.045,00	1.117.045,00	383.775,91	1.022.691,74	3,78	94.353,26	383.775,91	1.022.691,74	3,78	94.353,26	
Administração Financeira	172.295,00	222.295,00	40.847,54	205.678,41	0,76	16.616,59	40.847,54	205.678,41	0,76	16.616,59	
Serviço da Dívida Interna	921.750,00	894.750,00	342.928,37	817.013,33	3,02	77.736,67	342.928,37	817.013,33	3,02	77.736,67	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	3.448.816,00	3.459.841,00	454.182,34	2.972.885,86	10,99	486.955,14	454.257,27	2.972.885,86	10,99	486.955,14	
TOTAL (III) = (I + II)	36.394.798,00	36.394.798,00	5.605.050,04	27.043.943,56	100,00	9.350.854,44	5.609.848,69	27.042.203,56	100,00	9.352.594,44	

Função / SubFunção	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas		Despesas Liquidadas				Saldo (e) = (a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)	% (b/a)	
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	3.448.816,00	32.957.007,00	454.257,27	2.972.885,86	454.257,27	2.972.885,86	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	3.437.791,00	3.437.791,00	454.257,27	2.972.885,86	454.257,27	2.972.885,86	0,00	0,00	0,00
Administração Geral	3.437.791,00	3.437.791,00	454.257,27	2.972.885,86	454.257,27	2.972.885,86	0,00	0,00	0,00
SANEAMENTO	11.025,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saneamento Básico Urbano	11.025,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.448.816,00	3.437.791,00	454.182,34	2.972.885,86	454.257,27	2.972.885,86	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balancetes Mensais

JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES
Prefeito

TULLYO C. VIEIRA VASCONCELOS
Contador
CRC PB N° 06057

GEILZA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Tesoureira

Publicado por:
Márcia Fernandes da Silva
Código Identificador:0F044F45

